CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

DESPACHO:
REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3080/2020, PARA ENCAMINHÁ-LO

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 09/06/2026 para inclusão de apensados (103).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 630/21, 2907/21, 3925/21, 3929/21, 255/22, 1320/22, 2133/22, 29/23, 540/23, 545/23, 792/23, 946/23, 1504/23, 2064/23, 2397/23, 2683/23, 3341/23, 3469/23, 3999/23, 4763/23, 4838/23, 4839/23, 4872/23, 4951/23, 4973/23, 5208/23, 5410/23, 5644/23, 5713/23, 5921/23, 6181/23, 107/24, 119/24, 172/24, 394/24, 894/24, 1011/24, 1053/24, 1439/24, 2437/24, 2626/24, 2919/24, 3313/24, 3741/24, 4008/24, 4475/24, 4627/24, 4800/24, 4915/24, 324/25, 466/25, 873/25, 1378/25, 2541/25, 3157/25, 3386/25, 3706/25, 3725/25, 3870/25, 4285/25, 4446/25, 4491/25, 4569/25, 4570/25, 4657/25, 4775/25, 4786/25, 4846/25, 4868/25, 5026/25, 5077/25, 5140/25, 5158/25, 5567/25, 5633/25, 5693/25, 5804/25, 5806/25, 5866/25, 5967/25, 6131/25, 6226/25, 6418/25, 6487/25, 6535/25, 6750/25, 7136/25, 7138/25, 7163/25, 7179/25, 7232/25, 693/26, 696/26, 697/26, 698/26, 699/26, 700/26, 702/26, 1235/26, 1281/26, 1285/26, 1291/26 e 1577/26

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA)**

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202648326300

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§1º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implantação da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso X deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

c) à previdência social e à assistência social.

d) à moradia

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5º - A garantia de informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º, é obrigatória.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, fica estabelecido a cada Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) nutricionista;

g) odontologia;

h) fonoaudiologia;

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

i) fisioterapia;

j) educação física;

k) musicoterapia;

l) natação.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, a equipe multidisciplinar será responsável por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município, Estaduais ou Federais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º - Visando subsidiar a Política de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal, estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º - O poder público poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202648326300

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças e adultos portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. Esta síndrome faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. O transtorno é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. É necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

"*Atender o portador de autismo de maneira completa é importante para que possamos identificar quais são suas limitações e trabalhar no seu desenvolvimento, incluindo no tratamento as terapias complementares que ajudarão no desenvolvimento e integração social, além de acompanhamento psicológico e educacional*", diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa Autista (PROTEA), do IPq.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva para quem possui este transtorno.

A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias é fundamental, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202648326300

Apresentação: 02/06/2020 17:39
PL n.3080/2020

E, quando se trata do transporte das crianças com autismo, é importante considerar que, devido à possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais durante o trajeto do transporte escolar, justifica-se a necessidade da presença de um auxiliar para o motorista e a determinação de que alunos com TEA não ocupem o banco dianteiro - esta determinação decorre de precaução necessária para evitar que eventuais crises comportamentais interfiram na condução do veículo.

Desta forma, também se justifica a garantia do transporte público, através do fornecimento de passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência, considerando às deficiências/impossibilidades comunicativas da pessoa com TEA, além de dificuldades comportamentais, é indispensável considerar a necessidade de um acompanhante.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2021

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 01/03/2021 10:55 - Mesa
PL n.630/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GLAUSTIN DA FOKUS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

> "§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde e ao atendimento educacional especializado voltados para pessoas com transtorno do espectro autista. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Glaustin da Fokus (PSC/GO), através do ponto SDR_56426, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD215350642600

Apresentação: 01/03/2021 10:55 - Mesa
PL n.630/2021

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi um marco no cuidado com essas pessoas, garantindo o acesso a direitos fundamentais como saúde e educação.

Contudo, em muitos casos, esse "acesso" foi interpretado de maneira literal, no sentido de incluir pessoas com transtorno do espectro autista dentro de políticas públicas já em andamento, como na Política Nacional da Saúde Mental e a Política Nacional de Educação Especial, mas sem as necessárias adaptações que compreendam as peculiaridades do autismo e incorporem os avanços científicos nessa área.

Já há técnicas terapêuticas específicas cientificamente comprovadas para tratamento do transtorno do espectro autista como, por exemplo, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA - *Applied Behavior Analysis*) e o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS - *Picture Exchange Communication System*). Dessa forma, não faz sentido aplicar a uma pessoa com autismo terapias que são dirigidas genericamente a todas as formas de deficiência sem levar em consideração as respectivas condições cognitivas que cada deficiência implica.

Portanto, propomos que o Poder Público fomente projetos e programas específicos de atenção à saúde e ao atendimento educacional especializado voltados para pessoas com transtorno do espectro autista, tendo em vista as peculiaridades que os tornam diferentes de outros casos de crianças e jovens que também necessitam de atenção nessas áreas.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares apoio para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GLAUSTIN DA FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

Documento eletrônico assinado por Glaustin da Fokus (PSC/GO), através do ponto SDR_56426, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD215350644260 0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a Carteira Nacional do Autista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 20/08/2021 10:54 - Mesa
PL n.2907/2021

PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Cria a Carteira Nacional do Autista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica criada a Carteira Nacional do Autista em âmbito nacional.

§ 1º A Carteira a ser criada terá unicamente a função de identificação da pessoa portadora do Transtorno do Espetro Autista, para a garantia dos direitos inerentes às pessoas com necessidades especiais.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social será o gestor da Carteira mencionada no caput e desta forma regulamentará todas as formas de utilização.

§ 2º Não servirá o documento mencionado para discriminar ou retirar direitos.

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social terá um prazo de 90 dias para a regulamentação e criação da Carteira Nacional do Autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista nem sempre tem sua identificação visual possível para as pessoas que não convivem com este problema,

CD219598076400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219598076400

Apresentação: 20/08/2021 10:54 - Mesa
PL n.2907/2021

portanto caso seja necessário a identificação para a garantia de direitos, a Carteira do Autista suprirá esta necessidade.

Alguns dos sintomas e características mais comuns do autismo incluem:

- **Dificuldade na interação social**, como contato visual, expressão facial, gestos, dificuldade em fazer amigos, dificuldade em expressar emoções;
- **Prejuízo na comunicação**, como dificuldade em iniciar ou manter uma conversa, uso repetitivo da linguagem;
- **Alterações comportamentais**, como não saber brincar de faz de conta, padrões repetitivos de comportamentos, ter muitas "manias" e apresentar intenso interesse por algo específico, como a asa de um avião, por exemplo.

Estes sinais e sintomas variam de leves, que podem até passar despercebidos, mas também podem ser moderados a graves, que interferem muito no comportamento e na comunicação da criança, do adolescente e inclusive do adulto.

Esta Casa Legislativa tem a obrigação de cuidar de toda a população e mais ainda, das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD219598076400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219598076400

PROJETO DE LEI N.º 3.925, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica assegurada ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 08/11/2021 16:36 - Mesa
PL n.3925/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica assegurada ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica garantido ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho remunerado compatível com sua aptidão e qualificação.

Artigo 2º - A organização econômica, civil ou comercial verificará a aptidão de acordo com os seus departamentos de saúde a qualificação do portador de Transtorno do Espectro Autista para cargos compatíveis e disponíveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. Foi a Lei 12.764, de 2012 – também conhecida como Lei Berenice Piana – que abriu as portas para o reconhecimento do Autismo dentro do rol das demais deficiências. Desde então, o autismo tem sido muito mais discutido e diagnosticado no país.

Mas é importante entender que empregar um autista, apesar de ser viável em muitos aspectos, o local e o modo de trabalho precisam de adaptações que minimizem as dificuldades naturais da condição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticardocumento e forneça o código 21347208500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 08/11/2021 16:36 - Mesa
PL n.3925/2021

Uma das primeiras coisas a que o líder deve se atentar é sobre preparar a equipe para receber o novo profissional. É preciso disseminar informações úteis sobre a condição de alguém com Transtorno do Espectro Autista, e incentivar o respeito às possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão.

Outra ideia que pode ser muito eficaz é atribuir ao autista apenas tarefas que demandem alta concentração, baseadas nas melhores habilidades dessa pessoa.

Contudo, faz-se necessário garantir espaço específico de trabalho para o portador de TEA, que possui muitas características e habilidades marcantes, dentre elas, o alto poder de concentração. Muitas pessoas com TEA possuem formação acadêmica e especialização em diversas áreas. Tal capacitação intelectual pode trazer muitos benefícios ao portador de TEA e às organizações econômicas, civis ou comerciais. Além disso, trata-se de garantir maior integração desses profissionais no mercado de trabalho.

Porém a empresa deve, ao contratar o portador de TEA, ouvir seu departamento médico, próprio ou terceirizado, para definir a melhor opção de trabalho para este cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD213472085000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticacao e informe o código 213472085000

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Governo Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 08/11/2021 17:26 - Mesa
PL n.3929/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Governo Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Federal, o Poder Legislativo – Câmara e Senado, e o Poder Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD214130091700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700

Apresentação: 08/11/2021 17:26 - Mesa
PL n.3929/2021

Cerca de 80% das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado de trabalho. Só no Brasil, esse número pode chegar a 1,4 milhão. Tirar essas pessoas de casa e torná-las economicamente ativas é uma das missões da Specialisterne, ONG que promove a formação, capacitação e inclusão de pessoas com autismo em organizações. Uma delas é o primeiro funcionário com TEA contratado pelo Sabará Hospital Infantil, entidade que – assim como o Autismo e Realidade – faz parte da Fundação José Luiz Egydio Setúbal.

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS-OPAS).

O CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sediada na Geórgia, vem rastreando o número e as características de crianças com o espectro autista há mais de duas décadas em diversas comunidades americanas. A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinha TEA. Na publicação de 2020, a prevalência é de 1 em 54 (autismoerealidade.org.br).

Muitas funções de trabalho em órgãos da administração pública exigem alta concentração, que é uma das características do portador de TEA. Assim, pretende-se ampliar as possibilidades das atividades laborais de pessoas com TEA.

Outra ideia que pode ser muito eficaz é atribuir ao autista apenas tarefas que demandem alta concentração, baseadas nas melhores habilidades dessa pessoa.

CD214130091700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700

Apresentação: 08/11/2021 17:26 - Mesa
PL n.3929/2021

Abaixo, alguns exemplos de aptidões bastante comuns entre pessoas com TEA.[2]

- Habilidades de lidar com questões lógicas e matemáticas
- Inclinações para serviços visuais
- Maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, que possam manter uma rotina diária
- Trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos
- Habilidade de lembrar fatos a longo prazo

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD214130091700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214130091700

PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2022

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2907/2021.

Apresentação: 14/02/2022 15:11 - Mesa
PL n.255/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 5º à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fica acrescida do seguinte § 5º:

"Art. 3º-A .....

.....

§ 5º As instituições públicas e privadas em todo território nacional ficam obrigadas a aceitar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento comprobatório. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

LexEdit
CD220192004800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800

Apresentação: 14/02/2022 15:11 - Mesa
PL n.255/2022

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca diminuir a burocracia e facilitar a identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a comprovação do diagnóstico desse transtorno, possibilitando uma maior agilidade para usufruir de direitos garantidos em lei.

Atualmente, devido à dificuldade em se unificarem os vários cadastros de saúde existentes, as pessoas precisam comprovar a deficiência, bem como sua condição de saúde para cada tipo de benefício a que têm direito.

A solução que apresento para facilitar a vida dessas pessoas é a aceitação compulsória por instituições públicas e privadas em todo o território nacional da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Isso permitirá a correta identificação e eliminará a necessidade de apresentação de qualquer outro documento para a comprovação do diagnóstico desse transtorno.

Proponho o acréscimo de um parágrafo 5° ao art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o acesso a direitos já previstos em lei. Com a aprovação dessa proposição, não será mais necessário buscar profissionais de saúde para solicitar o preenchimento e assinatura de numerosos formulários, liberando-os para o atendimento aos enfermos; além de permitir aos responsáveis pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista o foco no tratamento.

Foi previsto um prazo de vigência de 180 dias após a publicação da Lei, pois serão necessárias providências administrativas para a efetivação do de seus dispositivos.

Enfim, considerando a relevância dessa matéria para a garantia de direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, solicito o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR

LexEdit
CD220192004800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220192004800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 1.320, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa
PL n.1320/2022

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, incluindo maus tratos durante tratamentos, terapias e cuidados diários, devendo os locais de atendimento serem estruturados de forma que os pais ou responsáveis legais possam assistir as sessões sem interferir no atendimento, salvo para prestar socorro;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, realizado por médico e/ou psicólogo juntamente com equipe multiprofissional, especialista em transtorno do espectro autista;

b) o atendimento multiprofissional realizado por profissionais com formação superior nas áreas da saúde ou da educação e com pós-graduação *lato sensu* em transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada;

.....

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, fornecidas pelos responsáveis legais, cuidadores e profissionais da

LexEdit
CD229518273100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa
PL n.1320/2022

escola, bem como por demais pessoas que tenham contato com o indivíduo;

IV - o acesso:

a) à educação regular ou especial a critério dos responsáveis legais em conjunto com a equipe de saúde e pedagógica, bem como ao ensino profissionalizante e superior;

b) à moradia, inclusive à residência protegida, custeada com recursos próprios, da família ou, no caso de famílias em vulnerabilidade social, por programas governamentais;

.....

d) à previdência social em qualquer regime e à assistência social;

e) a estabelecimentos, meios de transporte e locais de lazer acessíveis ao público portando objetos pessoais, em razão da necessidade autorregulatória desse comportamento, ressalvadas as restrições que visem a segurança de todos;

f) a centros de atendimento terapêutico e educacional públicos e gratuitos, a cargo das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§1º Os centros de atendimento terapêutico e educacional deverão contar com equipe multiprofissional, composta por médico, psicólogo, terapeuta ABA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicomotricista, profissional de educação física, pedagogo, psicopedagogo e musicoterapeuta, auxiliada por acompanhantes terapêuticos com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada e estagiários.

§2º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LexEdit
CD229518273100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa
PL n.1320/2022

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta 1 em cada 54 crianças, segundo dados mais recentes do Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos Estados Unidos. Apesar de ser um dado estatístico dos Estados Unidos, não há por que se pensar que a incidência seja muito diferente na população brasileira. O próximo censo demográfico poderá demonstrar com mais precisão o quantitativo de autistas no Brasil, mas estima-se uma população de milhões de pessoas com TEA ou com suspeitas.

O TEA afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente diagnosticado e tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com TEA. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Além da precocidade, a intensidade é um fator fundamental para se obter sucesso no tratamento. Segundo estudos, recomenda-se de 15 a 20 horas semanais de intervenção terapêutica, mais as estimulações nas escolas e no dia a dia pelos familiares, principalmente nos primeiros meses do tratamento, para recuperar os atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neuro típicas e, quando adultos, passem a depender cada vez menos de recursos públicos.

Em razão da intensidade exigida e da escassez de profissionais que forneçam o diagnóstico e o tratamento, o atendimento direto por médicos e terapeutas especialistas pós-graduados *lato sensu* em TEA, desenvolvimento infantil e humano, e ou em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, torna-se necessário conjuntamente com os atendimentos psicológicos, fonoaudiológicos, sensoriais, motores e educacionais. Para ser mais acessível e viável economicamente, tais profissionais podem ser assessorados por acadêmicos e supervisionar atendentes terapêuticos, bem como treinar os pais para que as estimulações ocorram em maior quantidade e qualidade. Os

LexEdit
CD229518273100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa
PL n.1320/2022

profissionais serão responsáveis pelo atendimento, avalições, planejamento e execução do tratamento, bem como pelos atos dos auxiliares.

Com essa sistemática, as famílias de crianças com TEA passarão a dispor de terapias intensivas sob o acompanhamento de um especialista na área, a um custo que torna o tratamento possível de ser financiado pelo Estado. Além disso, um mesmo especialista passa a poder acompanhar dezenas de casos simultaneamente, inclusive em localidades distantes, mitigando a falta de especialistas da área e reduzindo o custo, já que o assistente terapêutico é menos dispendioso.

A presente proposição foi construída em diálogo com o nobre amigo Diogo Freitas, advogado mestre em Direito, e Diretor do Instituto de Educação e Análise do Comportamento - IEAC, que de forma inteligente lançou mão desta ideia importantíssima para proteção e defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado e intensivo às crianças com Transtorno do Espectro Autista, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual objetiva viabilizar esse atendimento ao maior número possível de pessoas.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD229518273100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 20/05/2022 09:39 - Mesa
PL n.1320/2022

Projeto de Lei
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assinaram eletronicamente o documento CD229518273100, nesta ordem:

1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.133, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

Apresentação: 03/08/2022 13:32 - Mesa
PL n.2133/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, inciso IV da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

Art. 2º. O inciso IV do art. 3º da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“ Art. 3º.....
.....
IV.....
.....
e) a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação.

CD224027553100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224027553100

Apresentação: 03/08/2022 13:32 - Mesa
PL n.2133/2022

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), existem aproximadamente 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No mundo, o percentual estimado de pessoas com TEA varia entre 1% e 2%.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Em seu art. 3º estão especificados os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e no inciso IV a parte relativa ao acesso.

No entanto, apesar da legislação vigente, existe a falta de ser colocado como direito, desta importante parcela da sociedade brasileira, o ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao púbico, de uso público ou privados de uso coletivo.

Vários são os obstáculos encontrados por pessoas portadoras de TEA, dentre rotinas desafiadoras para pessoas com TEA é o uso de banheiros, que está justamente nos déficits de linguagem presentes no TEA. A dificuldade de compreender instruções complexas e de traduzir as suas sensações pela fala costumam atrapalhar os indivíduos a sinalizar quando querem fazer xixi ou a memorizar a ordem correta das ações. O apego à rotina é outro traço da condição que prejudica o autista.

Julgamos prudente incluir nos direitos do portador de TEA, constantes da Lei 121.764 de 2012, o ambiente acessível e inclusivos das instalações, visto que ambientes não adaptados podem gerar sérios problemas.

Assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares, por ser de extrema importância para as pessoas portadoras de TEA.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA

CD224027553100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224027553100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo,

endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)*

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2023

(Do Sr. Florentino Neto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

Apresentação: 02/02/2023 09:02:53.413 - MESA
PL n.29/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

> "Art. 4º-A É autorizado o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:
>
> a) alimentos para consumo próprio;
>
> b) utensílios e objetos de uso pessoal.
>
> Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

CD234444053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234444053000

Apresentação: 02/02/2023 09:02:53.413 - MESA
PL n.29/2023

Este projeto de lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação. Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em shopping centers, cinemas e outros locais de diversão; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local; e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como por exemplo a intolerância à lactose.

Por fim, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as

CD234444053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234444053000

Apresentação: 02/02/2023 09:02:53.413 - MESA
PL n.29/2023

demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais"; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

A presente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal que introduziu a doutrina da proteção integral que declarou que ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD234444053000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234444053000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art227

PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2907/2021.

Apresentação: 15/02/2023 13:45:15.763 - MESA
PL n.540/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
.
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **sendo assegurado todos os direitos e garantias das pessoas com deficiência, ainda que haja alteração das manifestações do transtorno do espectro autista durante a vida da pessoa**.
..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os mesmos direitos daquelas com deficiência, ainda que haja melhora das manifestações ou do grau de dependência para realização das atividades da vida diária.

CD233346882000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233346882000

Apresentação: 15/02/2023 13:45:15.763 - MESA
PL n.540/2023

O Transtorno do Espectro Autista não tem cura, e o tratamento, ainda que exitoso, não suprime completamente suas características, sendo que no mais das vezes, consegue apenas atenuar as manifestações.

Mesmo nos casos em que essas manifestações se tornam semelhantes à das pessoas neurotípicas (ditas “normais”), quando em situação de estresse elas se revelam, comprovando que o Transtorno do Espectro Autista é uma característica indissociável daquela pessoa.

Por outro lado, também pode haver piora dessas manifestações, com piora da agitação psicomotora, aparecimento de quadros de autoagressão, ecolalia, *flapping* além de declínio cognitivo – o que vai demandar maior apoio por parte da família e da comunidade.

Geralmente, o que costuma ocorrer é que durante toda a vida de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, se alternam períodos de melhora e de piora das manifestações, em razão de uma série de contingências da vida e dos cuidados que recebe.

Assim, parece muito contraditório que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista receba cuidados, apresente melhoras e em consequência disso, lhes sejam retirados estes cuidados, provocando a piora do quadro.

Por exemplo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito a um acompanhante especializado em sala de aula. Com esta adaptação, consegue um desempenho escolar semelhante ao do resto da turma. Como seu desempenho é “normal”, alguém pode entender que não há mais necessidade de um acompanhante em sala de aula e retira justamente aquilo que permitia este desempenho adequado – um absurdo!

Portanto, entendemos que a melhora das manifestações do Transtorno do Espectro Autista representa o sucesso das medidas de cuidado garantidas em lei, e que devem ser mantidas a fim de evitar a recaídas e retrocessos.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

CD233346882000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233346882000

Apresentação: 15/02/2023 13:45:15.763 - MESA
PL n.540/2023

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-649

CD233346882000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233346882000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 545, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2133/2022.

Apresentação: 15/02/2023 16:23:24.783 - MESA
PL n.545/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas que possuam capacidade igual ou superior a vinte mil espectadores.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado à pessoal com deficiência, não podendo exceder a trinta pessoas por sala sensorial.

§ 2º O acompanhante da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) deverá, necessariamente, possuir assento no mesmo setor.

Art. 2º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial.

Parágrafo único. O setor de que trata o caput deste artigo, deverá:

I – ser adaptado com vidros duplos que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo; e

II – ser adequado com luzes difusas.

Art. 3º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, as organizações dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com transtorno do espectro autista serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos culturais.

LexEdit
CD231407269400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231407269400

Apresentação: 15/02/2023 16:23:24.783 - MESA
PL n.545/2023

§ 1º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando a CID – Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§ 2º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§ 3º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

Art. 4º Os clubes esportivos, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio neurológico do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento. Os sintomas podem incluir dificuldade de conversação, comportamento repetitivo, obstáculos em estabelecer relações sociais e interesses restritos ou intensos. O TEA é um espectro, o que significa que os sintomas e sua intensidade podem variar amplamente entre pessoas com o transtorno. Não há uma única causa conhecida para a patologia, mas estudos sugerem que possa ser causado por uma combinação de fatores genéticos e ambientais.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem se beneficiar desenvolvendo habilidades físicas por meio da participação em atividades esportivas. Alguns esportes, como natação, têm sido especialmente

LexEdit
CD231407269400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231407269400

Apresentação: 15/02/2023 16:23:24.783 - MESA
PL n.545/2023

bem adaptados para as necessidades desses indivíduos. No entanto, também pode existir desafios na participação em eventos esportivos, como dificuldades de interação social, compreensão das regras e dificuldade em seguir instruções.

A participação em eventos esportivos pode ser desafiadora para pessoas com TEA, devido à alta estimulação sensorial, à multidão de pessoas e à necessidade de seguir regras e instruções. No entanto, algumas equipes esportivas e estádios têm trabalhado para tornar suas instalações mais acessíveis e inclusivas para indivíduos com transtorno do espectro autista.

Eventos de grande magnitude podem incluir concertos, festivais, jogos esportivos e shows de modo geral que geralmente envolvem grandes multidões, barulhos altos e mudanças súbitas no ambiente, o que pode ser estressante e assustador para algumas pessoas com TEA.

As preferências variam entre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e algumas podem gostar de eventos esportivos, enquanto outras podem não gostar. Algumas pessoas com TEA podem apreciar a rotina e a previsibilidade dos esportes, enquanto outras podem ficar sobrecarregadas com o barulho e a agitação.

Caso a pessoa com TEA gosta de esportes, é importante prepará-la para o evento, explicando o que esperar e oferecendo suporte durante o espetáculo.

A segurança em eventos com um número expressivo de espectadores é uma preocupação importante para todos, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Dessa forma, uma medida muito importante que pode ajudar e garantir a tranquilidade e proteção desse grupo de indivíduos durante o evento é o apoio de uma pessoa de confiança.

O treinamento de funcionários do local de realização do evento também é essencial para reconhecer e responder pessoas com TEA de maneira sensível e respeitosa.

Por fim, acreditamos que é extremamente importante que estádios e arenas esportivas ofereçam recursos e apoios adequados para pessoas com TEA, e, a fim de garantir que todos os torcedores tenham uma experiência

LexEdit
CD231407269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231407269400

Apresentação: 15/02/2023 16:23:24.783 - MESA
PL n.545/2023

segura e agradável em eventos de grande magnitude, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS

LexEdit
CD231407269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231407269400

PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2023

(Do Sr. Murilo Galdino)

Institui a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 02/03/2023 11:54:57.753 - MESA
PL n.792/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Institui a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada anualmente, no mês de abril, em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a conscientização da comunidade escolar sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II – favorecer o desenvolvimento de estratégias para a efetiva inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na comunidade escolar;

III – apresentar mecanismos de acolhimento dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) para a comunidade escolar;

IV – orientar professores e demais profissionais da educação sobre as necessidades específicas no desenvolvimento dos educandos com

LexEdit
CD232788896100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232788896100

Apresentação: 02/03/2023 11:54:57.753 - MESA
PL n.792/2023

Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); e

V – promover o debate, com a participação de toda a comunidade escolar, sobre as necessidades e especificidades dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), buscando elaborar métodos e estratégias para que esses estudantes possam efetivamente se integrar ao ambiente escolar e assegurar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conscientização sobre práticas educacionais inclusivas, em especial para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), tem crescido nos últimos anos, mas ainda há muito a ser feito, uma vez que as ações para acolhimento das pessoas com necessidades específicas se mostram, em muitos casos, ineficientes na nossa sociedade.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica, geralmente manifestada na primeira infância, que compromete, em algum grau, o desenvolvimento da comunicação e da interação social da criança, e ainda é frequentemente mal compreendido e estigmatizado. Dificuldade de se relacionar com o ambiente no qual estão inseridos ou com a linguagem verbal, ausência ou pouco contato visual com os pais e demais pessoas podem ser os primeiros sinais indicativos do transtorno.

O Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) também consiste em um transtorno do neurodesenvolvimento que acarreta prejuízos no controle da atenção, no controle motor e emocional. A pessoa com TDAH tem dificuldade em se concentrar nas atividades e em controlar o corpo, podendo apresentar, ainda, inquietação, impulsividade, hiperatividade, não conseguem esperar e, como consequência, podem sentir raiva e descontrole

LexEdit
CD232788896100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232788896100

Apresentação: 02/03/2023 11:54:57.753 - MESA
PL n.792/2023

emocional. É o transtorno mais comum entre crianças e adolescentes, surgindo na infância e se estendendo por toda a vida.

A falta de conhecimento sobre esses transtornos pode levar a preconceitos e discriminação, dificultando, muitas vezes, o acesso das pessoas com TEA e TDAH à educação, ao trabalho e outras instâncias da vida cidadã. É importante que a sociedade esteja cada vez mais consciente sobre esses transtornos e suas implicações na qualidade de vida social e escolar dessas pessoas, ouvindo e valorizando suas vozes e de suas famílias, para que possamos entender suas perspectivas e experiências, e trabalhar juntos para promover a inclusão e a igualdade para todos.

Nesse contexto, o lócus ideal para desencadear essa mudança na aceitação e compreensão desses transtornos é a escola, instância que desempenha papel fundamental na formação dos nossos cidadãos. Propomos, assim, a instituição da Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada anualmente, no mês de abril, em todas as escolas de educação básica do país.

O mês de abril foi escolhido pela Organização Mundial das nações Unidas (ONU) como o mês de conscientização sobre o TEA no qual, por meio da campanha Abril Azul, diversas ações são empreendidas em todo o mundo, de forma a ajudar as sociedades a entender e lidar com esta condição, além de melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas.

Vimos pedir aos nobres colegas o apoio na aprovação desta iniciativa que certamente favorecerá o processo de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS/PB

LexEdit
CD232788896100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232788896100

PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2023

(Da Sra. Roberta Roma)

Institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e cria o "Programa Nacional de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 07/03/2023 18:37:38.517 - MESA
PL n.946/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Dep Roberta Roma)

Institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e cria o "Programa Nacional de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Autismo, seus familiares, educadores e profissionais de saúde, os seguintes eventos:

I - "Semana de Conscientização sobre o Autismo", a ser realizada anualmente, na primeira semana de abril;

II - Programa Nacional de Orientação Permanente sobre o Autismo para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação.

Parágrafo único - O programa de que trata o inciso II do "caput" é constituído dos seguintes itens:

1 - Qualificação profissional de pessoal das áreas da Saúde e Educação;

2 - Informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Autismo;

3 - Interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares, portadores e sociedade civil organizada, objetivando à melhoria da qualidade de vida destes últimos e o aprimoramento dos

CD233547864600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233547864600

Apresentação: 07/03/2023 18:37:38.517 - MESA
PL n.946/2023

profissionais, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com os Autistas;

4 - Ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos Autistas.

Artigo 2º - No âmbito do programa de que trata esta lei, deve ser implantado serviço de comunicação com os diversos setores de cada Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito do Autismo, tendo em vista a educação, saúde, ambiente familiar e escolar propícios, desenvolvimento pessoal para o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Artigo 3º - A execução do programa deve prever, ainda, a implementação de ações voltadas a criação de um amplo sistema integrado entre pacientes ou educandos, educadores, pessoal da área da saúde e familiares.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos Estados, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por escopo instituir a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e o "Programa Nacional de Orientação sobre o Autismo para Profissionais das Áreas da Educação e Saúde", de maneira a conjugar diversas ações a serem implementadas pelos Estados em parceria com organizações da sociedade, que militam nesta exata área de atendimento. Dessa

CD233547864600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233547864600

Apresentação: 07/03/2023 18:37:38.517 - MESA
PL n.946/2023

forma, pretende a presente proposta, garantir um efetivo nível de informação aos familiares de portadores de Autismo, assim como do pessoal técnico das áreas de saúde e educação e dos cidadãos em geral.

A intenção é criar condições de orientação às famílias e profissionais envolvidos, evitando-se o preconceito gerado pela desinformação, de modo que todos saibam lidar com a questão, mas antes de tudo com a vida humana relacionada, que apresenta potencial de desenvolvimento, aprendizagem e inserção no seio da família e da sociedade.

Através das ações dispostas nessa propositura, estar-se-ia minimizando, com a orientação correta, as trágicas consequências do despreparo, verificada em ampla escala, nos diversos setores da sociedade, bem como dentre as famílias.

Ante os motivos expostos, apresentamos esta propositura e contamos com o voto favorável dos senhores Deputados membros desta Casa.

Sala de Sessões, em de março de 2023

Deputada Roberta Roma
(PL/BA)

CD233547864600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233547864600

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

> "Art. 53-B O Sistema Único de Saúde (SUS) implementará, em suas unidades de atendimento, serviço de assistência integral às pessoas com transtorno do espectro autista, ficando autorizada a realização de contrato ou convênio com a rede privada com o objetivo de suprir necessidades de pessoal, equipamentos ou locais de atendimento especializado." (**NR**)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 20. .....
> .....
> § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo:
>
> I - a pessoa com deficiência, incluída como tal a pessoa com transtorno do espectro autista;
>
> II – a família de deficiente cuja renda mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;
>
> III - a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (**NR**)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos aos arts. 26, 69:

> "Art. 26.....

CD231500283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

.....

§4º-A O conhecimento da realidade social de que trata o §1º deve abordar, obrigatoriamente, a importância da proteção das pessoas com deficiência pela sociedade, as formas de garantir-lhes o livre desenvolvimento da personalidade e a necessidade de sua capacitação para o mercado de trabalho.

Art. 60.....

§ 1º O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

§ 2º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para a educação especial, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno especial, capaz de assegurar ensino adequado e de qualidade às pessoas com deficiência**.**

Art. 69.....
.....

§ 7º Os cálculos das aplicações orçamentárias previstas neste artigo levarão em conta, obrigatoriamente, os recursos necessários ao atendimento escolar adequado ao ensino de educandos com necessidades especiais, incluídos os alunos com transtorno do espectro autista (TEA).” (**NR**)

Art. 4º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (**NR**)

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esta lei, o SUS ofertará diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes aos

CD231500283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

pacientes com TEA e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde prestarão atendimento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista, devendo o poder público firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para suprir as necessidades previstas nesta Lei não cobertas por serviço público." (NR)

"Art. 3º.....
.....
III - .....
.....

f) atendimento clínico multidisciplinar;

g) ensino especializado em TEA aos alunos que não se adaptam ao ensino inclusivo.

V - .....
.....

e) a serviço público de apoio psicológico familiar;

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista devidamente diagnosticado, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito, desde a educação infantil, a acompanhante terapêutico especializado, com formação em análise aplicada do comportamento TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, dentre outras metodologias que forem validadas cientificamente.

§ 2º O acesso à nutrição adequada e a terapia nutricional de que trata a alínea c do inciso III compreenderá a diversidade de cardápio alimentar nas escolas.

§ 3º O atendimento clínico multidisciplinar de que trata a alínea f do inciso III deste artigo constituir-se-á, pelo menos, de avaliação com médico neurologista ou psiquiatra, a quem caberá diagnosticar o transtorno do espectro autista, e atendimento multisciplinar nas áreas de música, artes, educação física, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, pedagogia, nutrição, psicopedagogia, neuropsicologia, com profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista.
.....
§ 4º Nos casos dos alunos que não conseguem se beneficiar do ensino regular inclusivo, poderão ser inseridos no ensino especializado em TEA, através de parcerias com escolas e organizações especializadas em autismo.

CD231500283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

Art. 7º-A Restaurantes, lanchonetes, shopping centers e assemelhados que reservarem espaços restritos para o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão abater em suas respectivas declarações de Imposto de Renda a totalidade do gasto realizado com esta finalidade.

Art. 7º-B Os Serviços Sociais Autônomos SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SESCOOP e SEST, ficam autorizados a administrarem palestras e ou cursos em geral relacionados com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º-C As empresas de transportes aéreas e terrestres fornecerão palestras e treinamento a seus funcionários para que se capacitem ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º -D As empresas de transportes aéreas e terrestres reservarão assentos específicos identificados com placas indicadoras de sua reserva para uso preferencial de pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes cuidadores e familiares quando presentes durante o transporte de passageiros.

Art. 7º -E As empresas de transportes aéreas e terrestres fornecerão à pessoa com transtorno do espectro autista assistência emocional e, se for o caso, alimentar e nutricional, na forma em que forem solicitadas em laudo próprio acompanhado de relatório circunstanciado fornecido por profissional competente que ateste as necessidades do passageiro, apresentado previamente à empresa de transporte 48 horas antes do horário marcado para a viagem, sob pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.” (**NR**)

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conhecida como Lei Berenice Piana, completou em dezembro de 2022, 10 anos de vigência.

Referido diploma legal traz a lume a inclusão de pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) no meio educacional regular, garantindo a ele

CD231500283700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

não somente a sua inclusão no ambiente educacional, mas também acompanhamento especializado para atender suas necessidades. Trata-se, portanto, de importante marco na luta dos direitos da pessoa deficiente enquanto norma de caráter inclusivo, alinhando-se às sociedades que não admitem mais sua discriminação social.

Sua normatividade, no entanto, já precisa de ajustes demandados pelo tempo e a realidade social brasileira. Nossas políticas sociais não fornecem a proteção desejada de forma satisfatória, a despeito da Lei. Para se promover a conscientização necessária para que possamos conhecer os variados aspectos envolvidos neste processo de inclusão da pessoa com TEA, inegavelmente, temos de aprimorar as formas de a sociedade se dar com ele, tornando os diversos profissionais que com ele se relaciona capacitados para isso, especializando-os minimamente.

Já existem leis que asseguram um acompanhamento terapêutico nas escolas, mas na maioria dos casos, esses profissionais não são especializados, o que não ajuda na transformação da realidade que se quer transformada neste campo. Também assegurar que esses alunos de fato tenham esses profissionais especializados, porque a realidade é que as famílias só conseguem esse acompanhamento através de ações judiciais. Os profissionais necessitam de preparo e de investimento educacional, além de estimulo financeiro. A especialização desses profissionais em escolas com espaço para que este processo se desenvolva e a disponibilização de cursos gratuitos a eles disponibilizados, seria, pois, de grande valia para uma inclusão efetiva das pessoas com TEA.

Cursos e palestras não só para educadores, vale dizer, mas, também, para cabelereiros, professores, enfermeiros, dentistas e outros profissionais que atuam diretamente com crianças com TEA. Para tanto, os Serviços Sociais Autônomos SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SESCOOP e SEST, poderiam administrar palestras e ou cursos em geral relacionados com o tema para esses profissionais.

As famílias de pessoas com TEA também precisam de um apoio psicológico especializado. Muitas vezes as mães deixam de trabalhar para

CD231500283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

cuidar dos filhos e é uma sobrecarga muito grande - física e mental - para elas suportarem. A reserva de lugares mais restritos para este público em restaurantes, lanchonetes e shoppings seria desejável. Uma rede de apoio, portanto, é imprescindível para a transformação que desejamos, assim como ajuda sob o ponto de vista financeiro.

Cerca de 95% das crianças autistas não recebem diagnóstico adequado por falta de profissionais especializados, o que dificulta o início do tratamento e da busca de seus direitos, tais como tratamentos, vagas em escolas, BPC etc. Precisamos de clinicas multidisciplinares gratuitas para crianças com TEA e a sociedade precisa de mais informação e conscientização sobre o tema.

A implementação de instrumentos próprios à educação e desenvolvimento dos autistas, tais como TEACCH, ABA, PECS e Son-rise, é de extrema importância, tanto do ponto de vista educacional de aprendizagem, quanto do social em relação à interação que queremos promover, instrumentos que, no entanto, ainda são desconhecidos por uma grande gama dos profissionais da área educacional, a despeito de serem metodologias antigas que, segundo especialistas, já demandam novas abordagens.

Precisamos de um espaço exclusivo para o atendimento dos autistas, em restaurantes e aviões; de equipes multidisciplinares para a realização de programas de acordo com a idade e necessidade dos pacientes; planos de saúde que os atenda em clínicas; benefícios assistenciais; atendimento integral gratuito e público às pessoas de baixa renda; atendimento preferencial; cuidados especiais; respeito.

O presente projeto, que teve a colaboração de profissionais ligados à área, em especial de Adriana de Fátima Sala, fundadora e diretora do Instituto Zoom, e Mariana Crespin Quitete, psicóloga e pedagoga, coordenadora pedagógica em clínica multidisciplinar e estudiosa do Transtorno do Espectro Autista, tem em mira atingir o objetivo geral de aprofundar o processo de inclusão de pessoas com TEA no Brasil, razão pela qual espero, após novas contribuições qualificadas que certamente ocorrerão por outros Parlamentares

CD231500283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

ligados ao tema ao longo de sua tramitação, o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

MAURICIO NEVES
Deputado Federal

Apresentação: 29/03/2023 12:16:56.827 - null
PL n.1504/2023

CD231500283700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231500283700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 53-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26, 60, 69	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º, 3º, 7º, 7-A, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3080/2020.

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA
PL n.2064/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a alínea "e", ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante e dá outras providencias.

Art. 2º O inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida da alínea "e", com a seguinte redação: (NR)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

IV – o acesso:

.....

"e) lazer:

1. - acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento.

CD238403484400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238403484400

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA
PL n.2064/2023

2. – terá direito à meia entrada (pagamento de 50%), 1(um) acompanhante do portador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos locais anteriormente citados.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de forma a subsidiar a gratuidade a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e o desconto para o pagamento de meia entrada de seu acompanhante.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federa
PDT-RJ

CD238403484400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238403484400

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA
PL n.2064/2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Esta Lei visa priorizar a entrada gratuita pessoas (adultos e crianças) com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), acesso gratuito e prioritário em pontos turísticos, eventos culturais como cinema, teatro, museus, pontos turísticos, parques de diversões, exposições, circos e lonas culturais, bem como em eventos esportivos como jogos, campeonatos, torneios e todo segmento, e consoante a este beneficio, o pagamento de meia entrada de 1(um) acompanhante.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos. Essas síndromes apresentam escalas de severidade e de prejuízos diversas.

Com intuito de garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças ou adultos, não sejam apartadas dessas experiências integrativas cultural, social e esportiva, tão importantes como é assistir a um filme numa grande tela de cinema, ou frequentar um estádio para acompanhar o jogo do seu time de coração em uma partida, ou ter acesso a cultura de forma a compreender *in loco*, a história de seu país em um museu, é preciso tornar efetiva a gratuidade de entrada nesses espaços atrativos e convidativos, com grande importância inclusiva destinada a eles.

De suma importância e relevância, é no que se refere ao pagamento de meia entrada para 1 (um), acompanhante da pessoa com TEA, tendo em vista a necessidade de supervisão e cuidados nos locais supracitados. Sabemos que os portadores de espectro autista, de certas vezes, não se adequam imediatamente em determinados locais e seria dispendioso monetariamente que o acompanhante pagasse uma entrada inteira e tivesse que sair momentos depois. Existem momentos em que o acompanhante nem usufrui do evento, pois se encontra ali apenas para fazer companhia a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, com o objetivo de contribuir para a inclusão do acesso ao lazer como efetivo direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na sociedade e para o

CD238403484400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238403484400

Apresentação: 20/04/2023 15:47:18.107 - MESA
PL n.2064/2023

exercício amplo dos seus direitos, a presente proposta para acrescenta a alínea "e", ao inciso IV, do artigo 3º, da Lei 12.764, de 17 de fevereiro de 2012, para incluir o direito de acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e do direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante.

"O Autismo é apenas uma maneira diferente de ver o mundo, com jeito único de ser." (Autor Desconhecido).

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal para que se torne mais inclusivo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federa
PDT-RJ

CD238403484400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238403484400

Daniel Agrobom - PL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-946/2023.

Apresentação: 08/05/2023 15:44:41.957 - MESA
PL n.2397/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art.2º A capacitação prevista no artigo 1º desta lei deverá ser realizada de forma continuada e contemplar os seguintes temas:

I – Os principais sinais e sintomas do TEA;

II – As formas de comunicação alternativas para o atendimento a pessoas com TEA;

III – O manejo de situações de crise envolvendo pessoas com TEA;

IV – A abordagem adequada e respeitosa às pessoas com TEA em situações de segurança pública.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela formação dos profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária deverão desenvolver materiais informativos e de orientação aos agentes de segurança sobre como abordar e atender pessoas com TEA de forma adequada e respeitosa.

LexEdit
CD238268241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238268241300

Apresentação: 08/05/2023 15:44:41.957 - MESA
PL n.2397/2023

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A evolução por que tem passado a sociedade brasileira em especial no que se refere ao modo de pensar e agir dos indivíduos frente às garantidas liberdades individuais e aos avanços tecnológicos, isso leva a imaginar que, assim como a sociedade evolui, devem também evoluir as instituições públicas. Nesse contexto, profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária figuram como instituições que não podem estar presas ao passado, eles devem manter em suas estruturas, e culturas internas a oferta de seus serviços com devida capacitação e adequação para situações iminentes em decorrência de indivíduos com suas peculiaridades.[1]

Para além do saber técnico-profissional, faz-se imprescindível aos profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária a compreensão acerca do seu papel no contexto sócio-político e cultural em que está inserido, de modo a bem desempenhar suas funções num Estado Democrático de Direito. Para alcançar tal dimensão, a instituição de segurança pública deve ser capaz de prover um sistema de formação que proporcione ao profissional a atualização periódica dos conhecimentos essenciais ao serviço, compatibilizando técnicas e táticas policiais aos parâmetros legais de atuação e aos anseios da sociedade, tanto quanto alterando sua abordagem para tratar de pessoas que necessitam de um atendimento mais cauteloso, atencioso e adequado.[2]

[1] https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4717/1/A%20Import%C3%A2ncia%20da%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20Pol%C3%ADtica%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20na%20PMAL.pdf
[2] idem

LexEdit
CD238268241300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238268241300

Apresentação: 08/05/2023 15:44:41.957 - MESA
PL n.2397/2023

No mundo, segundo a ONU, acredita-se haver mais de 70 milhões de pessoas com autismo, afetando a maneira como esses indivíduos se comunicam e interagem. A incidência em meninos é maior, tendo uma relação de quatro meninos para uma menina com autismo.[3]

No Brasil, é preciso alertar, sobretudo, as autoridades e governantes para a criação de políticas de saúde pública para o tratamento e diagnóstico do autismo, além de apoiar e subsidiar pesquisas na área. Somente o diagnóstico precoce, e consequentemente iniciar uma intervenção prematura, pode oferecer mais qualidade de vida às pessoas com autismo, para termos ideia da dimensão dessa realidade no Brasil. E mudá-la.[4]

Em razão do que já exposto, torna-se totalmente necessária a efetivação do presente projeto, levantando como pauta a adequação e a capacitação dos profissionais aos indivíduos aqui relacionados. O tratamento específico vai desde a maneira de agir, e em casos mais graves como a abordagem, pois tais comportamentos podem causar traumas irreversíveis, ou muito relevantes para a vida da pessoa que possui autismo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

[3]https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html
[4] idem

LexEdit
CD238268241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238268241300

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.

Apresentação: 18/05/2023 14:11:05.533 - MESA
PL n.2683/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> "Art. 2º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar treinamento para pais, cuidadores e educadores sobre o cuidado com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
>
> § 1º As atividades poderão ser presenciais ou à distância, síncrona ou assíncrona, abordando o conteúdo preconizado em protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.
>
> § 2º Os profissionais de saúde da atenção primária deverão ser capacitados para realizar, preferencialmente no local de residência ou escola frequentada pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a supervisão dos pais, cuidadores e educadores treinados no cuidado da pessoa com autismo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

CD236250919300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250919300

Apresentação: 18/05/2023 14:11:05.533 - MESA
PL n.2683/2023

Este projeto de lei propõe treinar pais, cuidadores e educadores para assistirem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Embora não haja um número exato da prevalência do Transtorno do Espectro Autista no Brasil, estima-se que seja elevado (nos Estados Unidos a prevalência é de 1 para cada 44 crianças); e que o tratamento com melhor evidência científica de resultados positivos deve ser precoce (iniciada preferencialmente antes de 3 anos de idade), intensiva (no mínimo 20 horas por semana de terapia, conforme alguns estudos) e prolongada.

Ou seja, temos um problema de saúde bastante prevalente em que cada uma dessas pessoas vai necessitar de mais de 20 sessões/consultas com profissionais de saúde por semana.

Partindo dessas premissas, é possível concluir que o modelo atual de assistência em que cada pessoa Transtorno do Espectro Autista é assistida por um profissional de saúde em sessões individuais ou coletivas de terapia é insuficiente.

A alternativa proposta, de treinar pais, cuidadores e educadores, é eficaz e encontra respaldo na literatura médica[1].

Além disso, o Ministério da Saúde já disponibiliza gratuitamente cursos de capacitação, voltados a profissionais de saúde, profissionais de

1 CRONE, Regina M.; MEHTA, Smita Shukla. Parent Training on Generalized Use of Behavior Analytic Strategies for Decreasing the Problem Behavior of Children with Autism Spectrum Disorder: A Data-Based Case Study. Education and Treatment of Children. 39(1), p. 64–94, 2016. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1092632.pdf. GERENCSER, Kristina R et al. Evaluation of interactive computerized training to teach parents to implement photographic activity schedules with children with autism spectrum disorder. Journal of Applied Behavior Analysis. 50(3), p. 567–581, 2017. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/jaba.386. GOMES, Camila Graciella Santos et al. Intervenção Comportamental Precoce e Intensiva com Crianças com Autismo por Meio da Capacitação de Cuidadores. Revista Brasileira de Educação Especial. 23(3), p. 377–390, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-65382017000300377&script=sci_abstract&tlng=pt. EID, Ahmad M. et al.. Training Parents in Saudi Arabia to Implement Discrete Trial Teaching with their Children with Autism Spectrum Disorder. Behavior Analysis Practice. 10, p. 402–406, 2017. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5711733/. LASKI, Karen E.; CHARLOP, Marjorie H.; SCHREIBMAN, Laura. Training parents to use the natural language paradigm to increase their autistic children's speech. Journal of Applied Behavior Analysis. 21(4), p. 391–400, 1988. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1286139/. HSIEH, Hsing-Hsiu; WILDER, David A.; ABELLON, O. Elizabeth. The effects of training on caregiver implementation of incidental teaching. Journal of Applied Behavior Analysis. 44(1), p. 199–203, 2011. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3050459/. I

CD236250919300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250919300

Apresentação: 18/05/2023 14:11:05.533 - MESA
PL n.2683/2023

educação e familiares[2] - falta apenas ser mais bem divulgado e inserido em um projeto mais amplo de capacitação, com supervisão profissional.

Assim, entendemos que esta proposta vai conseguir democratizar o cuidado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2023-2074

2 Cf. https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-oferta-cursos-gratuitos-sobre-o-transtorno-do-espectro-autista

CD236250919300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250919300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2023

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Estabelece o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 03/07/2023 15:19:38 - MESA
PL n.3341/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Estabelece o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei n° 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2° São diretrizes do Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista.

I - A adequação didática e estrutural nas escolas secundárias e instituições de ensino superior na promoção do desenvolvimento psicológico, vocacional e social.

II - A atenção integral às necessidades de saúde do jovem ou adulto com TEA, com atendimento multiprofissional, especializados na área de educação, saúde e assistência social.

III - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades se disposições da Lei n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3° O poder publico se responsabilizará:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar

CD230619872600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619872600

Apresentação: 03/07/2023 18:51:19 - MESA
PL n.3341/2023

comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 4° - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação

III - Assistência Social

Art. 5° - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) Psicologia;

c) pedagogia;

d) fonoaudiologia;

e) assistência social.

CD230619872600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619872600

Apresentação: 03/07/2023 18:51:59 - MESA
PL n.3341/2023

Art. 6° Celebração de convênio de estágio com cota reservada a pessoas neurodiversas.

Art. 7° Fica garantido todos os direitos estabelecidos na lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista, inclusive quando mesmo adquirir sua maioridade.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista não se encerra aos 18 anos de idade, mas a maioria das leis de proteção aos autistas preveem cuidados apenas na infância, isso se dá por fatores de crescimento na prevalência do autismo, como indica o relatório do CDC, publicado em março de 2023 onde mostra o aumento de 22%, isso é 1 em cada 36 crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Este projeto de lei tem o objetivo de "desmistificar" a associação do autismo somente ligado à infância e alertar sobre direitos constitucionais garantidos, como o trabalho, o estudo, a assistência médica e todos os demais direitos que as pessoas com TEA em especial os jovens e adultos devem ter garantidos.

A Constituição Federal de 1988, cujo Art. 205 define que “a Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado. É preciso alertar que além dos casos o autista também está crescendo.

CD230619872600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619872600

Apresentação: 03/07/2023 18:15:19 - MESA
PL n.3341/2023

Esse projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de direito PAULO WILTON XAVIER VIEIRA FILHO, da cidade de Fortaleza-CE.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

CD230619872600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619872600

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2023

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3925/2021.

Apresentação: 07/07/2023 12:54:42.000 - MESA
PL n.3469/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

.....

VI – a pessoa com autismo.

.....

§ 5º Para fins de caracterização da pessoa com autismo, será observado o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

CD235092592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235092592800

Apresentação: 07/07/2023 12:54:42.000 - MESA
PL n.3469/2023

"Art. 5º

.....

.....

§ 4º Quando se tratar de pessoa com autismo, os cursos de qualificação profissional referidos no inciso I observarão, pelo menos, as seguintes etapas na sua implementação:

I – pesquisa e análise das necessidades das pessoas com autismo;

II – identificação das profissões e habilidades mais adequadas para pessoas com autismo;

III – desenvolvimento de currículo e materiais adaptados às necessidades das pessoas com autismo;

IV – treinamento específico sobre autismo para instrutores e pessoal de apoio;

V – criação de ambiente de aprendizado inclusivo;

VI – acompanhamento e apoio contínuo às pessoas autistas participantes dos cursos." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O cumprimento da diretriz prevista no inciso VII deste artigo implicará o treinamento específico de instrutores e pessoal de apoio sobre autismo, com a adoção de técnicas de ensino e

CD235092592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235092592800

Apresentação: 07/07/2023 12:54:42.000 - MESA
PL n.3469/2023

comunicação para melhor atender às necessidades das pessoas com autismo." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975", passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 9º

.....

.....

§ 3º As ações de qualificação profissional voltadas para as pessoas com autismo deverão observar as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, em ambientes de aprendizado adequados e inclusivos." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O autismo, ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa, condição essa que se manifesta em diferentes níveis de gravidade e formas, o que leva a uma grande variedade de habilidades e necessidades individuais.

Nessa linha de raciocínio, a discussão sobre a empregabilidade da pessoa com autismo tem sido objeto de atenção cada vez maior ao longo dos últimos anos, com um crescente número de empresas e organizações adotando práticas inclusivas e buscando diversificar seus ambientes de trabalho.

Existem diversas políticas de assistência a pessoas com autismo em diversos países, porém, há escassez de projetos relacionados à capacitação profissional e empregabilidade. Muitas vezes, as políticas de

CD235092592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235092592800

Apresentação: 07/07/2023 12:54:42.000 - MESA
PL n.3469/2023

assistência a pessoas com autismo se concentram em áreas como educação, saúde e inclusão social, o que é fundamental, mas nem sempre são suficientes para garantir a independência e a autonomia dessas pessoas na idade adulta.

A abordagem relativa às formas para aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo deve enfocar as peculiaridades desse público específico, que demanda cuidados com o ambiente de trabalho como, por exemplo, espaço com pouco barulho, rotinas estruturadas e autonomia para desempenhar as suas tarefas, entre outros.

Nesse contexto, também deve ser dada especial atenção aos instrutores que irão qualificar as pessoas com autismo, os quais deverão ter conhecimento sobre as habilidades e necessidades específicas dessas pessoas, o que permitirá a criação de um ambiente de aprendizado adequado e inclusivo.

Visando a aumentar a empregabilidade das pessoas com autismo, estamos apresentando a proposta em tela em que modificamos as legislações que tratam da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para estabelecer diretrizes e estratégias que melhor se adequem às necessidades dessas pessoas nos programas de qualificação profissional adotados pelos órgãos públicos.

Ressalte-se que o ingresso da pessoa com autismo no mercado de trabalho demanda uma atenção maior, em comparação com outros tipos de deficiência, em razão das implicações diretas com o desenvolvimento cognitivo, social e de independência dessas pessoas, haja vista a grande dificuldade de promover a integração social dos autistas.

Por fim, devemos registrar que, em complementação à presente proposta, encaminhamos uma Indicação ao Poder Executivo sugerindo a adoção de medidas específicas voltadas para a qualificação profissional da pessoa com autismo, sabedores de que o atendimento da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) implica peculiaridades no trato pessoal.

CD235092592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235092592800

Apresentação: 07/07/2023 12:54:42.000 - MESA
PL n.3469/2023

Sendo inquestionável o alcance social do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, estamos certas de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE

CD235092592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iza Arruda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235092592800

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 Art. 2º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201110-26;12513
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-17;13667

PROJETO DE LEI N.º 3.999, DE 2023

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa
PL n.3999/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA denominada Clínica-Escola.

Art. 2º A Clínica-Escola promoverá a integração do atendimento à saúde e do atendimento à Educação.

Art. 3º A Clínica-Escola tem como objetivos:

I - desenvolver e aprimorar a socialização;

II - aperfeiçoar tratamentos;

III - promover o acesso ou o retorno de pessoas com TEA ao ensino regular;

IV - estimulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho;

V - formação e capacitação de profissionais para tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares; e

VI - divulgar informações sobre o TEA.

Art. 4º Poderão ingressar na Clínica-Escola as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos seguintes termos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou

CD230224840600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa
PL n.3999/2023

por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A Clínica-Escola atenderá qualquer pessoa que se enquadre no *caput*, independentemente da idade.

Art. 5º A Clínica-Escola contará com equipe multidisciplinar composta por:

I - Neurologistas;

II - Psiquiatras;

III - Psicólogos;

IV - Nutricionistas;

V - Fisioterapeutas;

VI - Terapeutas Ocupacionais;

VII - Enfermeiros;

VIII - Fonoaudiólogos;

IX - Assistentes Sociais;

X - Professores;

XI - Pedagogos;

XII - Mediadores; e

XIII - Educadores Físicos.

Parágrafo único. Os profissionais que compõem o quadro da Clínica-Escola deverão receber treinamento especializado para as atividades da instituição, bem como cursos de atualização periódicos na forma do regulamento.

Art. 6º A Clínica-Escola oferecerá os seguintes serviços:

I - acompanhamento de saúde;

II - atendimento especializado;

III - atendimento psicossocial;

IV - estímulo permanente à autonomia, autoestima e capacidade individuais;

V - fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;

CD230224840600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa
PL n.3999/2023

VI - apoio e acompanhamento pedagógico aos alunos inseridos na rede regular de ensino.

Parágrafo único. A Clínica-Escola observará a legislação vigente, bem como as diretrizes educacionais do Ministério da Educação, ofertando plano educacional individualizado, currículos adaptados, funcionais e flexíveis, de acordo com as potencialidades e necessidades do aluno, visando o retorno ou ingresso na rede regular de ensino.

Art. 7º Para a implementação e a manutenção das Clínicas-Escolas, o poder público poderá:

I - firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - utilizar dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recursos de emendas parlamentares;

III - utilizar doações de entes privados com ou sem fins lucrativos;

IV - utilizar recursos da área de saúde, da educação e da assistência social, conforme regulamento.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde a regulamentação da implantação e manutenção das diretrizes dispostas na presente Lei, sem prejuízo da edição de atos regulamentares pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que disser respeito aos profissionais da educação e da assistência social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o tratamento adequado para a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que é um transtorno caracterizado por dificuldades em diversas áreas, principalmente relacionado ao desenvolvimento motor, desenvolvimento da linguagem e desenvolvimento comportamental.

CD230224840600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa
PL n.3999/2023

Com efeito, sabe-se que apesar das similaridades dos sintomas, cada individuo é singular, com suas próprias peculiaridades e graus, sendo necessário um tratamento multidisciplinar especializado.

A presente proposição visa criar unidades de atenção especializada para o cuidado com a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, abrangendo a esfera da saúde e educação em um único local, favorecendo o pleno desenvolvimento individual, bem como a inclusão social de forma justa e equitativa.

Ademais, é certo que a Clínica-Escola ofertará os melhores tratamentos, com profissionais qualificados e capacitados possibilitando diagnósticos precoces, atendimentos adequados, planos de ação terapêuticos e educacionais individualizados, certificando a melhoria do prognóstico do aluno-paciente.

Isso porque, conceder um serviço especializado e capacitado para o público em comento é tornar possível uma vida digna, conforme dispõe os princípios fundamentais da carta magna.

É certo que a Clínica-Escola além de zelar pelo atendimento multiprofissional ao aluno-paciente proverá progressos e benfeitorias importantes aos cidadãos, trabalhará de maneira precoce e incentivará a prevenção de atuações no mercado profissional.

Nesse sentido, o objetivo da Clínica-Escola é proporcionar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista a melhor intervenção, garantindo todos os seus direitos. A unidade especializada terá enfoque no diagnóstico e intervenções especializadas nas áreas de educação e saúde, visando a melhoria do prognóstico da pessoa com TEA, de forma a alcançar seu máximo potencial, fomentando sua efetiva participação na sociedade, com equidade.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Dep. MARCO BERTAIOLLI

CD230224840600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600

PSD/SP

Apresentação: 18/08/2023 12:45:39.143 - Mesa
PL n.3999/2023

CD230224840600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230224840600

PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2023

(Do Sr. Bruno Farias)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2907/2021.

Apresentação: 27/10/2023 10:02:20 - Mesa
PL n.4763/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. BRUNO FARIAS)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo 1º do artigo 3º-A, da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º-A.....

….....

§ 1º A Ciptea será expedida exclusivamente pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....

V- a expressão “válida em todo território nacional”;

VI – tipo sanguíneo e data da sua expedição.

....." (NR)

§3º .....

I – As Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal devem criar mecanismos para solicitação e expedição da Ciptea, preferencialmente, de forma digital, podendo o cidadão solicitar também de forma presencial.

II – Deverá ser criado um software para dispositivos móveis, no qual serão as Cipteas disponibilizadas em formato digital, sem prejuízo da apresentação do documento físico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CD234796587300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234796587300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

Apresentação: 02/10/2023 10:02:20 - Mesa
PL n.4763/2023

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos nosso país vem avançando no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, e uma das principais evoluções é a instituição da Lei 12.764/2012 que estabelece em todo território nacional a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que é clara ao afirmar que pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Em seu artigo 3º-A a lei mencionada institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), documento que visa garantir a atenção integral, o pronto-atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A lei prevê a expedição do documento pelos órgãos responsáveis pela execução da política nos estados, Distrito Federal e municípios, mas sua implantação ainda é lenta, o que gera dificuldades no momento da expedição.

Em cada estado a maneira pela qual é solicitado o documento, bem como o órgão expedidor é diferente, e visando simplificar o processo trazendo mais celeridade, este projeto estabelece que seja ela emitida por um único órgão, as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Na maioria das vezes o transtorno pode não ser percebido externamente, razão pela qual várias pessoas são interpeladas, às vezes até grosseiramente.

Alguns fatores como o exemplo acima, podem ser solucionados corrigindo uma falha na legislação quanto à identificação específica para essas pessoas, assegurando validade nacional às Carteiras de Identidade e regulamentar sua expedição; incluindo apenas a expressão “válida em todo território nacional”.

Outro ponto importante é a inclusão da informação quanto ao tipo sanguíneo, dado extremamente necessário no momento da necessidade de prestação de socorro caso ocorra alguma fatalidade com os portadores de TEA e estes precisem de atendimento médico.

Já quanto à modalidade de solicitação e expedição da Ciptea, vemos a necessidade de garantir praticidade ao procedimento, estabelecendo a modalidade digital e presencial, bem como um aplicativo que garanta também a forma digital do documento.

Portanto, ciente das dificuldades enfrentadas, tanto do ponto de vista da saúde, quanto legal, é que peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

CD234796587300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234796587300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 04/10/2023 17:09:50.493 - Mesa
PL n.4838/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A O Poder Público deverá criar, em todo território nacional, espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Os espaços de lazer sensorialmente inclusivos deverão ser projetados para oferecer acolhimento, segurança, conforto, bem-estar e experiências adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD233910636600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233910636600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 04/10/2023 17:09:50.493 - Mesa
PL n.4838/2023

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, interferindo na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento[1].

O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determina como um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Dessa forma, o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas necessárias para que esse direito seja garantido.

A complexidade do TEA exige uma abordagem estruturada e inclusiva por parte do Estado, razão pela qual este Projeto de Lei propõe a criação de espaços de lazer sensorialmente inclusivos em todo o território nacional, atendendo às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista.

Assim, os espaços de lazer possuirão por objetivos a adaptação social, a acessibilidade universal, o estímulo sensorial positivo, em consonância com padrões internacionais e com impactos sociais e econômicos diretos.

Ao tratar da adaptação social, os espaços de lazer sensorialmente inclusivos são projetados levando em consideração as sensibilidades sensoriais das pessoas com TEA. Isso implica em controle acústico, iluminação adequada e texturas que minimizem estímulos sensoriais excessivos, criando um ambiente propício para a participação ativa, promovendo o desenvolvimento cognitivo e emocional.

Elementos como balanços adaptados, áreas táteis e interativas são incorporados para enriquecer a experiência sensorial, assim como a consulta a profissionais especializados em terapia ocupacional e psicologia infantil são consultados durante o processo de design, assegurando que as estruturas e atividades oferecidas sejam terapeuticamente benéficas para as pessoas com TEA, contribuindo para o seu desenvolvimento motor e social.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares#:~:text=O%20TEA%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BArbio,qualidade%20de%20vida%20das%20crian%C3%A7as. Acesso em: 3.out.2023.

LexEdit
CD233910636600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233910636600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 04/10/2023 17:09:50.493 - Mesa
PL n.4838/2023

Este Projeto de Lei se alinha com padrões internacionais de acessibilidade e inclusão, como a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, garantindo que o Brasil esteja em consonância com as melhores práticas globais, pois além de beneficiar diretamente as pessoas com TEA, a criação desses espaços de lazer contribui para o aumento da conscientização sobre o transtorno do espectro autista, reduzindo o estigma social, estimulando o turismo inclusivo e impulsionando a economia local.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, por representar um avanço técnico significativo na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ao estabelecer padrões técnicos rigorosos para espaços de lazer sensorialmente inclusivos, estamos não apenas cumprindo um dever moral, como também investindo no desenvolvimento da qualidade de vida das pessoas com TEA, alinhando o Brasil com os mais altos padrões internacionais de acessibilidade e inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD233910636600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233910636600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 7ºA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Institui o Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa
PL n.4839/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Institui o Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para instituir Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2° A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Deverão contemplar ações educativas para o atendimento inclusivo de pessoas com transtorno do espectro autista os programas de formação, capacitação e educação continuada de trabalhadores envolvidos no atendimento ao público de:

I- todos os órgãos da administração pública direta e indireta;

II- empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 1º Os programas de que trata este artigo deverão abordar ao menos os seguintes temas:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- direitos e garantias das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD238897748400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa
PL n.4839/2023

III- explicações gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- identificação de possíveis barreiras no local;

V- símbolos utilizados para identificação do autismo e de deficiência não aparentes (ocultas);

VI- recepção, acolhimento e atendimento das demandas da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 2º Os profissionais de educação adicionalmente deverão ter acesso a cursos de educação continuada visando à aquisição de competências para:

I- elaboração de Plano Educacional Individualizado (PEI);

II- realizações de adaptações curriculares para alunos com transtorno do espectro autista;

III- análise comportamental;

IV- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.

§ 3º Os profissionais de saúde adicionalmente deverão ter acesso a cursos de educação continuada visando à aquisição de competências para:

I- elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS);

II- aplicação de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado;

III- análise comportamental;

IV- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD238897748400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa
PL n.4839/2023

JUSTIFICATIVA

Pautado em princípios jurídicos sólidos e alinhados com a Constituição Federal, este Projeto de Lei garante a igualdade, a dignidade e a inclusão social a todos os cidadãos, pois promove a capacitação dos profissionais que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e reafirma o compromisso legal do Estado em assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais por todos, independentemente de suas habilidades ou condições.

Segundo as últimas informações do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), dos Estados Unidos, existe uma pessoa com transtorno do espectro autista para cada 36 (trinta e seis) pessoas. Isso equivale a aproximadamente 3% (três por cento) da população.

A capacitação proposta no Projeto de Lei reforça o princípio da igualdade perante a lei, porque garante que as pessoas com TEA não sejam discriminadas no acesso aos serviços públicos e privados e consolida um ambiente onde todos são tratados com equidade, eliminando barreiras para a inclusão, certificando que as pessoas com TEA participem efetivamente na sociedade.

A dignidade humana é o alicerce deste Projeto. Capacitar os profissionais que interagem com pessoas com TEA é mais do que um dever legal, é uma demonstração prática de respeito à sua honra. Tratá-las com compreensão e empatia não é apenas uma obrigação jurídica, como também um reconhecimento da inalienável dignidade de cada ser humano.

Sendo assim, ao dotar os trabalhadores com habilidades específicas para lidar com pessoas com TEA, este Projeto de Lei é uma medida concreta para criar condições reais para o exercício desses direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária, indo além de uma simples medida jurídica, sendo a oportunidade de viver uma vida significativa e participativa, independentemente de suas diferenças.

Em face do exposto, e buscando investir na construção de um futuro verdadeiramente inclusivo e diversificado para todos, é que peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD238897748400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 04/10/2023 17:10:56.727 - Mesa
PL n.4839/2023

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

LexEdit
CD238897748400

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 **Art. 7º-A**	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.872, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-946/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 05/10/2023 18:05:36.717 - MESA
PL n.4872/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular "Educação Especial" em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular "Educação Especial" em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º Todos os cursos de nível superior de licenciatura no território nacional deverão incorporar em sua matriz curricular a disciplina Educação Especial.

§ 1º Os seguintes conteúdos curriculares deverão ser necessariamente abordados pela disciplina mencionada no *caput* deste artigo:

I - fundamentos teóricos da educação especial;

II - estratégias e práticas pedagógicas adaptadas para estudantes com deficiência; e

III - legislação pertinente e direitos assegurados às pessoas com deficiência, que considerem as particularidades de cada indivíduo.

LexEdit
CD233339600000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233339600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Apresentação: 05/10/2023 18:05:36.717 - MESA
PL n.4872/2023

§ 2º Os conteúdos curriculares abordados no § 1º deste artigo também deverão ser ofertados nos cursos e programas destinados à formação continuada de professores da educação básica e superior.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão treinar e capacitar os profissionais que atendem ao público sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência, respeitando as particularidades de cada indivíduo.

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá compreender:

I - informações sobre os principais tipos de deficiências e transtornos;

II - técnicas de comunicação e atendimento apropriadas para pessoas com deficiência, que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo; e

III - legislação pertinente e direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende estabelecer diretrizes para: (1) incorporação na matriz curricular de todos os cursos de nível superior de licenciatura a disciplina “Educação Especial” e (2) treinamento e capacitação sobre o atendimento adequado às pessoas com deficiência, que levem em consideração as particularidades de cada indivíduo, para os profissionais que atendem ao público na Administração Pública.

A necessidade de construir uma sociedade inclusiva, que valorize e respeite as diferenças, é uma demanda urgente e contemporânea. Casos

LexEdit
CD233339600000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233339600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Apresentação: 05/10/2023 18:05:36.717 - MESA
PL n.4872/2023

recentes, como o lamentável evento ocorrido em São Paulo, onde um aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi desrespeitado em sala de aula, revelam carências em nossa formação educacional no que diz respeito à inclusão e ao respeito às diferenças[1].

Adicionalmente, o caso do jovem autista Jean de Brito Silva demonstra a falta de sensibilidade e compreensão de nossas instituições em relação às características e necessidades dos indivíduos com TEA[2].

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), apresenta, em seu Capítulo IV, diretrizes claras sobre o direito à educação, estabelecendo que as pessoas com deficiência têm direito à educação de qualidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo-se um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. No mesmo Capítulo, a LBI reforça a formação de profissionais de educação para o atendimento especializado, bem como a formação em educação inclusiva.

A proposta desta iniciativa legislativa se alinha perfeitamente com as diretrizes da LBI, ao propor a inclusão da disciplina “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura no território nacional. Esta medida visa garantir que futuros educadores estejam preparados para oferecer uma educação de qualidade, conforme preconizado em nossa Constituição Federal.

Além disso, em outro comando normativo, este Projeto de Lei se dedica a aprimorar o atendimento das pessoas com deficiência, mediante garantia

[1] Fonte: Matéria do programa televisivo Fantástico denominada "Professora é gravada dizendo 'isso é falta de uma boa surra' para criança com autismo em SP". Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/09/03/professora-e-gravada-dizendo-isso-e-falta-de-uma-boa-surra-para-crianca-com-autismo-em-sp.ghtml. Acesso em: 29 set. 2023.

[2] Fonte: Matéria do Jornal Gazeta do Povo denominada "Moraes dá liberdade provisória a autista preso após o 8 de janeiro". Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/moraes-da-liberdade-provisoria-a-autista-preso-no-8-de-janeiro/. Acesso em: 29 set. 2023.

LexEdit
CD233339600000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233339600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Apresentação: 05/10/2023 18:05:36.717 - MESA
PL n.4872/2023

de treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Em face do exposto, com base nas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão, diante dos recentes acontecimentos que expuseram as falhas em nossa abordagem direcionada a pessoas com deficiência, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste meritório Projeto de Lei com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ

LexEdit
CD233339600000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233339600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA
PL n.4951/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação de uma Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público, para acolhimento de pessoas neurodivergentes.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. É obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras, destinada ao acolhimento, durante o período de atendimento do responsável, de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), neurodivergentes e outras alterações intelectuais.

Parágrafo único. O ambiente deverá contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º do ano seguinte ao de sua publicação.

CD231062123800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062123800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA
PL n.4951/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público dos Três Poderes, em âmbito federal, estadual e municipal, nas concessionárias de serviços públicos e nos bancos, destinada ao acolhimento de pessoas com neurodivergências, durante o período de atendimento do responsável.

Esses ambientes deverão contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.

Nossa proposta visa dar suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) etc. e às suas famílias enquanto esperam serem atendidas.

O objetivo principal do PL é preservar o bem-estar das pessoas com deficiência e garantir dignidade às mães e responsáveis que muitas vezes, apesar do direito ao atendimento prioritário, enfrentam longos períodos para serem atendidas em repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos ou nos bancos.

Ademais, as Salas Sensoriais também poderão exercer um papel importante para o acolhimento e a reorganização de servidores e empregados com TEA, possibilitando a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD231062123800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062123800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048

PROJETO DE LEI N.º 4.973, DE 2023

(Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata de Capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4839/2023.

Apresentação: 11/10/2023 16:55:30.483 - Mesa
PL n.4973/2023

PROJETO DE LEI nº /2023

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno de Espectro Autista.

Art. 2º O Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de torna-los aptos a:

I – Identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – T.E.A;

II – Interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

III – Promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo; e

IV – Atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com T.E.A, quando solicitado apoio.

Art. 3º Com relação aos órgãos de segurança pública de cada ente, o PSAA desenvolverá procedimento específico para atuação dos referidos órgãos junto ao público alvo desta lei.

Art. 4º O Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas e privadas, especializadas no atendimento a pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, para plena execução desta lei, de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

LexEdit
CD231385700400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231385700400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 11/10/2023 16:55:30.483 - Mesa
PL n.4973/2023

Transtorno do Espectro Autista, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º O curso de capacitação deverá ser gratuito e de acesso a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. O curso de capacitação possui caráter obrigatório a todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais, contando com pontuação na carreira evolutiva no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além de suplementadas, caso seja necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 8º Ela Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia é bastante significativo o número de crianças, jovens e adultos que apresentam comportamentos característicos dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), em muitos casos associados a outras deficiências.

Nesse sentido, esse público precisa de um atendimento de qualidade, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades, ao acesso aos apoios necessários, para a melhoria de sua capacidade funcional e a sua inclusão na sociedade. Uma das linhas usadas para isso é envolver a família nesse atendimento, dialogando e compreendendo quais são as dificuldades compreendidas no dia a dia.

Por outro lado, a qualidade no atendimento destas pessoas só poderá ser alcançada, a partir de uma abordagem multidisciplinar estabelecendo uma dinâmica instrutiva com profissionais da saúde, da educação ou daqueles que atuem com crianças, jovens e adultos que tenham TEA, como por exemplo, pedagogia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e demais interessados no trabalho com pessoas com TEA.

O objetivo de criar uma capacitação é apresentar os conceitos e as técnicas acerca dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), oferecendo, aos profissionais que trabalham com bebês, crianças, jovens e adultos com esses transtornos, conhecimentos teóricos e experiências validadas de diagnóstico e de intervenções próprias.

LexEdit
CD231385700400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231385700400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 11/10/2023 16:55:30.483 - Mesa
PL n.4973/2023

A capacitação poderá ser ofertada de forma contínua, com formação de turma. A Metodologia será estruturada de forma pragmática e simplificada, de modo a fornecer ferramentas práticas, para que os servidores alcancem a efetividade do ensino. Assim, a fim de otimizar o alcance, o curso poderá ser realizado em ambiente virtual interativo, acessado através da Internet, de modo customizado.

Nessa seara, através desta propositura busca-se a conjugação de esforços a fim de que todos os dedicados servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais tenham condições de entregar um tratamento digno às pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que traz assim uma efetiva contribuição para a melhoria das condições de saúde e segurança destas pessoas.

Dessa forma, quanto mais pessoas e profissionais tivermos na multiplicação do conhecimento sobre como podemos nos portar, adequando ações, para o melhor conforto destes cidadãos, melhor será a nossa sociedade. Trata-se de uma ação em cascata, com cada vez mais pessoas engajadas nesta causa.

Em virtude disso, busca-se, inclusive, auxílio em ações orientadas por práticas utilizadas internacionalmente com vistas a proporcionar conforto e bem estar para todos.

No caso, o próprio servidor quando se sentir totalmente habilitado de conhecimento terá uma motivação extra para continuar prestando bons serviços.

Para isso, providenciar capacitação profissional é o melhor caminho para que se diminuam os erros no cuidado com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A referida providência de capacitação dos funcionários da administração vai produzir uma integração mais qualificada entre os diversos órgãos e setores do funcionalismo na mobilização para promoção de conscientização nos melhores encaminhamentos referentes ao assunto.

Também se pretende realizar amplas campanhas de divulgação dentro de toda a administração pública, atualizar os currículos dos cursos de formação, de modo a incluir, conforme a necessidade, a capacitação proposta, bem como, providenciar treinamento profissional dos integrantes dos órgãos de segurança pública, para interação com pessoas que tenham TEA.

Com isso, junto com instituições que fomentam a proteção dos Portadores do Espectro Autista e órgãos públicos poderá ser elaborado plano de trabalho para alcançar os objetivos aqui delineados. Inclusive, há uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e esta precisa ser incentivada, em decorrência do aumento de pessoas com o Transtorno de Espectro de Autismo.

LexEdit
CD231385700400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231385700400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 11/10/2023 16:55:30.483 - Mesa
PL n.4973/2023

A **Lei Berenice Piana (12.764/2012)** criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde, o acesso à educação e à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Por fim, os objetivos específicos a serem atingidos são:

1. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico sobre os Transtornos do Espectro do Autismo, desde o rastreamento de sintomas até a aplicabilidade das técnicas de intervenção, nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.
2. Apresentar o marco do desenvolvimento típico das crianças para que o aluno/profissional possa entender o estágio de desenvolvimento da criança e do jovem e, consequentemente, elaborar um planejamento da intervenção, em curtos e médios prazos.
3. Fornecer ao profissional/aluno conhecimento específico acerca da intervenção, numa abordagem multiprofissional.
4. Fornecer ao profissional/aluno, conhecimento específico acerca da importância da participação da família no processo de intervenção.
5. Apresentar alguns fundamentos médicos básicos sobre o tema.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

FAUSTO PINATO

Deputado Federal – PP/SP

LexEdit
CD231385700400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231385700400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2023

(Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1504/2023.

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 11.947, de 2009, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

Art. 2° A Lei nº 12.764, de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

IV- .....

.

a) à educação adaptada às necessidades individuais da pessoa com transtorno do espectro autista, em todos os níveis da educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA);

CD231801379600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

§ 1º .....

§ 2º Todos os profissionais educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA), incluindo professores e auxiliares, coordenadores e a diretores, de estabelecimentos públicos e privados, deverão frequentar curso periódicos de qualificação e reciclagem sobre o transtorno do espectro autista. (NR)"

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Os pais ou responsáveis pelo educando com transtorno do espectro autista deverão ser atendidos nos estabelecimentos de ensino no quais estes estiverem matriculados pelas esquipes de saúde mental do Sistema Único de Saúde, com periodicidade mínima de 15 dias. (NR)"

"Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Integrado de Cuidado, composto por:

I – Plano Educacional Individualizado (PEI): conjunto de propostas socioeducacionais individualizadas, elaborado pelo estabelecimento de ensino para cada ano letivo, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas para os demais educandos matriculados na escola e profissionais da educação, visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – Projeto Terapêutico Singular (PTS): conjunto de propostas terapêuticas individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde; com a participação dos pais, responsáveis e, se possível, da própria pessoa com transtorno do espectro autista, e dirigidas a elas e a comunidade onde vive; visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com e sem diferenças ou deficiências.

§ 1º O Plano Educacional Individualizado e o Projeto Terapêutico Singular serão anexados respectivamente ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e ao prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste.

CD231801379600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

§ 2º O Plano Educacional Individualizado (PEI) será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do início do ano letivo, contendo minimamente:

I- identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;

II- definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;

III- definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;

IV- objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas, bem como a forma de verificação dos resultados.

§ 3º Caso os objetivos definidos no Plano Educacional Individualizado (PEI) não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.

§ 4°O Plano Educacional Individualizado (PEI) poderá ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 5º O Projeto Terapêutico Singular será elaborado a partir de avaliação multidisciplinar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista pelo serviço de atenção primária ao qual estiver vinculada, contendo minimamente:

I- a identificação de necessidades específicas relacionadas à saúde, ao desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, ao autocuidado e à independência para atividades da vida diária;

II- terapias especializadas, medicamentosas e não medicamentosas, e dos medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III- os instrumentos avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais.

§ 6º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino.

§ 7º O Projeto Terapêutico Singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir

CD231801379600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde. (NR)"

"Art. 7º O responsável pelo estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou agir em desacordo com o disposto nesta lei, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (NR)"

Art. 3° A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19-I .....

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar para a pessoa com transtorno do espectro autista auxiliar terapêutico para atendimento em domicílio, capacitado para a estimulação cognitiva e desenvolvimento de habilidades sociais de acordo com o protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas da (NR)"

Art. 4° A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20-C À pessoa com transtorno do espectro autista com necessidade de suporte nível 2 (moderado) ou 3 (severo), conforme a classificação da 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-V), é garantido o benefício de prestação continuada independentemente da renda familiar.

§ 1° A avaliação do transtorno do espectro autista e do seu nível de gravidade será realizada por médicos peritos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, podendo solicitar a avaliação de outros profissionais de saúde.

§ 2° Ao responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista nas condições especificadas no caput deste artigo é também garantido o benefício de prestação

CD231801379600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

continuada independentemente da renda familiar, idade ou condições de saúde. (NR)"

Art. 5° A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
12 .....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial por **nutricionista capacitada em transtornos alimentares** com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado pelo isolamento social e bloqueio de relacionamentos. Considerado uma condição crônica os desafios e demandas vivenciadas por esse indivíduo e sua família podem ter maior ou menor impacto dependendo das possibilidades de tratamento, do grupo familiar, do contexto onde está inserido e dos recursos disponíveis pela família.

Nesse sentido julgamos importante, urgente e preocupante a implementação de políticas públicas para o acompanhamento não só do autista, mas também das famílias e a capacitação profissional direcionada para este público.

O número de autistas aumenta a cada ano, assim como a demanda de profissionais capacitados para ajudar nos cuidados destas

CD231801379600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Apresentação: 26/10/2023 12:31:15.123 - Mesa
PL n.5208/2023

pessoas. Infelizmente a oferta destes profissionais são bem escassas, prejudicando, desta forma, a qualidade de vida tanto do autista como daqueles que convivem diretamente com o autismo. Muitas vezes, por falta de esclarecimento podemos colocar em risco o bom desenvolvimento destas crianças, jovens e adultos.

Em muitos casos, o(a) responsável por eles se esgotam física e psicologicamente, necessitando também de cuidados. A falta de capacitação gera problemas tanto para a pessoa com transtorno do espectro autistas quanto para seu cuidador.

Em consequência, propomos alterações tanto na forma como de realiza o planejamento das atividades educativas quanto as terapêuticas de modo a haver um alinhamento entre elas, trazendo um sinergismo indispensável para trazer melhores resultados.

Todos estes problemas atingem com maior intensidade as pessoas com menos recursos financeiros, que sobrevivem à margem da sociedade, sendo que as preocupações com o futuro da pessoa com autismo frequentemente se associam às preocupações presentes com o alimento do dia.

Desta forma, entendemos necessárias algumas mudanças na regra de concessão do benefício de prestação continuada, a fim de dar maior equidade a esta população, as quais amparem os autistas e suas famílias.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

2023-10994

CD231801379600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231801379600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 4º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-I	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1320/2022.

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA
PL n.5410/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

.

III - .....

.....

.

b) o atendimento multiprofissional, inclusive **médico, psicológico, terapêutico comportamental e terapêutico ocupacional**;

.....

CD233972266800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA
PL n.5410/2023

d) os medicamentos **gratuitos fornecidos pela rede pública de saúde**;

.....

IV – .....

a) à educação **inclusiva** e ao ensino profissionalizante, **com a garantia de adaptações curriculares e de monitores ou profissionais especializados em sala de aula**;

.....

.

c) ao mercado de trabalho, **com o fomento de políticas de inclusão e apoio profissional**;

.....

V - **prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados**;

.....

Art. 3º-B Fica instituído o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

§ 1º Para aderir a esse programa, as escolas deverão comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – capacitação de professores e funcionários, com a oferta de treinamentos, para que a equipe esteja ciente das características do TEA e das melhores práticas para o ensino inclusivo;

II – garantia de que as instalações da escola sejam acessíveis para crianças com TEA, com salas de aula adaptadas e áreas de lazer inclusivas;

III – desenvolvimento de Planos de Apoio Individualizados para cada aluno com TEA, considerando suas necessidades específicas, habilidades e desafios;

IV - monitoramento e revisão semestral dos Planos de Apoio Individualizados, em colaboração com pais, terapeutas e profissionais de saúde;

CD233972266800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA
PL n.5410/2023

V – adoção de estratégias de comunicação que atendam às necessidades dos alunos com TEA, como a comunicação alternativa e aumentativa (CAA) e outras formas de tecnologias assistivas;

VI – oferta de serviços de apoio terapêutico, como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, de acordo com as necessidades individuais dos alunos;

VII - promoção da sensibilização sobre o TEA na comunidade escolar, mediante o envolvimento dos alunos em atividades que promovam a aceitação e inclusão de seus colegas com TEA;

VIII – estabelecimento de canais de comunicação abertos e eficazes com os pais dos alunos com TEA, envolvendo-os ativamente no processo educacional;

IX – realização de avaliações semestrais acerca do progresso dos alunos com TEA e ajuste dos métodos de ensino conforme necessário;

X – adoção de políticas de inclusão que promovam a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças.

§ 2º As escolas da rede privada de ensino que aderirem a esse programa terão direito aos seguintes benefícios:

I - dedução do Imposto de Renda (IR) devido pela escola, conforme regulamentação da Receita Federal;

II - acesso prioritário a linhas de crédito de instituições financeiras públicas, com condições favoráveis para investimento em infraestrutura e capacitação de profissionais para atender alunos com transtorno do espectro autista.

§ 3º As escolas da rede pública e privada de ensino que aderirem a esse programa terão direito à certificação de Escola Amiga do Espectro Autista, concedida pelo Ministério da Educação, que poderá ser utilizada para promoção institucional.

CD233972266800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA
PL n.5410/2023

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o procedimento para adesão ao programa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o relatório do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC), publicado em março de 2023, 1 em cada 36 crianças aos 8 a nos de idade é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede de Monitoramento de Deficiências no Desenvolvimento e Autismo dos Estados Unidos. Apesar de não existirem estatísticas referentes à população brasileira, é possível usar os números do CDC como referência, estimando-se que no Brasil existam cerca de seis milhões de pessoas vivendo no espectro autista[1].

Com o objetivo de entender a prevalência[2] do autismo no Brasil e comprovar esses números, a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, alterou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. A intenção é mapear quantas pessoas vivem com o transtorno e quantas podem tê-lo.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez a inclusão da seguinte pergunta sobre autismo no questionário de coleta de dados para o Censo de 2022: "*já foi diagnosticado com autismo por algum profissional de saúde?*", tendo sim ou não como resposta. Segundo o

1 TENENTE, Luiza. *1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas*. g1, 02 abril 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml. Acesso em: 25 out. 2023.

2 Prevalência é o número de pessoas em uma população que têm uma condição em relação a todas as pessoas da população. A prevalência é normalmente apresentada como uma percentagem (por exemplo, 1%) ou uma proporção (por exemplo, 1 em 100).

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CD233972266800

Apresentação: 08/11/2023 15:25:04.630 - MESA
PL n.5410/2023

IBGE, "*os resultados serão divulgados entre os anos de 2022 e 2025 em diferentes mídias, múltiplos formatos e em diversos recortes espaciais, buscando atender às demandas dos variados segmentos do público*"[3].

O presente projeto de lei visa à promoção dos direitos e à concessão de benefícios às pessoas com TEA, em consonância com os direitos humanos consagrados internacionalmente. Justificamos essa iniciativa com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

As pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a serviços de saúde, à educação e ao mercado de trabalho. Diante desse cenário, este projeto de lei mostra-se essencial, pois visa corrigir essas desigualdades e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua condição, garantindo, assim os direitos humanos dessas pessoas.

Diante disso, acreditamos que a presente proposta de alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

3 PAIVA JÚNIOR, Francisco. *IBGE incluiu pergunta sobre autismo no questionário do Censo 2022*. Canal autismo, 31 jan. 2022. Disponível em: https://www.canalautismo.com.br/noticia/ibge-incluiu-pergunta-sobre-autismo-no-questionario-do-censo-2022/. Acesso em: 30 out. 2023.

CD233972266800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233972266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 **Art. 3º, 3º-B**	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 5.644, DE 2023

(Da Sra. Daniela do Waguinho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2021.

Apresentação: 22/11/2023 15:43:59.660 - MESA
PL n.5644/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2° A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir o acesso a ações e serviços públicos de saúde relacionados aos fins desta Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluindo o transporte caso sejam prestados em outro Município.

§ 1º Compete à esfera municipal do Sistema Único de Saúde a gestão do cuidado integral em saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo responsável pela referência e contra-referência aos pontos de atenção, conforme as linhas de cuidado estabelecidas.

§ 2º As despesas da atenção à saúde para o transtorno do espectro autista serão pactuadas pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sendo os recursos necessários repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

CD230396977700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230396977700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Apresentação: 22/11/2023 15:43:59.660 - MESA
PL n.5644/2023

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é permitir financiamento direto aos municípios e ao Estado para os cuidados do transtorno do espectro autista.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, muitos dos direitos e garantias aí previstos jamais saíram do papel.

Sabemos que o transtorno do espectro autista é um problema de saúde pública de grande magnitude. Não há dados fidedignos sobre sua prevalência no Brasil, mas nos Estados Unidos, é de 1 caso a cada 36 crianças – o que equivale aproximadamente a 3% da população.

Desta forma, entendemos que as políticas públicas para o transtorno do espectro autista devem seguir a descentralização, sendo realizadas pelos Municípios, preferencialmente próximo aos locais de residências das pessoas autistas.

Além disso, defendemos a estreita integração entre as áreas de educação e saúde como forma de integrar o cuidado, dentro de uma perspectiva holística do ser humano – ressaltando que a educação básica também é atribuição dos municípios.

É importante lembrar que não necessariamente deve haver um serviço especializado no transtorno do espectro autista em cada município do país, principalmente tendo em vista o pequeno porte de muitos deles, não sendo economicamente viável. Assim, deixamos aberta a possibilidade de os municípios pactuarem regionalmente qual a melhor forma de organizar a atenção a essas pessoas, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência e as respectivas linhas de cuidado.

CD230396977700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230396977700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Apresentação: 22/11/2023 15:43:59.660 - MESA
PL n.5644/2023

Havendo a previsão desta política pública na área de saúde, com responsabilidade compartilhada entre os entes federados, é possível solicitar a pactuação das despesas, nos termos da Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, inclusive sua programação orçamentária.

Esperamos assim garantir uma fonte estável de recursos para a assistência integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2023-17394

CD230396977700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230396977700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201201-13;141

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-540/2023.

Apresentação: 27/11/2023 15:49:15.483 - Mesa
PL n.5713/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista já previstos na legislação.

Art. 2° A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, independentemente do nível de suporte que ela apresente."

.....

(NR)"

Art. 3° A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231590965000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

CD231590965000

Apresentação: 27/11/2023 15:49:15.483 - Mesa
PL n.5713/2023

"Art. 98 .....

.....

§ 2º Comprovada a necessidade por meio de Laudo médico, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência com:

I- até 50% de redução da carga horária de trabalho exercido presencialmente, independentemente de compensação de horário;

II- a critério da chefia imediata, até 10% da carga horária de trabalho exercido na residência do servidor, sem prejuízo do previsto no inciso anterior.

.....
(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é resultado de solicitações da sociedade, particularmente da comunidade de pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

A proposta de alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, contou com o apoio popular do Sr. Kauan Mansur, que é autista e servidor público distrital, que reuniu inúmeras demandas pelo país relacionadas a negativa de direitos apenas porque arbitrariamente alguém entendeu que a pessoa autista que precisa de menos suporte em determinada fase da vida não é deficiente.

CD231590965000

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231590965000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

Apresentação: 27/11/2023 15:49:15.483 - Mesa
PL n.5713/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a proposta de alteração na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, surgiu da constatação do aumento considerável de crises nos servidores autistas, em razão da quantidade de agentes aversivos nos ambientes de trabalho. A estrutura desses locais não consegue, com efetividade, diminuir a sobrecarga sensorial para eles, nem as imprevisibilidades, as luzes, os sons, a temperatura do local, a quantidade e/ou a movimentação das pessoas no ambiente em que o autista acaba tendo esse contato, dentre outros.

Todas essas características criam um cenário propício para gerar sobrecarga sensorial nas pessoas com o transtorno do espectro autista, por várias horas e durante vários dias e acabam chegando a seus limites.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

CD231590965000

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231590965000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3999/2023.

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. **Paulo Alexandre Barbosa**)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional adequado e o acesso a medicamentos e nutrientes.

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, conforme o caso.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do "caput", considera-se adequado o atendimento multiprofissional embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do transtorno do espectro autista."

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Incumbe ao Poder Público instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), unidades especializadas em tratamentos de estimulação e reabilitação a pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º Os tratamentos de estimulação e reabilitação, oferecidos pelos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), têm por finalidade aprimorar e desenvolver habilidades básicas, sociais, pré-acadêmicas e de autocuidado, visando promover autonomia, independência, protagonismo e qualidade de vida da pessoa com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

§ 2º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) integrarão o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) serão instituídos e mantidos diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor.

§ 4º A organização e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) observarão as seguintes diretrizes:

I – gratuidade dos serviços aos usuários e seus familiares;

II – acesso a usuários de todas as idades e níveis de suporte, com hipótese diagnóstica ou laudo de transtorno do espectro autista;

III – oferta de atendimento por equipe multiprofissional especializada, com estratégicas interdisciplinares ou transdisciplinares;

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

IV – treinamento, capacitação e atualização permanentes da equipe técnica, administrativa e de suporte;

V – vedação ao emprego de métodos, técnicas ou intervenção desprovidos de evidências científicas;

VI – infraestrutura e instalações baseadas em preceitos e técnicas da neuroarquitetura;

VII – oferta de treinamentos e capacitações a pais, cuidadores ou responsáveis, individualmente ou em grupos, visando ampliar e consolidar as habilidades em ambiente natural.

§ 5º Para o usuário com hipótese diagnóstica, mencionado no inciso II do parágrafo anterior, a não confirmação do transtorno do espectro autista implicará a contratransferência ao serviço que o houver encaminhado ao CREN.

§ 6º O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá fomentar palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas e culturais, gratuitas e abertas ao público, com o objetivo de conscientizar e ampliar o conhecimento da sociedade sobre o transtorno do espectro autista.

§ 7º O encaminhamento do usuário para o Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento observará o disposto na regulamentação desta lei.

§ 8º O atendimento de cada usuário no âmbito do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá ser planejado por meio do Plano Terapêutico Singular (PTS) e reavaliado semestralmente, mensurando os avanços e ajustes necessários no tratamento.

§ 9º A conclusão do atendimento do usuário no Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) é vinculada à aquisição das habilidades propostas no Plano Terapêutico Singular (PTS), de forma objetiva, observável e mensurável. O usuário, cujo atendimento for concluído, será

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

encaminhado para continuidade de atendimento em outros serviços de referência, podendo ser reencaminhado ao CREN em outra etapa de seu desenvolvimento.

§ 10. O Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) deverá garantir aos usuários maiores de 16 (dezesseis) anos, com habilidades laborais, o encaminhamento a cursos profissionalizantes, visando sua inserção no mercado de trabalho.

§ 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta lei, em especial para dispor sobre:

I – os procedimentos de encaminhamento do usuário ao Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

II – os métodos e técnicas a serem empregados no tratamento e as diretrizes a serem observadas no atendimento ao usuário;

III – os dias e horários de funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

IV – a composição e a qualificação da equipe técnica, administrativa e de suporte do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

V – o treinamento, a capacitação e a atualização das equipes integrantes do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN), os quais deverão ser permanentes, periódicos e frequentes;

VI – as formas de avaliação e controle dos resultados alcançados nos tratamentos;

VI – outros aspectos e elementos pertinentes à organização e funcionamento do Centro de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN);

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

VIII – os recursos financeiros para garantir a criação e o funcionamento dos Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

JUSTIFICAÇÃO

A adequada assistência às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) representa um dos principais desafios da sociedade civil e do Poder Público na atualidade.

Outrora pouco discutido, o TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento que atinge uma em cada 44 pessoas, alcançando de 1% a 2% da população mundial. No Brasil, estima-se haver aproximadamente 2 milhões de pessoas com TEA, muitas das quais sem diagnóstico e tratamento adequados. Diante desse relevante número de casos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece que o TEA é um problema de saúde pública mundial.[1]

O TEA representa uma condição que altera o neurodesenvolvimento dos indivíduos, prejudicando a organização de pensamentos, sentimentos e emoções. A falta de domínio da linguagem e do uso da imaginação compromete a comunicação e a interação social das pessoas com transtorno do espectro autista.[2]

Por isso, é condição básica para a vida com dignidade das pessoas com TEA a atenção integral às suas necessidades de saúde, começando com o diagnóstico precoce, passando pelo atendimento multiprofissional adequado e chegando ao acesso a medicamentos e nutrientes.

Um importante passo para assegurar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista foi dado com a promulgação da Lei nº 12.764, de

[1] Cf. Espectro Autista: entenda por que é um espectro e como é o transtorno. In: Vida saudável – o blog do Einstein. Disponível em: https://vidasaudavel.einstein.br/espectro-autista/

[2] Cf. Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo). Biblioteca Virtual em Saúde – Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/#:~:text=O%20Autismo%20(Transtorno%20do%20Espectro,de%20pensamentos%2C%20sentimentos%20e%20emo%C3%A7%C3%B5es.

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

27 de dezembro de 2012, também conhecida como “Lei Berenice Piana”, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando a necessidade de ampliar e aprimorar o atendimento prestado pelo Poder Público às pessoas com TEA, o presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 12.764/2012, as quais podem ser divididas em três grupos, apenas para fins de melhor exposição de suas justificativas.

Em primeiro lugar, pretende-se introduzir o requisito, junto ao inciso III do art. 2º da Lei, de que o atendimento multiprofissional às pessoas com transtorno do espectro autista seja “adequado”, ou seja, embasado nas melhores e mais atualizadas evidências científicas no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, conforme define o § 2º, que também se pretende acrescer ao art. 2º. Neste ponto, objetiva-se prever expressamente nas diretrizes da Política Nacional que atendimento multiprofissional às pessoas com TEA seja sempre baseados em evidencias científicas atualizadas, de sorte a impedir que atendimentos prestados sem fundamentos científicos ou defasados sejam oferecidos aos usuários.

Em segundo lugar, por meio da introdução do § 1º no art. 2º da Lei, busca-se criar a possibilidade de o Poder Público firmar contratos, parcerias ou convênios, com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, conforme o caso, a fim de cumprir as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista estabelecida no art. 2º da Lei. Consideramos fundamental que, além de sua atuação direta, o Poder Público também possa contratar ou fomentar os agentes da iniciativa privada – como organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) e entidades filantrópicas – a realizar ações e políticas que concretizem as diretrizes da Política Nacional.

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

Por fim, o presente projeto de lei prevê, como atribuição do Poder Público, o dever de instituir, manter, apoiar ou fomentar os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN) (art. 3º-A). Tal como concebido no projeto, o CREN apresenta-se como uma unidade especializada em tratamentos de estimulação e reabilitação para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), que integrará o Sistema Único de Saúde (SUS) e poderá ser instituído e mantido diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias ou contratos celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante apoio e fomento do Poder Público, observado o disposto na legislação em vigor. Tratando-se de matéria de competência comum dos entes da Federação, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, os Centros deverão ser instituídos, mantidos, apoiados ou fomentados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O projeto também estabelece as diretrizes a serem observadas na organização e no funcionamento dos CREN e outras regras fundamentais relativas ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista. Prevê, ainda, as questões a serem objeto de regulamentação pelo Poder Executivo federal.

A proposta de criação dos CREN junto à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é baseada na bem-sucedida experiência realizada pelo Município de Santos, no Estado de São Paulo, que desde novembro de 2020 vem prestando atendimento de excelência a pessoas com transtorno do espectro autista, com grande êxito em termos de promoção da qualidade de vida, da inclusão e da dignidade. Em Santos, o CREN é gerido de forma compartilhada entre o Município e a organização social USC Saúde, selecionada por meio de chamamento público. As partes celebraram contrato de gestão, pelo qual o Poder Público fomenta a organização social a executar o plano de atividades anualmente estabelecido e se encarrega do controle e da avaliação dos resultados alcançados. Como o CREN não faz parte da Política Nacional e não está inserido no âmbito do SUS, sua implantação e funcionamento dependem exclusivamente de recursos do próprio Município, não

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

Apresentação: 07/12/2023 16:47:28.613 - MESA
PL n.5921/2023

contando com o imprescindível apoio da União ou do Estado. Esse fator resulta na limitação da capacidade de atendimento aos usuários, gerando significativa fila de espera.

Como apontado anteriormente, o desafio de prestar adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista é de dimensão nacional. Tanto assim que outros Municípios manifestaram interesse ou já iniciaram estudos ou processos visando à implantação de seus Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento. Essa movimentação evidencia a importância desses equipamentos e, sobretudo, a necessidade premente de o Poder Público estabelecer regras para sua organização e funcionamento e passar a fomentar os seus serviços.

Ante o exposto, consideradas a constitucionalidade, a conveniência e a oportunidade da propositura, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP

LexEdit
CD233975241600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233975241600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro e 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

Apresentação: 21/12/2023 18:04:23.600 - MESA
PL n.6181/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro e 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

IV – o acesso:

.....

e) a espaços reservados e adaptados em arenas esportivas com mais de 20 mil lugares.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º A adaptação dos espaços em arenas esportivas mencionada no inciso IV, alínea "e", deste artigo deve ser operacionalizada em setor especial, por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

LexEdit
CD237062704700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237062704700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 21/12/2023 18:04:23.600 - MESA
PL n.6181/2023

§ 3º O setor mencionado no §2º deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após contado um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a usufruir de eventos esportivos em grandes arenas, onde os diferentes estímulos sensoriais funcionam como barreiras em razão de sua deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, no art. 42, garante o direito da pessoa com deficiência a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. O art 44, por sua vez, garante espaços e assentos, a ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, conforme as normas de acessibilidade. Infelizmente esses dispositivos legais não são suficientes para atender às necessidades das pessoas com TEA. Orientam-se mais para pessoas com deficiências relacionadas à mobilidade, por exemplo.

O autismo caracteriza-se por sua invisibilidade. Trata-se de uma condição neurológica que afeta a capacidade de comunicação e interação social das pessoas. A pessoa com TEA possui maior tendência a hipersensibilidade sensorial aos estímulos, como os visuais e os sonoros, por exemplo. Ela os percebe de forma amplificada o que acaba por lhes causar sensação de desconforto e até perigo e, consequentemente, muito estresse.

Por conta dessa hipersensibilidade, luzes intensas, como as de holofotes, gritos de gol e a agitação da torcida causam-lhe enorme impacto, constituindo-se em imensa barreira, restando-lhes assistir a jogos pela televisão. Para lhes garantir o direito a frequentar arenas esportivas com grande número de público, agremiações esportivas têm construído espaços sensoriais adaptados, com condições acústicas e iluminação favoráveis ao seu conforto.

LexEdit
CD237062704700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237062704700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 21/12/2023 18:04:23.600 - MESA
PL n.6181/2023

Diante do exposto, acreditamos que este projeto de lei poderá dar mais um passo no rumo da inclusão das pessoas com deficiência, especialmente no caso de uma deficiência invisível como a do Transtorno do Espectro Autista em espaços que são ícones da identidade nacional, como as arenas esportivas de futebol.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO

LexEdit
CD237062704700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237062704700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012-12-27%3B12764

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2024

(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Douglas Viegas)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-545/2023.

Apresentação: 05/02/2024 14:26:02.707 - MESA
PL n.107/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O artigo 159 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Os estádios de futebol localizados em território nacional deverão disponibilizar salas sensoriais destinadas ao atendimento das necessidades de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º As salas sensoriais mencionadas no caput deste artigo deverão seguir padrões específicos de design, incluindo, mas não se limitando a, iluminação ajustável, sons suaves, texturas variadas e objetos interativos, proporcionando um ambiente adequado às necessidades sensoriais das pessoas com TEA.

§ 2º Fica estabelecido um prazo de 18 meses a partir da publicação desta Lei para que os estádios se adequem às novas sugestões.

§ 3º Em casos específicos, os estádios poderão solicitar prorrogação do prazo à autoridade competente, mediante justificativa que demonstre dificuldades extraordinárias na implementação das mudanças necessárias.

CD241006894200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241006894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 05/02/2024 14:26:02.707 - MESA
PL n.107/2024

§ 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertências, multas e outras medidas cabíveis.

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, serão renumerados para adequação à alteração promovida por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estádios de futebol, reconhecendo a importância de criar ambientes que atendam às necessidades específicas dessa parcela da população.

A inclusão de salas sensoriais nos estádios busca proporcionar um espaço adequado para indivíduos com TEA, oferecendo um ambiente mais acolhedor e menos estimulante sensorialmente durante eventos esportivos. Essas salas têm o potencial de reduzir a ansiedade e proporcionar uma experiência mais inclusiva, não apenas para as pessoas com TEA, mas também para suas famílias.

Ao estabelecer essa medida, reconhecemos a importância de criar sociedades mais inclusivas, onde todas as pessoas, independentemente de suas características individuais, tenham a oportunidade de participar plenamente da vida social e cultural. A iniciativa também está alinhada com princípios internacionais de direitos humanos e equidade, promovendo o respeito à diversidade e a garantia de condições igualitárias para todos.

Além disso, a proposta tem o intuito de fomentar a conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada e compassiva. A implementação dessas salas sensoriais nos estádios de futebol é um passo significativo na direção de um ambiente esportivo mais inclusivo, refletindo os valores de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades.

CD241006894200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241006894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 05/02/2024 14:26:02.707 - MESA
PL n.107/2024

Por meio deste projeto de lei, buscamos não apenas cumprir com as obrigações legais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, mas também promover uma cultura de inclusão e respeito em nossa sociedade, contribuindo para um ambiente mais acolhedor e acessível nos estádios de futebol de nosso país.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD241006894200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241006894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

COAUTOR

Douglas Viegas - UNIÃO/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

Apresentação: 05/02/2024 16:08:45.057 - Mesa
PL n.119/2024

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2024

(Do Sr. DR. ALLAN GARCÊS)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do caput do Art. 44 da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas.

§1º Os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas disponibilizarão espaços destinados às pessoas com TEA, por meio de sala sensorial, na proporção de no mínimo 0,1% de sua capacidade.

§2º Os estádios e as Arenas com capacidade inferior ao número estabelecido no parágrafo primeiro disponibilizarão abafador de ouvido para pessoas com TEA na proporção de 0,1% de sua capacidade.

§3º Cada beneficiário terá direito a dois acompanhantes na sala adaptada.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a inclusão social e garantir a acessibilidade;

II – estimular a prática esportiva e de lazer;

III – fortalecer a integração social; e

IV – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º As administrações dos estádios e das arenas esportivas implementarão, por intermédio de atos administrativos próprios, campanhas para divulgação de politicas de inclusão previstas nesta Lei.

LexEdit
CD241521073700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241521073700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 05/02/2024 16:08:45.057 - Mesa
PL n.119/2024

Art. 4º Os estádios e as arenas esportivas com acessibilidade terão em local visível o selo de acessibilidades.

Art. 5º As adaptações nos espaços físicos incluirão a instalação de sala sensorial fechada em vidro e que permita a visibilidade dos eventos e a contenção do som externo.

§1º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.

§2º Os beneficiários deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, de forma a facilitar o acesso à sala adaptada.

§3º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários e a organização dos referidos espaços serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos esportivos.

§4º A retirada dos ingressos ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§5º Os ingressos deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por voucher a partir de sítio eletrônico na internet.

§6º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrarão 24h (vinte e quatro horas) antes do início do respectivo evento.

§7º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 7º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 8º Os profissionais de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber

LexEdit
CD241521073700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241521073700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 05/02/2024 16:08:45.057 - Mesa
PL n.119/2024

treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 9º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição no art. 23, II, tipifica que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, cuidar da saúde, promover assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, sendo assim, inauguro o processo legislativo por meio desse projeto de lei, para trazer maior proteção aos deficientes.

Segundo a Lei Federal 13.146 de 2015, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, prevê que o fomento ao esporte é dever do Estado e as práticas desportivas são direitos dos cidadãos, o que também permite inferir que o esporte pode ser apresentado como direito social, cujo usufruto pelos cidadãos deve ser possibilitado por ações amplas, inclusive para aqueles que possuem Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Pessoas com TEA possuem hipersensibilidade sensorial: auditiva e visual, sendo, a depender do nível do transtorno, intolerantes a barulhos e ruídos, e luzes intensa que podem provocar crise nervosa e comportamento agressivo. Essa pessoa não poderia, sem prejuízo, assistir a uma partida de futebol em ambiente comum a todos.

Dessa forma essa proposição pretende promover a inclusão dessas pessoas, ao criar em estádios e arenas esportivas um ambiente preparado, onde o barulho e a quantidade de pessoas são controlados, ou que ofereçam o

LexEdit
CD241521073700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241521073700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 05/02/2024 16:08:45.057 - Mesa
PL n.119/2024

fone de ouvido, a pessoa com TEA, que certamente sentirá confortável durante o período do jogo.

Certo é que conforme matéria veiculada na internet[1], alguns estádios já tiveram a iniciativa, é o caso da a Neo Química Arena, por exemplo, onde existe um espaço destinado a acomodar corintianos com TEA e do Estádio Couto Pereira, estádio do Coritiba no Paraná, que já possuem sala de acomodação sensorial.

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, incentivar que as arenas com capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas, haja um espaço reservado e alternativamente ofereçam fone as pessoas que quiserem usar o fone e não usar a sala.

A linha de corte se justifica para que estádios pequenos não venham a sofrer com custos adicionais de adaptação e manutenção dos espaços físicos a serem criados. Dados do Cadastro Nacional de Estádios de Futebol – CNEF indicam que 25 arenas possuíam, em 2016, capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas.[2]

Ante o exposto, entendendo que esse projeto é muito importante para promover a inclusão social de quem tem TEA, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
PP/MA

[1] https://www.terra.com.br/nos/autistas-ocupam-estadios-ganham-visibilidade-e-lutam-por-inclusao-no-futebol,aa626ac443ca8382ee9a928aa474d2eeaub09735.html?utm_source=clipboard

[2] https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cadastro-nacional-de-estadios-de-futebol-1

LexEdit
CD241521073700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241521073700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2024

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4839/2023.

Apresentação: 06/02/2024 18:35:13.550 - Mesa
PL n.172/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IX – o fomento à capacitação e ao treinamento de funcionários e colaboradores de empresas para atender pessoas com transtorno do espectro autista.

..... (NR)"

"Art. 3º .....

.....

V – o atendimento adequado e livre de preconceitos no setor público e no setor privado.

..... (NR)"

"Art. 7º-A As empresas que tenham mais de 30 (trinta) pessoas em seu quadro de funcionários e colaboradores são obrigadas a fornecer treinamento para o atendimento adequado de pessoas com transtorno do espectro autista em suas respectivas áreas de atuação empresarial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos casos de desrespeito e despreparo no atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista são noticiados todos os dias. O

LexEdit
CD242202120600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242202120600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

Apresentação: 06/02/2024 18:35:13.550 - Mesa
PL n.172/2024

Parlamento Brasileiro deve atuar para corrigir o que muitas vezes é resultado de falta de treinamento adequado de funcionários e colaborados no setor público e privado.

Acreditamos que cabe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

É necessário que essa Política Nacional fomente a capacitação e o treinamento de funcionários e colaboradores de empresas para atender pessoas com transtorno do espectro autista, ao mesmo tempo em que deve ser fixado que constitui um direito para essas pessoas o atendimento adequado e livre de preconceitos no setor público e no setor privado.

Ademais, estabelecemos que as empresas que tenham mais de 30 pessoas em seu quadro de funcionários e colaboradores sejam obrigadas a fornecer treinamento para o atendimento adequado de pessoas com transtorno do espectro autista em suas respectivas áreas de atuação empresarial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO

2023-20403

LexEdit
CD242202120600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242202120600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a institucionalização de um programa de conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e da não discriminação de crianças com esses transtornos no âmbito escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-792/2023.

Apresentação: 22/02/2024 15:41:46.007 - MESA
PL n.394/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Deputado Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a institucionalização de um programa de conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e da não discriminação de crianças com esses transtornos no âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e Prevenção contra a discriminação de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, em todas as escolas públicas e particulares do país e da outras providencias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se discriminação, qualquer situação constrangedora, que acomete crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, em razão disso, sobretudo no ambito escolar.

Art. 3º Para cumprimento do Programa estabelecido nesta Lei serão realizadas, entre outras as seguintes ações:

I - realização de palestras informativas e conscientização para os servidores, professores e alunos de todas as instituições de ensino, público e privado;

II – distribuição de cartilhas informativas, educativas, didáticas, lúdica, sobre o tema entre os alunos;

III - Inclusão de regras normativas e penalidades administrativas nos regimentos de condutas dos servidores e dos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD242966615000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242966615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 22/02/2024 15:41:46.007 - MESA
PL n.394/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o instituto Neurosaber[1] os transtornos de Neurodesenvolvimento têm sua origem no período gestacional ou na infância e envolvem déficits na interação social e nas habilidades de comunicação que impactam o desempenho social e acadêmico dos portadores. Os prejuízos vão desde limitações causadas por deficiências intelectuais até transtornos de aprendizagem. Os principais transtornos de Neurodesenvolvimento são: transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); transtorno do espectro Autista e Distúrbios da aprendizagem.

Certo é que até pouco tempo não tinhamos conhecimento acerca da existência desses transtornos e consequentemente não sabiamos como lidar com eles. Muitas vezes as crianças que possuiam os transtornos eram tidas como preguiçosas, dispersas e não comprometidas no ambiente escolar.

Ocorre que hoje em dia temos o conhecimento, e é necessário que o mesmo seja difundido, a fim de que as pessoas, principalmente os professores, apredam a lidar com quem tem o transtorno e repassem aos alunos. A inclusão é essencial.

Certo é que a criação de uma cartilha que explica que ser diferente também é legal e que todos têm que respeitar é fundamental.

A criação de políticas públicas de enfrentamento do problema com ações e programas adequados para evitar qualquer discriminação é necessária e urgente.

Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo melhorar a vida e convivência dessas crianças tanto no ambiente escolar como na própria sociedade.

[1] https://institutoneurosaber.com.br/quais-os-principais-transtornos-de-neurodesenvolvimento/

LexEdit
CD242966615000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242966615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 22/02/2024 15:41:46.007 - MESA
PL n.394/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Norteado pelas premissas acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP-MA

LexEdit
CD242966615000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242966615000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Dispõe sobre o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3999/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CE, CSAUDE, CPD, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

Apresentação: 20/03/2024 15:42:26.373 - MESA
PL n.894/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024

(DO SR. SAULLO VIANNA)

Dispõe sobre o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica.

Art. 2º O Ministério da Saúde será responsável por coordenar e implementar as medidas necessárias para garantir o acesso a essas terapias.

Art. 3º As medidas a serem implementadas incluirão, mas não se limitarão a, a formação de profissionais especializados, a criação de centros de terapia em áreas rurais e urbanas, e a provisão de recursos financeiros para cobrir os custos das terapias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

LexEdit
CD242807992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna

Apresentação: 20/03/2024 15:42:26.373 - MESA
PL n.894/2024

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que todas as pessoas com autismo tenham acesso a terapias ocupacionais e fonoaudiológicas, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica.

Estas terapias são fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com autismo, e este projeto busca garantir que todos tenham acesso a elas.

Os terapeutas ocupacionais trabalham para promover, manter e desenvolver as habilidades necessárias para que os pacientes sejam funcionais no ambiente escolar e também em seu dia a dia. O objetivo do tratamento é promover:

- mais autonomia;
- maior autoestima;
- elevação da autoconfiança;
- autorregulação;
- maior interação social.

Os terapeutas ocupacionais levam em conta as habilidades e necessidades físicas, sociais, emocionais, sensoriais e cognitivas dos seus pacientes.

No caso do autismo, um terapeuta ocupacional trabalha para desenvolver habilidades de caligrafia, habilidades motoras finas e habilidades diárias da rotina. É claro que esse tipo de habilidade muitas vezes contempla mais os autistas de nível I e II. No entanto, ela também é fundamental para aqueles que estão no nível III do espectro. Isso porque auxilia também no

LexEdit
CD242807992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna

Apresentação: 20/03/2024 15:42:26.373 - MESA
PL n.894/2024

desenvolvimento de habilidades mais básicas. Um exemplo disso é alimentar-se e ir ao banheiro sozinho, o que promove mais autonomia.

Além disso, pode-se dizer que o papel fundamental desse tipo de terapia é avaliar e direcionar os déficits de processamento sensorial da criança. Isso é benéfico para remover as barreiras que levam ao aprendizado e ajudar os autistas a se tornarem mais calmos e focados.

Os TOs que trabalham com crianças que têm um distúrbio de processamento sensorial, geralmente têm treinamento de pós-graduação em integração sensorial.

A terapia de integração sensorial baseia-se na suposição de que a criança é “super estimulada” ou “sub estimulada” pelo ambiente. Portanto, o objetivo da terapia de integração sensorial é melhorar a capacidade do cérebro de processar informações sensoriais. Dessa forma, é possível que a criança funcione melhor em suas atividades diárias.

Os pais dessas crianças costumam receber orientações do terapeuta ocupacional sobre a importância de o autista seguir uma dieta/estilo de vida que beneficie o processamento sensorial.

Dessa feita, em face da importância vital aos autistas e seus pais do projeto de lei, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

LexEdit
CD242807992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna

PROJETO DE LEI N.º 1.011, DE 2024

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

Apresentação: 27/03/2024 13:41:54.830 - MESA
PL n.1011/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É autorizado o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

a) alimentos para consumo próprio;

b) utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art.

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245078915100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

CD245078915100

Apresentação: 27/03/2024 13:41:54.830 - MESA
PL n.1011/2024

4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios ou objetos de uso pessoal. A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Os indivíduos com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos em ambientes desconhecidos ou altamente estimulantes. A presença de objetos pessoais, que podem incluir desde brinquedos sensoriais até itens que ajudam na autoregulação emocional, oferece um mecanismo de coping essencial para enfrentar essas situações. De maneira similar, a necessidade de consumir alimentos específicos, seja por questões de saúde (como alergias ou intolerâncias alimentares) ou por preferências sensoriais vinculadas ao TEA, destaca a importância de se permitir o ingresso e a permanência desses indivíduos em diversos ambientes com seus próprios alimentos.

Esta medida não somente reconhece e valida as experiências vividas por pessoas com TEA e suas famílias, mas também promove um ambiente mais inclusivo e acolhedor, em linha com os princípios de dignidade humana e igualdade. Ao considerar e permitir adaptações razoáveis que atendam às necessidades específicas desses indivíduos, este projeto de lei ressalta o compromisso com uma sociedade que valoriza a diversidade e a inclusão.

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245078915100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros
CD245078915100

Apresentação: 27/03/2024 13:41:54.830 - MESA
PL n.1011/2024

Além disso, esta proposta está alinhada com as obrigações legais e morais estabelecidas tanto na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando o direito de todos a participar plenamente da sociedade em igualdade de condições.

Sublinhamos a importância deste Projeto de Lei não apenas como um avanço legislativo, mas como um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, conclamamos o apoio incondicional dos membros desta casa legislativa e da sociedade em geral para a aprovação desta medida, que reflete nosso comprometimento coletivo com a promoção da igualdade, da dignidade e do bem-estar de todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas.

Esta proposição reforça a busca na centralidade da autonomia, do bem-estar emocional e da inclusão social das pessoas com TEA, apelando à sensibilidade e ao compromisso ético dos legisladores e da sociedade para com este segmento da população.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo importante na direção de uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece e respeita as necessidades de todas as suas partes, promovendo a igualdade de oportunidades e a dignidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE

CD245078915100

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245078915100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 1.053, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2133/2022.

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA
PL n.1053/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para tornar obrigatória a adaptação de leitos para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Sistema Único de Saúde, visando minimizar estresse, ansiedade e sobrecarga sensorial.

Art. 2° O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

.....

IV - ----------
e) leitos adaptados para pacientes com Transtorno do Espectro Autista." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD245333107600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245333107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA
PL n.1053/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo aprimorar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores. [1]

Um levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que existem cerca de 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, o que corresponde a quase 1% da população mundial. No Brasil, onde o diagnostico ainda se dá de forma tardia, a prevalência estimada do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é de quase 2 milhões de pessoas.

A proposta em questão visa reconhecer a importância de leitos adaptados para pacientes com Transtorno do Espectro Autista, visando minimizar estresse, ansiedade e sobrecarga sensorial. Por isso, é preciso assegurar as condições necessárias para o efetivo atendimento deste segmento no âmbito do SUS com o objetivo de proporcionar um ambiente de cuidados mais acolhedor e adaptado para autistas com a criação de leitos adaptados com características específicas.

[1] https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista

LexEdit
CD245333107600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245333107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 02/04/2024 10:33:52.713 - MESA
PL n.1053/2024

Em virtude disso, faz-se necessário adequar a legislação para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

LexEdit
CD245333107600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245333107600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2024

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3929/2021.

Apresentação: 24/04/2024 19:55:50.940 - MESA
PL n.1439/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescidos da seguinte redação:

Art. 2º .....

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, bem como o direito de se inscrever em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta, cujas atribuições sejam compatíveis com as suas particlaridades, observadas as peculiaridades da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD240514970800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240514970800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 24/04/2024 19:55:50.940 - MESA
PL n.1439/2024

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial acrescentar ao seu corpo normativo a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, de acordo com as peculiaridades de cada caso. O autismo é uma condição neurobiológica que afeta a maneira como uma pessoa percebe o mundo e interage com os outros.

Apesar das dificuldades enfrentadas por indivíduos dentro do espectro autista, muitos deles possuem habilidades e competências valiosas que podem ser aproveitadas em diversos setores da sociedade, inclusive no serviço público. No entanto, atualmente, a maioria dos concursos públicos não oferece condições adequadas para a participação de pessoas autistas.

As provas, entrevistas e outras etapas do processo seletivo nem sempre levam em consideração as necessidades específicas desses candidatos, o que acaba excluindo-os do acesso a oportunidades de emprego estáveis e bem remunerados.

A inserção de pessoas autistas em concursos públicos trará benefícios tanto para os próprios candidatos quanto para a administração pública. Em primeiro lugar, garantir o acesso igualitário a empregos públicos é um princípio fundamental de justiça social e inclusão.

Além disso, as pessoas autistas podem trazer perspectivas e habilidades únicas para o serviço público, contribuindo para a diversidade e a eficiência das instituições. É importante ressaltar que a inserção de pessoas autistas em concursos públicos não implica em privilégios ou benefícios indevidos. Pelo contrário, trata-se de reconhecer e respeitar as necessidades e potenciais desses indivíduos, garantindo que eles tenham oportunidades justas de competir por cargos públicos.

LexEdit
CD240514970800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240514970800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 24/04/2024 19:55:50.940 - MESA
PL n.1439/2024

Portanto, considerando a importância da inclusão social e da valorização da diversidade, este Projeto de Lei tem como escolpo, estabelecer a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, observadas as suas peculiaridades.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social do Projeto de Lei em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação, criando um marco histórico em nosso ordenamento jurídico de inclusão e justiça social.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada Renilce Nicodemos
MDB/PA

LexEdit
CD240514970800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240514970800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Institui Centros de referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.

Apresentação: 18/06/2024 15:39:08.067 - MESA
PL n.2437/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Institui Centros de referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de Centros de Referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

Art. 2º Entende-se como Centros de Referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aqueles que acolhem os adultos e as crianças diagnosticadas ou com suspeita de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e suas famílias.

Parágrafo único. As equipes multidisciplinares devem ser compostas, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I – neuropediatra e neurologista;

II – psiquiatra;

III – psicólogo;

IV – terapeuta ocupacional;

V – fonoaudiólogo;

VI – assistente social;

VII – médico da família;

VIII – profissional de educação física;

IX – equoterapeuta.

Art. 3º As despesas derivadas dos Centros de Referência serão custeadas pelo orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

CD242036147700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242036147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

Apresentação: 18/06/2024 15:39:08.067 - MESA
PL n.2437/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa criar Centros do Autismo nos Municípios brasileiros a fim de fornecer acesso a serviços especializados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo avaliação diagnóstica, terapia comportamental, ocupacional e de outras modalidades cujo impacto positivo é cientificamente comprovado, e apoio psicológico. Também contempla atividades de educação física e equoterapia.

A centralização desses serviços facilita o acesso das famílias, melhorando a comunicação sobre o diagnóstico e a avaliação das pessoas com TEA. Além disso, reduz os custos de deslocamento e o desgaste associado à busca e ao encaminhamento a profissionais especializados espalhados pela cidade ou até mesmo em outras localidades.

A existência desses centros também favorece o diagnóstico e a intervenção precoce, elementos fundamentais para melhores resultados de tratamento. Eles podem desempenhar um papel crucial na identificação precoce do transtorno e no fornecimento de intervenções adaptadas às necessidades individuais de cada criança, ajudando a maximizar seu potencial de desenvolvimento.

Além disso, estarão compreendidos nestes centros profissionais capacitados e um ambiente fértil para a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, melhorando o quadro profissional dos municípios ao fornecer treinamento especializado sobre o diagnóstico, o tratamento e o suporte às pessoas com TEA. Isso contribui para aumentar a conscientização e a competência em lidar com o autismo em diferentes setores da sociedade.

O suporte fornecido às famílias também é um fator essencial dos

CD242036147700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242036147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

Apresentação: 18/06/2024 15:39:08.067 - MESA
PL n.2437/2024

Centros especializados em atendimento de pessoas com TEA: familiares de pessoas com TEA muitas vezes enfrentam desafios significativos em termos de compreensão do diagnóstico, acesso a serviços e apoio emocional. Os Centros oferecem suporte às famílias, fornecendo informações, orientações e grupos de apoio, ajudando a fortalecer suas habilidades de cuidado e promovendo seu bem-estar.

A inclusão social também faz parte da existência de Centros especializados em atendimento de pessoas com TEA nos municípios, pois ocorre a sensibilização da comunidade sobre as necessidades e as potencialidades das pessoas com TEA. Isso pode ajudar a reduzir o estigma e a discriminação associados ao autismo, promovendo uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa criar Centros de referência em atendimento de pessoas com Autismo nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

CD242036147700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242036147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa
PL n.2626/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais necessários para atender suas necessidades alimentares específicas.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar as seguintes medidas para assegurar o cumprimento desta lei:

I. Permitir a entrada e permanência de pessoas com TEA portando alimentos e utensílios pessoais.

II. Orientar funcionários e colaboradores sobre a importância do atendimento adequado às pessoas com TEA, respeitando suas necessidades alimentares e utensílios pessoais.

III. Disponibilizar, sempre que possível, espaço adequado para que as pessoas com TEA possam consumir seus alimentos de forma segura e confortável.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar em local visível, na entrada, cartaz informando sobre o direito das pessoas com TEA de ingressarem com alimentos e utensílios pessoais, conforme esta lei.

CD245023418500

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023418500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa
PL n.2626/2024

Art. 4º Os estabelecimentos que se recusarem a cumprir esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Advertência.

II. Multa, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

III. Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 5º Para fins desta lei, entende-se por:

I. Necessidades alimentares específicas: qualquer dieta ou regime alimentar que a pessoa com TEA necessite seguir, devido a questões de saúde, comportamentais ou sensoriais.

II. Utensílios pessoais: qualquer objeto ou ferramenta que a pessoa com TEA utilize para se alimentar de forma adequada e segura.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, bem como capacitar profissionais para o atendimento adequado.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação, para definir os valores das multas e os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD245023418500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023418500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa
PL n.2626/2024

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam usufruir de espaços sociais sem restrições que afetem suas necessidades alimentares específicas. Este projeto é fundamentado nas seguintes razões:

A inclusão social de pessoas com TEA é uma questão fundamental de direitos humanos. Garantir que essas pessoas possam participar plenamente da sociedade sem sofrer discriminação ou constrangimentos por suas necessidades alimentares específicas é um passo crucial para promover a equidade e a justiça social. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, é dever dos Estados assegurar que pessoas com deficiências tenham o direito de participar de todos os aspectos da vida social.

Pessoas com TEA frequentemente possuem dietas restritivas ou apresentam dificuldades com alimentos que não são familiares devido a sensibilidades sensoriais, alergias alimentares ou preferências alimentares restritas. Essas necessidades alimentares específicas não são uma escolha, mas sim uma necessidade para garantir o bem-estar e a saúde desses indivíduos. Portanto, permitir que pessoas com TEA portem seus próprios alimentos e utensílios pessoais é essencial para assegurar que possam frequentar locais públicos e privados sem comprometer sua saúde e segurança.

A implementação desta lei terá um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias. Muitas vezes, a impossibilidade de levar alimentos e utensílios pessoais faz com que essas pessoas e suas famílias evitem locais públicos, levando ao isolamento social. Ao permitir que levem consigo os itens necessários, estaremos promovendo a inclusão social e melhorando a qualidade de vida dessas famílias, permitindo que participem plenamente de atividades sociais, culturais e educacionais.

A lei também tem um papel educacional importante ao promover a conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA. Ao exigir que os estabelecimentos públicos e privados permitam a entrada de alimentos e utensílios pessoais, a lei ajudará a educar a sociedade sobre as particularidades do TEA, promovendo uma cultura de respeito e inclusão.

CD245023418500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023418500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa
PL n.2626/2024

Este projeto está alinhado com as diretrizes das políticas públicas nacionais e internacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A recente iniciativa do Ministério da Educação de expandir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como as políticas de inclusão social do governo federal, reforçam a necessidade de medidas que promovam a acessibilidade e a inclusão em todos os âmbitos da vida social.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD245023418500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023418500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar centros de referência regionais especializados no atendimento e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.

Apresentação: 16/07/2024 17:34:23.757 - Mesa
PL n.2919/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A Ficam instituídos os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer suporte multidisciplinar e integração com redes de saúde e educação.

Art. 4º-B Os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA serão coordenados pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania, e incluirão as seguintes ações:

I - prestação de serviços de diagnóstico e tratamento especializados para pessoas com TEA;

II - oferta de suporte psicológico, terapêutico e social para as famílias;

III - desenvolvimento de programas de educação inclusiva e capacitação de profissionais da saúde e educação;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244890654500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
CD244890654500

Apresentação: 16/07/2024 17:34:23.757 - Mesa
PL n.2919/2024

IV - promoção de pesquisas científicas sobre TEA e disseminação de boas práticas de atendimento;
V - integração com as redes de atenção básica de saúde para encaminhamentos e acompanhamento contínuo.

Art. 4º-C Os Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA deverão ser implantados em todas as regiões do país, garantindo acessibilidade e equidade no atendimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º-D O financiamento dos Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA será realizado por meio de recursos provenientes do orçamento da União, além de parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Centros de Referência Regionais para Atendimento e Tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida imprescindível para a efetiva implementação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). A ausência de serviços especializados e integrados no

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244890654500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel
CD244890654500

Apresentação: 16/07/2024 17:34:23.757 - Mesa
PL n.2919/2024

Brasil representa um dos maiores obstáculos enfrentados pelas pessoas com TEA e suas famílias, resultando em diagnósticos tardios, tratamentos inadequados e exclusão social.

Atualmente, estimativas indicam que cerca de 2 milhões de pessoas no Brasil estão dentro do espectro autista. Estas pessoas enfrentam desafios significativos que demandam um atendimento especializado e contínuo. Intervenções precoces e continuadas têm o potencial de melhorar substancialmente a qualidade de vida dessas pessoas, reduzindo a necessidade de suporte intensivo na vida adulta. Entretanto, a falta de centros especializados impede que muitas crianças e adultos recebam o cuidado necessário para seu desenvolvimento integral.

A proposta de criação dos Centros de Referência visa atender essa demanda, estabelecendo um modelo de atendimento integrado e multidisciplinar, essencial para abordar as múltiplas dimensões do TEA. Estes centros serão coordenados pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Cidadania, garantindo a prestação de serviços de diagnóstico e tratamento especializados, suporte psicológico, terapêutico e social para as famílias, além do desenvolvimento de programas de educação inclusiva e capacitação de profissionais.

A experiência internacional demonstra a eficácia dos centros especializados. Nos Estados Unidos e no Reino Unido, a existência de centros semelhantes têm proporcionado avanços significativos na qualidade do atendimento e na inclusão social das pessoas com TEA. No Brasil, iniciativas locais, como o Projeto TEAcolhe em Manaus, têm mostrado resultados promissores, mas ainda carecem de um suporte institucionalizado e amplo.

A criação dos Centros de Referência Regionais também promoverá a capacitação contínua de profissionais de saúde e educação, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar o TEA de forma adequada. Além disso, a promoção de pesquisas científicas nesses centros contribuirá para o avanço do

CD244890654500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244890654500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/07/2024 17:34:23.757 - Mesa
PL n.2919/2024

conhecimento sobre o TEA e o desenvolvimento de novas metodologias de atendimento.

Dados do IBGE indicam que apenas 1% das pessoas com TEA no Brasil estão empregadas formalmente, um número que reflete a falta de suporte adequado para essas pessoas no âmbito educacional e profissional. É fundamental que o Estado brasileiro assuma seu papel de promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial e contribuir com suas habilidades para o desenvolvimento do país.

Portanto, a implementação dos Centros de Referência Regional para Atendimento e Tratamento de Pessoas com TEA é uma medida urgente e necessária para garantir os direitos e melhorar a qualidade de vida das pessoas com autismo em nosso país. Este projeto de lei visa estabelecer uma rede de atendimento eficaz, equitativa e acessível, que integrará saúde, educação e assistência social, promovendo a inclusão e o desenvolvimento de todas as pessoas com TEA.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

CD244890654500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244890654500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2024

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

Apresentação: 26/08/2024 19:19:32.347 - MESA
PL n.3313/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam às estruturas de apoio ao lazer, turismo e recreação em unidades de conservação da natureza operadas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, bem como àquelas operadas por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 2º Os arts. 42 e 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. .....

.....

.

IV – a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

....." (NR)

"Art. 43. .....

CD247956194300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247956194300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Apresentação: 26/08/2024 19:19:32.347 - MESA
PL n.3313/2024

.....
.

IV – assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados para as pessoas com transtorno do espectro autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência[1], com prioridade, a efetivação de uma série de direitos, dentre os quais os referentes à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

Na mesma linha, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz o lazer expressamente entre os direitos a serem garantidos (inciso I do art. 3º).

Sobre esse tema, é preciso reconhecer que o país tem avançado progressivamente na sua regulamentação. Especificamente sobre o direito ao lazer, pode ser mencionada como exemplo positivo a Lei Municipal de São Paulo nº 17.272, de 2020, que prevê a realização de sessões de cinema adaptadas, nas quais não há exibição de publicidade comercial, o volume do som é reduzido e as luzes permanecem levemente acesas. Nessas sessões, também não há vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

Apesar dos bons exemplos, nota-se que, quando o assunto recai sobre atividades recreativas de contato com a natureza, a regulamentação ainda é incipiente. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência possua um capítulo inteiro dedicado ao direito à cultura, ao esporte,

[1] De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CD247956194300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247956194300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

Apresentação: 26/08/2024 19:19:32.347 - MESA
PL n.3313/2024

ao turismo e ao lazer, nenhuma menção é feita às atividades que promovem o contato com a natureza.

Reconhecendo a importância da inclusão das pessoas com TEA nessas atividades, apresentamos este projeto de lei, a fim de incluir dois novos dispositivos no Capítulo IX do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O primeiro altera o art. 42, para garantir expressamente o acesso a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O segundo dispositivo foi incluído no art. 43, de forma a atribuir ao poder público o dever de assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, também na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Acreditamos que essas inovações terão impacto positivo relevante na vida de milhares de cidadãos, promovendo a qualidade de vida a partir do bem-estar físico e mental trazido pelas atividades de turismo, recreação e lazer em ambientes naturais.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

CD247956194300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247956194300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2024

(Da Sra. Gláucia Santiago)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

Apresentação: 27/09/2024 13:01:38.450 - MESA
PL n.3741/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. GLÁUCIA SANTIAGO)

Assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – utensílios de uso pessoal: qualquer utensílio ou dispositivo que a pessoa com TEA, deficiência ou outras necessidades especiais utilize para se alimentar de maneira adequada e segura; e

II – necessidades alimentares específicas: qualquer dieta que a pessoa com TEA ou outras pessoas com deficiência precisem seguir por razões de saúde, comportamento ou sensibilidade sensorial.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

CD240116746000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240116746000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gláucia Santiago

Apresentação: 27/09/2024 13:01:38.450 - MESA
PL n.3741/2024

Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, transformando-se o parágrafo único do mencionado artigo em § 1°:

> "Art. 4º .....…
>
> §1º .....….
>
> §2º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, impedir que pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingresse ou permaneça em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação."

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

> "Art. 4º ……...
>
> .....……
>
> §3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável impedir que pessoa com deficiência ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, estando sujeitos os infratores a multa e sanção administrativa, nos termos da regulamentação. "

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou outras necessidades especiais o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos, eventos, escolas, locais de trabalho ou quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou

CD240116746000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240116746000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gláucia Santiago

Apresentação: 27/09/2024 13:01:38.450 - MESA
PL n.3741/2024

privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas, sem sofrer discriminação ou constrangimento.

Trata-se de uma medida extremamente necessária, já que a Seletividade Alimentar (SA) é uma característica comum em crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estando diretamente relacionada às dificuldades no processamento sensorial. Este quadro se manifesta como uma limitação na variedade alimentar, com rejeição acentuada a texturas, cores e sabores específicos dos alimentos. Trata-se de uma experiência pela qual quase todos passam na primeira infância, mas que tende a ser mais severa e prolongada em indivíduos com TEA.

O problema não se limita aos alimentos em si. Uma das características mais conhecidas do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que impõe diversas limitações em atividades do dia a dia. No que diz respeito à alimentação, indivíduos com esse transtorno podem enfrentar grandes dificuldades para aceitar alimentos que não sejam servidos em utensílios familiares, como talheres, pratos ou recipientes específicos aos quais já estão acostumados.

A seletividade alimentar exacerbada pode levar a sérios problemas nutricionais, como déficits de micronutrientes e macronutrientes, comprometendo o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes. Relatos de pais, responsáveis e cuidadores demonstram que o comportamento alimentar de pessoas com TEA é impactado de forma significativa, resultando em diversas consequências, como desnutrição ou obesidade, sintomas gastrointestinais, e problemas comportamentais relacionados à alimentação.

Não obstante, pessoas com TEA, seus pais e cuidadores têm enfrentado sérias barreiras no que diz respeito à proteção dos seus direitos humanos à Alimentação Adequada (DHAA) e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), em face dos constrangimentos colocados por estabelecimentos comerciais e espaços públicos ao tentarem ingressar portanto alimentos e utensílios.

CD240116746000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240116746000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gláucia Santiago

Apresentação: 27/09/2024 13:01:38.450 - MESA
PL n.3741/2024

Adicione-se que a proibição de entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais frequentemente se caracteriza como uma prática abusiva, com o intuito de forçar o consumidor a comprar os produtos oferecidos no local. Na maioria dos casos, essa medida não leva em consideração as necessidades alimentares de pessoas que seguem dietas específicas, como aquelas com doença celíaca, que não podem ingerir glúten.

Lembro que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, reconhecem “o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive *alimentação*, vestuário e moradia adequados” (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

Neste contexto, ainda que a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) já reconheça a nutrição adequada como uma diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é preciso tornar expresso que impedir que pessoa com deficiência, com necessidades especiais ou com TEA ingresse ou permaneça em quaisquer espaços de uso coletivo, públicos ou privados, portando utensílios de uso pessoal e alimentos necessários para atender às suas necessidades alimentares específicas é um ato de discriminação, por recusa de adaptação razoável.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”. Permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Em suma, este projeto de lei visa garantir o bem-estar e a dignidade de pessoas com deficiência, com TEA e com necessidades especiais. A ausência de políticas públicas que contemplem o acesso a

CD240116746000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240116746000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gláucia Santiago

Apresentação: 27/09/2024 13:01:38.450 - MESA
PL n.3741/2024

alimentos adequados e a consideração das necessidades específicas dos indivíduos com TEA pode agravar a vulnerabilidade social e nutricional dessas famílias. O projeto, portanto, é uma resposta concreta à demanda de apoio às famílias de crianças e adolescentes autistas, reconhecendo as peculiaridades alimentares e a necessidade de políticas inclusivas que promovam a equidade no acesso aos direitos humanos e sociais, bem como à alimentação adequada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputada GLÁUCIA SANTIAGO

CD240116746000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240116746000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gláucia Santiago

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

Apresentação: 17/10/2024 22:20:05.563 - MESA
PL n.4008/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, garantindo seus direitos e promovendo sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela que apresenta o espectro de desenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na comunicação social e na interação social, em múltiplos contextos, acompanhados de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com TEA:

I - O acesso à educação inclusiva e de qualidade, com recursos pedagógicos e profissionais especializados;
II - O acesso à saúde integral, com diagnóstico precoce, tratamento multiprofissional, terapias e tecnologia assistiva;
III - O acesso à assistência social e apoio à família, com suporte psicológico e financeiro;
IV - A inclusão no mercado de trabalho e direito à moradia adaptada;
V - O acesso à cultura, esporte e lazer, com atividades adaptadas e inclusivas;
VI - A proteção contra violência, discriminação e exclusão, com mecanismos de prevenção e combate;
VII - A participação em conselhos e fóruns de políticas públicas que tratem de seus direitos.

Art. 4º - O acesso à educação inclusiva será garantido em todos os níveis e modalidades de ensino, com:

I - Atendimento educacional especializado por profissionais qualificados e formação específica em TEA;

CD249064481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 17/10/2024 22:20:05.563 - MESA
PL n.4008/2024

II - Recursos pedagógicos e materiais didáticos adaptados às necessidades individuais;
III - Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) que contemple objetivos específicos;
IV - Ambiente escolar inclusivo, com acessibilidade física e sensorial.

Art. 5º - O sistema educacional promoverá a formação continuada de professores para o atendimento especializado de pessoas com TEA.

Art. 6º - A pessoa com TEA terá direito ao acesso à saúde integral com:

I - Diagnóstico precoce e avaliações específicas;
II - Tratamento multiprofissional e terapias como musicoterapia e arteterapia;
III - Tecnologia assistiva para comunicação e autonomia;
IV - Atendimento em unidades de saúde preparadas e com profissionais capacitados.

Art. 7º - O sistema de saúde deverá promover a capacitação contínua de profissionais para atendimento especializado em TEA.

Art. 8º - A pessoa com TEA terá acesso à assistência social, incluindo:

I - Programas como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
II - Benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC);
III - Suporte financeiro para famílias de baixa renda com membro diagnosticado com TEA.

Art. 9º - O sistema de assistência social capacitará seus profissionais para o atendimento especializado de pessoas com TEA.

Art. 10 - O acesso ao trabalho será promovido por meio de:

I - Programas de capacitação profissional e incentivos para empresas que contratem pessoas com TEA;
II - Adaptação de postos de trabalho e promoção da autonomia profissional.

Art. 11 - A pessoa com TEA terá direito à moradia adaptada, com:

I - Projetos de habitação que atendam às necessidades específicas;
II - Incentivos fiscais para a construção e adaptação de moradias acessíveis.

Art. 12 - A pessoa com TEA terá acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer com:

I - Espaços e atividades adaptadas para garantir inclusão;
II - Programas específicos que incentivem a participação em atividades culturais e esportivas.

CD249064481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 17/10/2024 22:20:05.563 - MESA
PL n.4008/2024

Art. 13 - A pessoa com TEA terá direito à proteção contra violência, discriminação e exclusão, com:

I - Medidas de prevenção e campanhas de conscientização;
II - Mecanismos de denúncia e investigação de casos de violência;
III - Acesso à justiça com apoio jurídico.

Art. 14 - Fica proibida qualquer forma de discriminação contra a pessoa com TEA, especialmente no acesso à educação, saúde, trabalho e outros direitos.

Art. 15 - A pessoa com TEA terá direito à representação em conselhos e fóruns de políticas públicas, com:

I - Vagas garantidas para pessoas com TEA e seus familiares;
II - Mecanismos para participação efetiva, com recursos de acessibilidade.

Art. 16 - O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Nacional de Saúde (CNS) e outros órgãos competentes.

Art. 17 - Os órgãos responsáveis deverão prestar contas anualmente sobre suas ações em favor das pessoas com TEA.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias, com a elaboração de um Plano Nacional de Proteção e Desenvolvimento da Pessoa com TEA.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e consolidar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, assegurando sua proteção integral, inclusão social e desenvolvimento pessoal. A necessidade de aprimorar a política pública para pessoas com TEA é impulsionada pelo aumento significativo dos diagnósticos e pela crescente conscientização sobre o espectro do autismo em âmbito nacional e internacional.

Estima-se que, no Brasil, milhões de pessoas se identifiquem dentro do espectro autista. Esse número tende a aumentar com a inclusão de dados mais precisos no Censo e com o aprimoramento dos métodos diagnósticos, reafirmando a importância de políticas públicas abrangentes e eficazes.

CD249064481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 17/10/2024 22:20:05.563 - MESA
PL n.4008/2024

Nos Estados Unidos, a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000 para 1 em cada 36 crianças em 2023[1]. No Brasil, embora não haja dados oficiais precisos, estima-se que a condição afete cerca de 6 milhões de brasileiros[2]. Esse crescimento pode ser atribuído a uma maior conscientização e melhores métodos de diagnóstico, além de fatores ambientais e genéticos ainda em estudo. No Distrito Federal, as estimativas apontam para cerca de 60 mil pessoas com TEA. No entanto, esses números são estimativas e podem variar[3].

Países como Canadá, Suécia e Estados Unidos são referências em políticas de atendimento aos autistas. No Canadá, a abordagem é centrada na inclusão e no suporte contínuo, com programas específicos para educação e saúde. A Suécia destaca-se pelo sistema de saúde universal que oferece diagnóstico precoce e tratamento multidisciplinar. Nos Estados Unidos, a legislação federal, como o *Individuals with Disabilities Education Act* (IDEA), garante educação apropriada e serviços de apoio desde a infância.

Estudos indicam a eficácia de políticas inclusivas e multidisciplinares adotadas em países como Estados Unidos, Canadá e Suécia, onde o atendimento especializado, o suporte à família e a promoção da autonomia têm resultado em melhorias significativas na qualidade de vida das pessoas com TEA.

O projeto propõe uma abordagem integrada para os direitos das pessoas com TEA, incluindo:

- Educação inclusiva em todos os níveis, com plano de desenvolvimento individual e atendimento especializado;
- Saúde integral, com diagnóstico precoce, terapias multidisciplinares e acesso a tecnologias assistivas;
- Apoio social e financeiro para famílias de baixa renda, assegurando suporte psicológico e acesso a benefícios;
- Acesso ao trabalho e moradia adaptada, promovendo a inclusão e o desenvolvimento profissional;
- Proteção contra violência e discriminação, com campanhas preventivas e mecanismos de denúncia;
- Representação em conselhos de políticas públicas, garantindo a voz ativa das pessoas com TEA e seus familiares.

Além disso, o projeto destaca a importância de campanhas educativas para combater o preconceito e promover o entendimento da

[1] Disponível em <1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas | Educação | G1 (globo.com)>
[2] Disponível em <Brasil pode ter 6 milhões de autistas: entenda o porquê (jornalistainclusivo.com)>
[3] Disponível em < Diário Oficial publica lei que inclui autismo nos censos do IBGE | Agência Brasil (ebc.com.br)>

CD249064481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 17/10/2024 22:20:05.563 - MESA
PL n.4008/2024

condição, fortalecendo a inclusão em todos os setores da sociedade. Essas medidas são essenciais para assegurar que as pessoas com TEA não só tenham seus direitos respeitados, mas também sejam ativamente incluídas e valorizadas em seus ambientes sociais, profissionais e culturais.

Este Projeto de Lei visa consolidar e avançar as políticas públicas para as pessoas com TEA no Brasil, acompanhando os melhores modelos internacionais e buscando assegurar que cada pessoa com TEA possa desenvolver plenamente seu potencial com dignidade, respeito e apoio adequado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD249064481400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

PROJETO DE LEI N.º 4.475, DE 2024

(Da Sra. Ely Santos)

Cria o Estatuto da Pessoa com Autismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2022.

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA **ELY SANTOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria o Estatuto da Pessoa com Autismo.

Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e os deveres do Estado e da sociedade para garantir o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que apresenta um transtorno do neuro desenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação social e comportamentos repetitivos ou restritos.

Art. 3º O Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar à pessoa com autismo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo a dignidade, cidadania, inclusão social, segurança e bem-estar.

CAPITULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A pessoa com autismo tem direito a:

I) Saúde:

CD243018532200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

a) Acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento especializado e contínuo;

b) Medicamentos e tratamentos necessários, sem custos, conforme prescrição médica.

II) Educação:

a) Educação inclusiva em todos os níveis, respeitando as necessidades individuais de cada pessoa com autismo;

b) Formação e capacitação de professores e demais profissionais da educação para atender as especificidades do TEA.

III) Trabalho:

a) Igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, com políticas de incentivo à contratação de pessoas com autismo;

b) Acessibilidade e adaptação dos locais de trabalho.

IV) Assistência Social:

a) Benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme critérios estabelecidos em lei;

b) Programas de apoio às famílias, incluindo orientação e acompanhamento especializado.

V) Acessibilidade:

a) Acessibilidade nos espaços públicos e privados, incluindo adaptações necessárias para comunicação e interação;

b) Inclusão nos programas e políticas públicas de acessibilidade digital.

CD243018532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

CAPITULO III – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DEVERES DO ESTADO

Art. 5º O Estado deve elaborar, implementar e monitorar políticas públicas que garantam a plena inclusão da pessoa com autismo em todas as esferas da sociedade.

Art. 6º O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de combater o preconceito e promover a inclusão.

CAPITULO IV – DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Art. 7º A família tem direito a receber orientação, apoio e assistência para garantir o desenvolvimento e a inclusão da pessoa com autismo.

Art. 8º A sociedade, por meio de suas instituições, organizações e empresas, tem o dever de promover a inclusão e combater o preconceito contra pessoas com autismo.

Art. 9º As empresas e instituições devem adotar práticas inclusivas, garantindo oportunidades de participação e desenvolvimento para pessoas com autismo.

CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 11º Ficam estabelecidas sanções e penalidades para aqueles que discriminarem, praticarem violência ou negligência contra pessoas com autismo, conforme disposto no Código Penal e legislação específica.

CD243018532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco legal que reconhece e assegura os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, promovendo sua inclusão, respeito e dignidade. A iniciativa busca atender às demandas sociais e jurídicas de um grupo significativo de cidadãos, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos e deveres na sociedade.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de neurodesenvolvimento que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e no Brasil não é diferente. A complexidade e a diversidade das manifestações do TEA exigem uma abordagem multifacetada, que envolva não apenas o indivíduo, mas também sua família, a sociedade e o Estado. Este Projeto de Lei visa criar um marco jurídico robusto que proteja os direitos das pessoas com autismo, promovendo sua inclusão plena em todos os aspectos da vida social, educacional, econômica e cultural.

Historicamente, as pessoas com autismo enfrentaram grandes desafios para serem reconhecidas e incluídas na sociedade. A falta de compreensão sobre o TEA resultou em exclusão, preconceito e, muitas vezes, em uma marginalização que nega a esses indivíduos oportunidades justas e dignas de desenvolvimento pessoal e social. Este Estatuto surge como uma resposta necessária a essa realidade, buscando corrigir desigualdades e garantir que as pessoas com autismo possam exercer plenamente seus direitos como cidadãos brasileiros.

A educação é um dos pilares fundamentais deste projeto. A pessoa com autismo deve ter assegurado o direito a uma educação inclusiva e de qualidade, que respeite suas particularidades e proporcione as condições necessárias para seu desenvolvimento

CD243018532200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

integral. Para isso, é indispensável a capacitação contínua dos profissionais da educação e o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a inclusão escolar. A formação adequada dos professores e demais profissionais é essencial para a construção de um ambiente educativo que valorize as diferenças e promova a igualdade de oportunidades.

No âmbito da saúde, este projeto garante o acesso universal e gratuito aos serviços de saúde, com ênfase no atendimento especializado e contínuo. O diagnóstico precoce, o acompanhamento médico e o acesso a tratamentos eficazes são direitos inalienáveis da pessoa com autismo, e o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser equipado para atender essas demandas de forma eficiente. Além disso, a distribuição gratuita de medicamentos e terapias é essencial para garantir a qualidade de vida dessas pessoas.

O mercado de trabalho é outro foco importante deste projeto. A inclusão da pessoa com autismo no mundo do trabalho é fundamental para sua autonomia e dignidade. As políticas de incentivo à contratação de pessoas com TEA e a adaptação dos locais de trabalho são medidas necessárias para promover a inclusão e combater o preconceito. É imprescindível que o Estado e a sociedade civil atuem em conjunto para criar um ambiente de trabalho acessível e acolhedor, onde as habilidades e talentos das pessoas com autismo sejam reconhecidos e valorizados.

A acessibilidade, em suas diversas formas, é um direito que permeia todos os aspectos deste Estatuto. Assegurar que as pessoas com autismo tenham acesso a espaços públicos e privados, bem como a serviços e tecnologias adaptadas às suas necessidades, é um passo fundamental para a inclusão. A acessibilidade digital, por exemplo, deve ser garantida em todos os serviços públicos e

CD243018532200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

Apresentação: 21/11/2024 11:56:16.660 - Mesa
PL n.4475/2024

privados, facilitando a comunicação e a interação das pessoas com autismo.

A família, como núcleo fundamental de apoio e desenvolvimento da pessoa com autismo, também é contemplada neste projeto. O Estado tem o dever de oferecer orientação, apoio psicológico e assistência social às famílias, fortalecendo sua capacidade de cuidar e promover o bem-estar de seus membros com TEA. Programas de apoio, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devem ser ampliados e garantidos, de modo a proporcionar segurança econômica e social às famílias que necessitam.

Por fim, este Projeto de Lei busca promover uma mudança cultural e social profunda, onde a inclusão e o respeito à diversidade sejam valores centrais da nossa sociedade. A instituição do Dia Nacional da Conscientização sobre o Autismo é uma medida simbólica e prática que visa educar a população, combater o preconceito e promover a inclusão em todos os âmbitos. Este Estatuto é, portanto, um instrumento essencial para assegurar a dignidade, a cidadania e os direitos humanos das pessoas com autismo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**

CD243018532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243018532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos

PROJETO DE LEI N.º 4.627, DE 2024

(Do Sr. Bruno Farias)

Determina a obrigatoriedade de capacitação dos agentes de segurança pública e privada nas abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2397/2023.

Apresentação: 02/12/2024 14:32:03.800 - MESA
PL n.4627/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Senhor Bruno Farias)

Determina a obrigatoriedade de capacitação dos agentes de segurança pública e privada nas abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada ofertarem conteúdos que promovam a capacitação desses agentes sobre como proceder em ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais, das polícias legislativas federais e toda a segurança privada, incluirão conteúdos relacionados à capacitação desses agentes sobre como proceder em abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Os procedimentos estabelecidos nesta Lei deverão fazer parte do rol de abordagem a ser adotada pelos agentes de segurança pública e privada, não se excluindo qualquer outro procedimento que seja necessário para garantir o tratamento adequado às pessoas com TEA.

I. Falar pausadamente, de forma clara e objetiva, evitar gírias;
II. Formular frases curtas, e, se necessário, repetir as informações;
III. Falar baixo, sem gritar;
IV. Utilizar estímulos visuais para reforçar o que está sendo expressado verbalmente;
V. Sempre tente estabelecer algum tipo de comunicação, seja por gestos ou piscar de olhos, os autistas podem ou não ser verbais, porém o fato de ele não falar, não significa que ele não esteja entendendo;
VI. Caso saiba, chame o autista pelo nome dele;
VII. Utilize os pais/responsáveis como “ligação” com a pessoa autista para que essa colabore, tanto quanto possível, na abordagem/atendimento;
VIII. Acolha e compreenda as aflições dos pais/responsáveis durante a abordagem/atendimento;
IX. A pessoa com TEA pode apresentar sensibilidades tátil, auditiva e visual, por isso, evite movimentos bruscos e contato físico e reduza ou desligue as sirenes e giroflex.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD249131415100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249131415100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

Apresentação: 02/12/2024 14:32:03.800 - MESA
PL n.4627/2024

JUSTIFICATIVA

A capacitação dos profissionais da área de segurança, seja pública ou privada, em relação a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surgiu da necessidade de haver procedimentos específicos a serem observados pelos agentes durante uma abordagem.

Deve-se buscar a atuação com foco no atendimento de qualidade à comunidade em geral, mas sempre manter atentos aos anseios da população e atendimento de grupos sociais mais vulneráveis.

Atualmente sabemos que há um aumento de diagnósticos de autismo no mundo e também no Brasil, em função do avanço em informações sobre o transtorno, mais profissionais qualificados e critérios de diagnósticos melhor definidos. Daí o objetivo desse projeto de lei de determinar que haja obrigatoriamente o treinamento de todos que trabalham com a segurança pública de nosso país para abordagens de maneira respeitosa às características da deficiência de cada individuo e para isso se faz necessário à capacitação desses profissionais.

Os cursos de formação de agentes de segurança pública e privada incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de como proceder em ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e aos profissionais que já estão na ativa deverão ser ofertados cursos de capacitação (atualização).

Portanto, sendo considerado o Transtorno do Espectro Autista (TEA) uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento social, comunicativo e comportamental, variando amplamente em seus sinais e intensidade, o acolhimento dessas pessoas é de extrema importância para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, e para tanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

CD249131415100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249131415100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

PROJETO DE LEI N.º 4.800, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Autoriza o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, a criar um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) para atender à população da Baixada Fluminense.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3999/2023.

Apresentação: 10/12/2024 17:45:02.350 - MESA
PL n.4800/2024

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Autoriza o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, a criar um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) para atender à população da Baixada Fluminense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, por meio do Ministério da Educação, um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de oferecer suporte especializado, inclusão educacional e social, e atendimento multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com TEA na região da Baixada Fluminense.

Art. 2º O Centro de Excelência deverá contemplar:

I – Atendimento clínico e terapêutico multidisciplinar, incluindo profissionais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras especialidades necessárias;

II – Capacitação de professores e profissionais da educação para lidar com estudantes com TEA, promovendo a inclusão efetiva nas escolas da rede pública;

III – Desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA;

IV – Ações de conscientização e orientação para as famílias e a sociedade sobre o TEA;

V – Parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para fortalecimento das iniciativas do Centro.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

CD245685325500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245685325500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Apresentação: 10/12/2024 17:45:02.350 - MESA
PL n.4800/2024

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhões de indivíduos e suas famílias no Brasil. A Baixada Fluminense, com uma população numerosa e diversa, enfrenta desafios significativos no atendimento às necessidades das pessoas com TEA. A região é caracterizada por uma carência de recursos especializados e de infraestrutura para oferecer suporte adequado a essa população.

A criação de um Centro de Excelência de Apoio ao TEA é essencial para suprir essa demanda e proporcionar atendimento de qualidade. Esse centro atuará como referência em diagnóstico, tratamento e inclusão educacional, beneficiando não apenas os indivíduos com TEA, mas também suas famílias e a sociedade como um todo.

Além disso, a iniciativa irá capacitar profissionais da educação e da saúde, promovendo a inclusão e combatendo o preconceito. A articulação com universidades e organizações da sociedade civil ampliará o impacto positivo e fortalecerá as ações desenvolvidas pelo Centro.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo importante na garantia dos direitos das pessoas com TEA, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção da equidade social.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

CD245685325500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245685325500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.

Apresentação: 17/12/2024 11:15:32.957 - MESA
PL n.4915/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar atenção integral, equitativa e humanizada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todas as fases de sua vida.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela mencionada nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei integra a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos de regulamento.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA:

I. Ampliar e qualificar o acesso ao cuidado integral, promovendo a autonomia, qualidade de vida e inclusão social;
II. Fortalecer o diagnóstico precoce e a intervenção oportuna;
III. Promover ações de apoio às famílias e cuidadores;
IV. Enfrentar o capacitismo e as barreiras atitudinais e estruturais;
V. Estimular a formação e capacitação de profissionais de saúde para o atendimento ao TEA;
VI. Garantir a inclusão das pessoas com TEA nos espaços de participação social e controle das políticas públicas.

Art. 4º As ações da política nacional serão organizadas nos seguintes eixos:

I. Promoção da saúde e prevenção de agravos;
II. Diagnóstico precoce e intervenção multiprofissional;
III. Reabilitação e inclusão social;
IV. Formação e educação permanente de profissionais de saúde;
V. Pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias assistivas;
VI. Articulação intersetorial e participação social.

CD246040280000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246040280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 17/12/2024 11:15:32.957 - MESA
PL n.4915/2024

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, no âmbito desta Política:

I. Elaborar e divulgar diretrizes clínicas, linhas de cuidado e protocolos para o atendimento à pessoa com TEA;
II. Coordenar e apoiar a implantação da política nos estados, municípios e Distrito Federal;
III. Monitorar e avaliar indicadores de saúde relacionados ao TEA;
IV. Incentivar pesquisas e a produção de conhecimento sobre o TEA;
V. Garantir o financiamento adequado para ações e serviços voltados ao atendimento da pessoa com TEA.

Art. 6º Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal:

I. Implantar e implementar a Política de acordo com suas especificidades territoriais;
II. Promover a integração das ações no âmbito da Rede de Atenção à Saúde;
III. Capacitar os profissionais de saúde para o atendimento integral à pessoa com TEA;
IV. Garantir a participação das pessoas com TEA e suas famílias nos espaços de controle social.

Art. 7º O financiamento da Política Nacional de Fortalecimento do Atendimento Integral à Pessoa com TEA será tripartite, conforme pactuação no âmbito do SUS, observando-se:

I. Recursos da União para incentivo financeiro e investimentos em infraestrutura e tecnologias assistivas;
II. Cofinanciamento por estados, Distrito Federal e municípios, proporcional às suas respectivas responsabilidades.

Art. 8º A adesão a esta Política seguirá as diretrizes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e será estruturada com base em Planos de Ação pactuados entre os entes federativos.

DOS CENTROS ESPECIALIZADOS EM REABILITAÇÃO EM TEA

Art. 9º O Centro Especializado em Reabilitação em TEA é um serviço de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de Tecnologia Assistiva, composto por equipe multidisciplinar, na forma de regulamento, constituindo-se em referência para o TEA no território.

§ 1º O Centro Especializado em Reabilitação em TEA oferecerá atendimento em, pelo menos, as seguintes especialidades: fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia, neurologia, e a equipe multidisciplinar contará com fonoaudióloga, psicóloga, professora de Atendimento Educacional Especializado, fisioterapeuta ocupacional e nutricionista, garantindo uma abordagem integral.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput deverão atender às especificações técnicas exigidas pelas normativas disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão requerer a qualificação para CER, desde que cumpram as critérios definidos em regulamento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde de que dispõe o caput poderão constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.

CD246040280000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246040280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 17/12/2024 11:15:32.957 - MESA
PL n.4915/2024

Art. 10 Os CER que realizam atendimento voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) farão jus a incentivo financeiro de custeio adicional.
§ único - O incentivo financeiro de custeio será transferido mensalmente, na modalidade fundo a fundo, aos estados, municípios e Distrito Federal, nos termos da ato de habilitação, cabendo aos entes federados prezar pelo cumprimento do previsto nos atos normativos específicos que dispõem sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços públicos de saúde do SUS estabelecidos nesta Lei.
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo ações concretas para garantir o atendimento integral, equitativo e humanizado às pessoas com TEA em todas as fases da vida. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta milhões de brasileiros, exigindo uma abordagem que considere suas especificidades e desafios. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência global do TEA é estimada em 1 a cada 160 crianças[1], e, no Brasil, o número de pessoas diagnosticadas cresce significativamente, evidenciando a urgência de políticas públicas que assegurem acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social.

O presente Projeto de Lei se alinha com às novas diretrizes do Governo Lula, que pela primeira vez inclui o tratamento do TEA na Política Nacional da Pessoa com Deficiência. Esta inclusão, anunciada pelo Ministério da Saúde, representa um marco histórico ao ampliar o acesso ao atendimento especializado e garantir a integralidade do cuidado, com um transporte significativo de recursos, estimado em mais de R$ 540 milhões. Com o financiamento adicional para os Centros Especializados em Reabilitação (CER) voltados ao atendimento de pessoas com TEA, o governo reforça seu compromisso com a equidade e a qualidade no atendimento à saúde de pessoas com deficiência, com ênfase em obediência historicamente observadas.

Este projeto visa fortalecer, consolidar e ampliar as ações do SUS, integrando a política à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e estabelecendo diretrizes claras para sua implementação. A proposta aborda de forma abrangente os principais eixos de atuação, como promoção da saúde, diagnóstico precoce, reabilitação, capacitação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias assistivas. Ao garantir o diagnóstico e a intervenção precoce, busca-se melhorar o prognóstico e a qualidade de vida das pessoas com TEA, enfrentando a dificuldade que muitas famílias têm em acessar serviços especializados. Além disso, reconhece-se a importância do apoio contínuo às famílias e cuidadores, frequentemente sobrecarregados diante das exigências diárias de cuidado.

[1] OMS afirma que autismo afeta uma em cada 160 crianças no mundo. https://news.un.org/pt/story/2017/04/1581881-oms-afirma-que-autismo-afeta-uma-em-cada-160-criancas-no-mundo#:~:text=OMS%20afirma%20que%20autismo%20afeta,crian%C3%A7as%20no%20mundo%20%7C%20ONU%20News

CD246040280000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246040280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Apresentação: 17/12/2024 11:15:32.957 - MESA
PL n.4915/2024

A criação de Centros Especializados em Reabilitação em TEA constitui um avanço estratégico na organização da atenção especializada, garantindo acesso a diagnóstico, tratamento e tecnologias assistivas. Esses centros também funcionarão como polos de pesquisa, formação e capacitação profissional, fortalecendo a rede de cuidados no SUS. O financiamento da política, estruturado de forma tripartite entre União, estados e municípios, assegura a sustentabilidade da iniciativa, enquanto a inclusão de diretrizes e protocolos nacionais visa uniformizar e qualificar os serviços oferecidos. Ao enfrentar barreiras estruturais e atitudinais, o projeto reforça o compromisso com a inclusão social e a redução de desigualdades, promovendo uma política pública de saúde que dialoga com as necessidades da sociedade e com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

A aprovação deste projeto representa um marco no fortalecimento do SUS, garantindo que as pessoas com TEA tenham acesso a cuidados especializados e integrados, promovendo sua autonomia e qualidade de vida. Diante disso, é essencial o apoio dos nobres parlamentares para que essa proposta se torne realidade, transformando a vida de milhões de brasileiros e suas famílias por meio de uma política pública estruturada e efetiva.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

DEPUTADO FEDERAL PEDRO UCZAI - PT/SC

CD246040280000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246040280000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4973/2023.

Apresentação: 06/02/2025 16:35:09.367 - Mesa
PL n.324/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento a pessoas com o Transtorno de Espectro Autista – TEA.

Art. 2º O PSAA consiste na aplicação de capacitação e treinamento destinado a todos os servidores públicos, com o objetivo de torná-los aptos a:

I – identificar, preliminarmente, a pessoa com TEA;

II – interagir, adequada e acolhedoramente, com a pessoa com TEA, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

III – promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público com TEA;

IV – atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com TEA, quando solicitado apoio.

Art. 3º As ações de capacitação e de treinamento de que trata esta Lei adotarão níveis distintos de complexidade e duração, conforme o cargo, o órgão de atuação e a natureza do trabalho dos servidores.

§ 1º As ações de maior complexidade e duração serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades nas áreas de educação, saúde e segurança pública, quando envolverem atendimento direto ao público.

§ 2º As ações de complexidade e duração intermediárias serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades que envolvam atendimento direto ao público, fora das áreas mencionadas no § 1º.

§ 3º As ações de menor complexidade e duração serão ofertadas aos servidores que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º.

CD259668835700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668835700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 06/02/2025 16:35:09.367 - Mesa
PL n.324/2025

Art. 4º As ações de capacitação e treinamento serão obrigatórias e preferencialmente presenciais para os servidores públicos contemplados pelos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5° Para efetivação do Programa previsto nesta Lei, o Poder Público Federal poderá firmar convênios e parcerias com entidades, públicas ou privadas, que sejam especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por manifestações atípicas, comprometimentos na comunicação e interação social, padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos. A prevalência do TEA tem mostrado tendência de aumento nas últimas décadas, configurando-se como um dos maiores desafios contemporâneos em termos de saúde pública e inclusão social.

A diversidade de manifestações do TEA, combinada ao desconhecimento generalizado sobre o transtorno, gera uma lacuna no preparo de agentes públicos para a interação e atendimento adequados a pessoas neuroatípicas. Essa falta de preparo resulta, frequentemente, em dificuldades no reconhecimento das necessidades desses indivíduos, comprometendo a qualidade do atendimento prestado e causando experiências frustrantes, quando não desrespeitosas, para as pessoas com TEA e suas famílias.

CD259668835700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668835700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 06/02/2025 16:35:09.367 - Mesa
PL n.324/2025

Este Projeto de Lei propõe a criação de um programa de capacitação direcionado aos servidores públicos, com o intuito de garantir que estejam preparados para prestar um atendimento inclusivo, eficaz e humanizado a indivíduos com TEA. O objetivo é qualificar os profissionais do serviço público, promovendo uma melhor experiência para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, respeitando suas particularidades e necessidades.

A capacitação de servidores públicos é essencial para que possam reconhecer os sinais do TEA, compreender as especificidades do transtorno e aplicar práticas de atendimento adequadas. O treinamento abrange estratégias de comunicação eficaz, adaptação de processos administrativos, além de técnicas para redução de barreiras ao acesso aos serviços públicos, garantindo um atendimento que respeite as características individuais de cada pessoa.

Além de promover um atendimento mais humanizado, essa formação também reforça o cumprimento das normativas legais em vigor e fortalece a confiança da população nas instituições públicas. Com isso, cria-se um ambiente institucional mais inclusivo e respeitador das diferenças, consolidando a construção de uma sociedade que valoriza a diversidade e os direitos humanos.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 24, inciso XIV, que estabelece a "proteção e integração social das pessoas com deficiência" como competência legislativa concorrente entre os Entes Federativos. O artigo 227, §1º, inciso II, da Carta Magna, também destaca a obrigação do Estado de criar programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como ações de integração social para adolescentes e jovens.

Em conformidade com a legislação infraconstitucional, a proposta se alinha com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O projeto visa concretizar duas das diretrizes dessa lei: a responsabilidade do poder público na promoção de informações sobre o transtorno e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com TEA.

A proposta também está em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que consagra a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.

CD259668835700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668835700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 06/02/2025 16:35:09.367 - Mesa
PL n.324/2025

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para assegurar que os serviços públicos estejam devidamente preparados para atender com qualidade e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, garantindo o cumprimento dos direitos previstos na legislação brasileira.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal

CD259668835700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668835700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html
LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13977-8-janeiro-2020-789680norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1053/2024.

Apresentação: 14/02/2025 13:04:57.720 - Mesa
PL n.466/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para garantir nos estabelecimentos de saúde salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2° A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7°-A:

> "Art. 7º-A. Todos os estabelecimentos de saúde, em todos os níveis de atenção, públicos ou privados, deverão disponibilizar salas de acomodação sensorial em locais de fácil acesso e devidamente sinalizadas, para pessoas com transtorno do espectro autista.
>
> Parágrafo único. A pessoa que estiver aguardando na sala de acomodação sensorial deverá ser avisada quando for sua vez de ser atendida."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CD257540398600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540398600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Apresentação: 14/02/2025 13:04:57.720 - Mesa
PL n.466/2025

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é a criação de salas sensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em estabelecimentos de saúde de todos os níveis de atenção.

Tal medida é fundamental para garantir um atendimento mais inclusivo e humanizado para essas pessoas e seus acompanhantes, por oferecer um ambiente controlado e adaptado às necessidades sensoriais dos pacientes. Isso ajuda a reduzir estresses e sobrecargas sensoriais que podem ser desencadeadas por estímulos intensos típicos de hospitais e clínicas, como barulhos altos, luzes fortes e movimentação intensa.

Ambientes ambulatoriais e hospitalares são locais estressantes para a grande maioria das pessoas, pois envolvem o cuidado de indivíduos com sofrimento físico e mental que procuram esses locais. Soma-se a isso as condições de atendimento muitas vezes inadequadas, com falta de profissionais, filas imensas e locais pouco acolhedores.

As salas sensoriais proporcionam um local calmo, com iluminação suave, sons controlados e materiais táteis que ajudam a promover a regulação emocional. Além disso, pacientes autistas que estão mais calmos e confortáveis têm maior facilidade em cooperar durante exames, consultas e procedimentos médicos, tornando o atendimento mais rápido e resolutivo.

Para as famílias e cuidadores, o espaço sensorial pode proporcionar momentos de descanso e diminuir a preocupação com possíveis crises do paciente durante a visita ao hospital ou clínica.

Portanto, a implementação de salas sensoriais em hospitais, clínicas e unidades de saúde melhora significativamente a qualidade do atendimento prestado às pessoas com TEA e demonstra um compromisso com a acessibilidade e a inclusão de pessoas neurodivergentes nos serviços de saúde, garantindo que elas tenham um atendimento adequado às suas necessidades.

CD257540398600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540398600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Apresentação: 14/02/2025 13:04:57.720 - Mesa
PL n.466/2025

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC

CD257540398600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540398600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

DESPACHO:
APENSE-SE O PL 3725/2025 (AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa
PL n.873/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. **MARCOS POLLON**)

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O sistema de monitoramento por câmeras deve abranger todas as áreas onde ocorram atendimentos, terapias ou tratamentos a pacientes com TEA, incluindo, mas não se limitando a salas de atendimento, terapia ocupacional, psicologia e outros ambientes relacionados ao cuidado.

Art. 3º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias e devem ser disponibilizadas para consulta das autoridades competentes, mediante solicitação formal, nos casos em que houver suspeita de abuso ou conduta inadequada.

Art. 4º A instalação e o funcionamento do sistema de monitoramento deverão respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, especialmente a

CD250658083300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250658083300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa
PL n.873/2025

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo que os dados sejam utilizados exclusivamente para a finalidade prevista neste Projeto de Lei.

Art. 5º As clínicas, consultórios e centros de reabilitação devem informar aos pacientes e seus responsáveis sobre a existência e a finalidade do sistema de monitoramento, obtendo, sempre que possível, o consentimento expresso para a gravação, de acordo com as disposições legais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as entidades responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas e, em casos graves, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

Art. 7º O Ministério da Saúde, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), deverá regulamentar, no prazo de 180 dias, as especificações técnicas e operacionais dos sistemas de monitoramento, assegurando que atendam aos padrões mínimos de qualidade e eficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso de abuso ocorrido em uma clínica de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, que foi amplamente divulgado na mídia, tornou ainda mais evidente a necessidade urgente de proteção das pessoas com TEA durante os atendimentos realizados em clínicas, consultórios e centros de reabilitação. No caso mencionado, profissionais de saúde foram flagrados maltratando e zombando de crianças autistas, o que gerou grande indignação e preocupação na sociedade, especialmente entre os familiares das vítimas e as organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

CD250658083300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250658083300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa
PL n.873/2025

Infelizmente, episódios como este não são isolados, e a vulnerabilidade das pessoas com TEA em ambientes de cuidado é uma realidade que precisa ser enfrentada com seriedade e urgência. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devido às suas particularidades, são muitas vezes incapazes de relatar abusos ou maus-tratos, o que torna esses episódios ainda mais graves e difíceis de combater.

A instalação de câmeras de monitoramento em ambientes de tratamento é uma medida preventiva essencial para assegurar que os profissionais de saúde atuem com respeito, ética e responsabilidade. As câmeras não só funcionam como uma ferramenta de vigilância, mas também como um mecanismo de dissuasão para comportamentos inadequados, uma vez que todos os envolvidos sabem que estão sendo monitorados. Além disso, elas atuam como uma garantia de que, caso ocorram abusos, haverá provas objetivas para sua apuração e responsabilização.

A medida proposta também visa a garantir a integridade física e emocional das pessoas com TEA, protegendo-as de eventuais abusos e garantindo um atendimento digno e respeitoso. Com a implementação dessa lei, criaremos um ambiente mais seguro, não apenas para os pacientes, mas também para os profissionais de saúde que seguem as normas éticas e legais, pois a presença de câmeras pode ajudar a proteger os profissionais de falsas acusações.

Entendemos que a instalação de câmeras de monitoramento deve ser realizada de maneira transparente e respeitosa, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deve ser feita com o consentimento dos responsáveis pelos pacientes, quando possível. Além disso, a obrigatoriedade de manter o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias garante que as autoridades competentes terão tempo suficiente para investigar e apurar qualquer denúncia de abuso ou má conduta.

O cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado por órgãos competentes, como a ANVISA e o Ministério da Saúde, que, em parceria com outros órgãos, devem regulamentar as especificações e garantir que os sistemas de monitoramento sejam eficazes e atendam aos padrões necessários. Em caso de

CD250658083300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250658083300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa
PL n.873/2025

descumprimento, as clínicas e centros de reabilitação estarão sujeitos a penalidades que garantam o cumprimento da legislação e a proteção dos pacientes.

Com base nos argumentos apresentados, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para garantir que as pessoas com TEA, em todo o território nacional, tenham seus direitos respeitados e sua integridade preservada durante os atendimentos em clínicas e centros de reabilitação. A medida trará mais segurança, transparência e confiança nos serviços de saúde destinados a esse público vulnerável.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com o intuito de garantir a proteção, dignidade e segurança das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o Brasil, prevenindo abusos e assegurando um ambiente de cuidado respeitoso e seguro para todos os pacientes.

Sala das Sessões, em ___de fevereiro de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON PL/

MS

CD250658083300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250658083300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o direito à vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-3870/2025 À PROPOSIÇÃO PL-1378/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 1378/2025 AO PL 3080/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 01/04/2025 14:31:03.243 - Mesa
PL n.1378/2025

PROJETO DE LEI N° de 2025.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir o direito à vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea "f", e o parágrafo único do mesmo artigo passa a vigorar como §1º, ficando acrescido o §2º, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

f) a vacinação em domicílio.

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§2º O acesso à vacinação domiciliar será garantido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sempre que recomendado por profissional de

CD257659712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257659712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 01/04/2025 14:31:03.243 - Mesa
PL n.1378/2025

saúde, observadas as normas do Programa Nacional de Imunizações e a disponibilidade técnica e operacional do ente federativo responsável pela execução, podendo tal recomendação levar em conta, entre outros fatores, o grau de sensibilidade sensorial da pessoa com transtorno do espectro autista, o nível de estresse ou agressividade gerado em ambientes externos e as particularidades do seu quadro clínico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à vacinação em domicílio, mediante recomendação médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida visa assegurar mais dignidade, conforto e segurança às famílias e às próprias pessoas no espectro, especialmente nos casos em que a exposição a ambientes hospitalares ou postos de saúde represente fator de sofrimento extremo, crise comportamental, desorganização sensorial ou risco clínico.

Diversos estudos sobre o autismo indicam que muitas pessoas no espectro apresentam hipersensibilidade a sons, luzes, cheiros, multidões e estímulos visuais, o que torna os ambientes externos altamente hostis. O simples deslocamento até uma unidade de saúde pode gerar surtos, resistência extrema, automutilação e forte impacto psicológico, tanto para a pessoa autista quanto para seus cuidadores.

Nesses casos, a vacinação — um direito básico de saúde — deixa de ser acessível na prática, mesmo que exista oferta formal do serviço. Há famílias que desistem da imunização por não conseguirem sequer tirar seus filhos de casa sem crise intensa. A presente proposta, ao permitir que a vacinação ocorra no domicílio mediante recomendação profissional, promove não apenas acesso, mas efetividade do direito à saúde.

Trata-se de uma medida de acolhimento e respeito à diversidade, que reconhece a realidade vivida por milhares de famílias atípicas e promove um avanço concreto no acesso à saúde. A vacinação domiciliar, quando indicada, reduz

CD257659712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257659712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 01/04/2025 14:31:03.243 - Mesa
PL n.1378/2025

sofrimento, amplia a cobertura vacinal, evita riscos à saúde pública e acolhe as especificidades de um grupo vulnerável que, historicamente, tem sido invisibilizado pelas estruturas tradicionais dos serviços públicos.

Iniciamos o mês de abril colocando em prática aquilo que se espera do Abril Azul: transformar a conscientização em ação concreta, legislar com empatia, ouvir as famílias e responder com medidas efetivas. Este projeto de lei é mais do que simbólico. Ele representa um compromisso firme com a dignidade das pessoas com autismo e com o respeito às suas realidades. Que o Abril Azul deste ano seja lembrado como o momento em que o Parlamento brasileiro deu mais um passo importante na construção de um país verdadeiramente inclusivo.

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a aprovação deste projeto de lei — simples em sua forma, mas profundo em sua importância. É uma proposta que valoriza vidas, garante direitos e rompe barreiras invisíveis que tantos brasileiros enfrentam em silêncio. O Congresso Nacional tem o dever de ser sensível, justo e efetivo. Que esta Casa esteja à altura do compromisso com a inclusão e com as famílias atípicas do nosso país.

Brasília, de abril de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

CD257659712000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257659712000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 2.541, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-4775/2025 À PROPOSIÇÃO PL-2541/2025.POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.

Apresentação: 26/05/2025 14:06:40.753 - Mesa
PL n.2541/2025

PROJETO DE LEI N.º DE 2025.

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e permanente, pelos planos privados de assistência à saúde, dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a assegurar, de forma contínua e integral, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos, multiprofissionais e de apoio especializado às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), independentemente da idade ou da aquisição da maioridade civil**.**

Art. 2º A cobertura de que trata o art. 1º compreende, conforme prescrição médica ou recomendação profissional, entre outros:

I – Consultas, atendimentos e acompanhamento periódico com profissionais das áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional;

II – Atendimento multiprofissional e interdisciplinar, incluindo Assistência pedagógica, estimulação neuropsicomotora, reabilitação cognitiva, sensorial e motora;

III – Tratamentos e terapias especializadas, tais como Análise do comportamento Aplicada (ABA) e outras abordagens reconhecidas pelas melhores práticas clínicas e científicas;

IV – Realização de exames médicos, laboratoriais e de imagem, necessários ao diagnóstico, monitoramento e acompanhamento das condições de saúde;

V – Fornecimento de medicamentos de uso contínuo, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela legislação vigente.

CD256319962300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256319962300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

Apresentação: 26/05/2025 14:06:40.753 - Mesa
PL n.2541/2025

Art. 3º É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde:

I – A imposição de quaisquer restrições, limitações, períodos de carência ou cláusulas de exclusão que inviabilizem, direta ou indiretamente, o atendimento às pessoas com TEA ou Trissomia 21;

II – A aplicação de reajustes diferenciados ou a recusa de contratação, manutenção ou renovação de contratos em razão da condição de saúde, do diagnóstico ou da deficiência do beneficiário.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as operadoras às sanções previstas:

I – Na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – Na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde);

III – Sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, de forma permanente e sem qualquer limitação etária, a cobertura dos serviços médicos, terapêuticos e multiprofissionais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Trissomia 21 (Síndrome de Down), no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

Atualmente, observa-se, de forma recorrente, a adoção, por parte de operadoras de planos de saúde, de práticas abusivas que resultam na interrupção de tratamentos essenciais quando os beneficiários atingem a maioridade civil. Essa conduta, além de violar direitos fundamentais, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde.

Importante destacar que tanto o TEA quanto a Trissomia 21 são condições permanentes, que não se extinguem com a idade. Pelo contrário, exigem acompanhamento contínuo e especializado ao longo de toda a vida, de modo a garantir desenvolvimento pleno, autonomia e qualidade de vida.

A interrupção ou restrição desses tratamentos representa não apenas uma afronta aos direitos individuais, mas gera consequências severas e irreversíveis**,** como regressão de habilidades, agravamento de quadros de saúde física e mental e aumento significativo da sobrecarga familiar e social.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", impondo também aos entes privados,

CD256319962300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256319962300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

Apresentação: 26/05/2025 14:06:40.753 - Mesa
PL n.2541/2025

especialmente aqueles que atuam no mercado regulado de saúde suplementar, o dever de prestar serviços adequados, eficazes e contínuos, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990**)**.

Ademais, o presente projeto encontra respaldo na Lei nº 12.764/2012**,** que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambas reafirmando o direito ao acesso integral à saúde, sem discriminação, restrição ou qualquer forma de impedimento.

A presente proposição visa, portanto, sanar uma grave omissão normativa**,** assegurando que pessoas com TEA e Trissomia 21 não sejam excluídas dos cuidados de saúde que lhes são imprescindíveis, independentemente de sua idade.

Além disso, alinha-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**,** da igualdade (art. 5º, caput) e da proteção integral às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e sociais.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço, aprovando este Projeto de Lei, em defesa de milhares de famílias brasileiras que dependem desses cuidados permanentes para garantir vida digna a seus entes queridos.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada SILVYE ALVES

UNIÃO/GO

CD256319962300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256319962300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

Apresentação: 01/07/2025 15:48:49.353 - Mesa
PL n.3157/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal**.**

Parágrafo único. Considera-se utensílio básico aquele destinado à alimentação, tais como copos, talheres, pratos ou recipientes específicos destinados à mesma finalidade, desde que descartáveis ou reutilizáveis.

Art. 2º É abusiva a negativa de acesso às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a vedação de acesso integral e permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos veículos de transporte terrestre de passageiros, interestaduais ou não, bem como às aeronaves em vôos comerciais.

Art. 3º A recusa ao direito previsto nos Arts. 1º e 2º sujeita o infrator à aplicação de multa, no valor de 20 a 2000 UFIR.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência, devendo a receita arrecada ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei Federal n. 7.347. de 24 de Julho de 1985.

CD254448171800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 01/07/2025 15:48:49.353 - Mesa
PL n.3157/2025

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este PL tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). De modo a permitir-lhes o acesso irrestrito aos espaços públicos e privados com itens essenciais ao seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos com os quais já estejam familiarizados e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Reitere-se, a respeito do tema, que uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar e consumir alimentos quando não oferecidos adequadamente, isto é, com os utensílios com os quais está previamente habituado.

Por essa razão recorde-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015 define "*adaptações razoáveis*" como "*adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais*"; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio nao é desproporcional nem indevido.

Ademais, o tema está a ser tratado nesta Câmara Federal em perspectivas similares ao que ora se apresenta neste PL, como, por exemplo, a teor dos PLs 1320/2022 e 3080/2020.

Ainda que assim não fosse, também a Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto o projeto em tela visa garanir direitos às pessoas com TEA.

Além disso, a presente proposição também encontra amparo no Art. 227, da CRFB/1988 que introduziu o dever de proteção integral às famílias, afirmando ser dever da sociedade e do Estado o oferecimento à criança e ao adolescente, com absoluta

CD254448171800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 01/07/2025 15:48:49.353 - Mesa
PL n.3157/2025

prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao lazer.

O que preceitua o presente PL se revela coerente com o objetivo constitucional de promoção da saúde pública. Por isso mesmo, o presente projeto de lei positiva entendimento já pacificado nos tribunais pátrios, bem como na legislação acerca da matéria.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais à população em geral, especialmente da parcela da população que está em tratamento ou dianosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 1 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

CD254448171800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254448171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24julho-1985-356939-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de ampliar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos de regulamentação própria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5921/2023.

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

PROJETO DE LEI Nº ,2025

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de ampliar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos de regulamentação própria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo descentralizar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar voltada a esse público.

Art. 2º A implementação da Política referida no art. 1º será realizada por meio de cooperação entre a União, DF e os Municípios, com apoio técnico, pedagógico, operacional e financeiro do Governo Federal, observada a legislação vigente.

Art. 3º Os Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA terão como finalidade:

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

I – oferecer atendimento terapêutico e educacional especializado de forma contínua, integral e multiprofissional;

II – garantir o acesso à estimulação precoce, acompanhamento clínico, terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, entre outros serviços;

III – promover a capacitação contínua de profissionais das redes públicas de saúde, educação e assistência social;

IV – assegurar a integração dos serviços municipais com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas públicas;

V – fomentar ações de inclusão social, escolar e profissional para pessoas com TEA.

Art. 4º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federados na implantação, manutenção e desenvolvimento dos Centros previstos nesta Lei, nos termos de regulamentação própria.

§1º O apoio financeiro da União será prestado mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos compatíveis.

§2º A regulamentação deverá estabelecer os critérios de repasse, monitoramento e avaliação dos recursos e serviços prestados.

Art. 5º A adesão ao programa será voluntária e dependerá da celebração de termo de cooperação entre a União e o Município interessado, nos termos de regulamento.

Art. 6º Os Centros criados no âmbito desta Política deverão contar com equipe multidisciplinar capacitada, composta, por:

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

I – médicos especializados, preferencialmente neurologistas e psiquiatras infantis;

II – psicólogos;

III – terapeutas ocupacionais;

IV – fonoaudiólogos;

V – fisioterapeutas;

VI – assistentes sociais e pedagogos.

Art. 7º A implementação desta Política deverá observar os princípios da descentralização, regionalização e equidade, visando à redução das desigualdades no acesso aos serviços de atenção especializada para pessoas com TEA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de brasileiros, demandando atenção especializada, contínua e multidisciplinar em saúde, educação e assistência social. O diagnóstico precoce, o acompanhamento terapêutico adequado e o suporte às famílias são determinantes para a inclusão plena e a qualidade de vida das pessoas com TEA.

Contudo, a oferta de serviços públicos especializados ainda é desigual e insuficiente, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte, o que reforça a necessidade de políticas públicas que

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

descentralizem o atendimento e ampliem o acesso em todas as regiões do país.

Este projeto de lei propõe a criação da Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA, com apoio técnico e financeiro da União, respeitando a autonomia municipal e Distrital e os princípios do pacto federativo.

A iniciativa não impõe obrigação direta aos entes locais, mas estabelecem diretrizes e institui um programa de cooperação voluntária, que permitirá aos municípios aderirem de acordo com suas capacidades e prioridades.

A proposta encontra respaldo no artigo 23 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade comum de cuidar da saúde e da assistência às pessoas com deficiência. Além disso, atende aos princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, estima-se que mais de 2 milhões de brasileiros estejam dentro do espectro autista, com crescimento significativo no número de diagnósticos infantis nos últimos dez anos.

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que uma em cada 100 crianças apresenta traços do espectro, o que reforça a urgência de políticas públicas estruturadas e territorializadas.

Embora o modelo de inclusão escolar seja legalmente garantido e socialmente desejável, a realidade prática demonstra que, em muitos casos, a mera matrícula em escolas comuns não garante a efetiva aprendizagem, desenvolvimento ou bem-estar da criança autista. Há registros constantes de sofrimento emocional, crises sensoriais, isolamento e ausência de suporte técnico qualificado, o que leva muitas famílias à desistência da inclusão por esgotamento e frustração.

Ainda que o Brasil tenha avançado em legislações específicas, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ainda há enormes lacunas no acesso efetivo aos serviços públicos de atendimento especializado, principalmente nos municípios e regiões mais afastadas dos grandes centros.

A descentralização desses serviços permitirá que mais famílias tenham acesso ao diagnóstico precoce, terapias adequadas e acompanhamento continuado, promovendo o desenvolvimento, a autonomia e a inclusão social das pessoas com TEA. A medida também busca dar suporte técnico e financeiro aos municípios e ao Distrito Federal, respeitando as competências federativas e incentivando a adoção de políticas públicas estruturantes e de longo prazo.

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa
PL n.3386/2025

Por essas razões, e em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL

CD259290351800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 05/08/2025 11:17:32.590 - Mesa
PL n.3706/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para estabelecer que a assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos os mesmos profissionais.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

> "Art. 5º-A A assistência à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista deverá ser realizada, preferencialmente, sempre pelos mesmos profissionais.
>
> Parágrafo único: Havendo necessidade de substituição do profissional que realiza o atendimento multidisciplinar, o paciente deverá ser notificado sempre que possível com, no mínimo, trinta dias de antecedência, salvo situações de caso fortuito ou força maior."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que, sempre que possível, o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja realizado pelos mesmos profissionais de saúde, preservando o

CD257063718900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Apresentação: 05/08/2025 11:17:32.590 - Mesa
PL n.3706/2025

vínculo terapêutico estabelecido. Tal vínculo é essencial para o progresso clínico, especialmente em indivíduos que apresentam rigidez cognitiva, dificuldade de comunicação e sensibilidade a mudanças de rotina.

A continuidade no atendimento permite que os profissionais adquiram conhecimento profundo sobre as características, comportamentos e necessidades específicas do paciente. Essa constância favorece a identificação de sinais não verbais e alterações emocionais sutis, aspectos que são fundamentais na abordagem terapêutica de pessoas com TEA.

A quebra abrupta desse vínculo, por meio da troca de profissionais ou da modificação do ambiente terapêutico, pode resultar em regressão clínica, crises de comportamento, desregulação emocional e sofrimento tanto para os pacientes quanto para seus familiares. Essas consequências são especialmente severas no caso de pessoas com TEA, cuja adaptação a novas interações pode ser bastante limitada.

Infelizmente, situações como descredenciamento de clínicas e mudanças estruturais nos sistemas de saúde, público ou privado, têm provocado a substituição repentina de equipes, sem o devido planejamento de transição, impactando negativamente o tratamento.

Reconhece-se, por outro lado, que há situações inevitáveis que justificam a troca de profissionais, como afastamentos por motivos de saúde, transferências ou desligamentos. Assim, a presente proposta busca equilibrar a importância da continuidade terapêutica com a realidade da rotatividade profissional, promovendo um cuidado mais humanizado e estável para pessoas com TEA.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-8469

CD257063718900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 3.725, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.

Apresentação: 05/08/2025 19:02:24.487 - Mesa
PL n.3725/2025

PROJETO DE LEI N°_____ DE 2025.

(Do Senhor Gilberto Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as clínicas, centros terapêuticos, consultórios e demais estabelecimentos que realizem atendimentos voltados ao desenvolvimento infantil de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências, a disponibilizar o acesso, em tempo real, às imagens das câmeras de segurança instaladas nas salas de atendimento, por meio de aplicativo ou plataforma digital segura, exclusivamente aos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º O acesso às imagens será condicionado à assinatura de termo de consentimento específico, que deverá conter:
I – Finalidade exclusiva de acompanhamento e segurança da criança durante as sessões;
II – Garantia de não compartilhamento das imagens com terceiros;
III – Reconhecimento do caráter sigiloso e terapêutico do atendimento;
IV – Reconhecimento de que a presença das câmeras não substitui o conteúdo dos relatórios clínicos ou do plano terapêutico.

Art. 3º As imagens deverão ser transmitidas sem captação de áudio e com ângulo que garanta privacidade do conteúdo clínico, sempre que tecnicamente viável, conforme diretrizes a serem definidas pelos conselhos profissionais de saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança da informação compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando:
I – Acesso individualizado mediante login e senha;
II – Armazenamento seguro das imagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
III – Restrição de acesso apenas aos responsáveis legais pela criança atendida.

CD257025538800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257025538800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Apresentação: 05/08/2025 19:02:24.487 - Mesa
PL n.3725/2025

Art. 5º É facultado ao profissional de saúde registrar, em prontuário, eventual recomendação contrária à gravação ou transmissão da sessão, desde que justificada com base na preservação da eficácia do atendimento ou no melhor interesse da criança.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, os responsáveis legais deverão ser informados previamente e por escrito.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a sessões em grupo com mais de uma criança, salvo se houver autorização expressa dos responsáveis legais de todos os envolvidos.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidades civis e penais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência, segurança e acompanhamento dos atendimentos terapêuticos realizados em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, nas clínicas e centros especializados em desenvolvimento infantil.

É de conhecimento público que esses atendimentos ocorrem, majoritariamente, em ambientes fechados e sem supervisão direta dos pais ou responsáveis legais, o que torna crianças — especialmente as que têm dificuldades de comunicação — vulneráveis a situações de negligência, falhas profissionais ou, em casos extremos, abusos e maus-tratos. Embora a legislação vigente e os conselhos profissionais imponham deveres éticos rigorosos aos profissionais, isso não impede a ocorrência de violações.

Embora algumas clínicas autorizem os pais a acompanharem presencialmente as sessões, tal medida nem sempre é viável, seja por comprometer a eficácia terapêutica em razão da presença do responsável, seja pela impossibilidade de compatibilização com a rotina de trabalho dos pais. O acesso remoto às imagens, por meio de aplicativo, surge como alternativa equilibrada que garante o acompanhamento familiar sem interferir na condução terapêutica.

É importante destacar que escolas particulares que atendem turmas de berçário e educação infantil já adotam, há anos, sistemas de monitoramento por vídeo em tempo real, permitindo que os pais acompanhem a rotina de seus filhos por meio de aplicativos, como forma de garantir segurança, transparência e tranquilidade às famílias.

CD257025538800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257025538800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Apresentação: 05/08/2025 19:02:24.487 - Mesa
PL n.3725/2025

Para compatibilizar essa medida com as exigências legais de sigilo, privacidade e proteção de dados, o projeto prevê uma série de salvaguardas, como:
- Consentimento expresso e formal dos pais ou responsáveis;
- Transmissão das imagens sem áudio e com ângulo adequado para preservar o conteúdo clínico;
- Possibilidade do profissional justificar, em prontuário, eventual contraindicação à gravação;
- Adoção de protocolos de segurança digital em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- Aplicação apenas em sessões individuais, salvo autorização expressa em grupo.

Desta forma, o projeto respeita os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os direitos da família previstos na Constituição Federal, e o sigilo profissional regido pelos conselhos de classe, promovendo uma solução equilibrada e eficaz.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB

CD257025538800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257025538800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2025

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1378/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 1378/2025 AO PL 3080/2020.

Apresentação: 11/08/2025 14:26:10.617 - Mesa
PL n.3870/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de todos os imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2° O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, mediante agendamento prévio, a aplicação domiciliar dos imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações, desde que não haja contraindicação médica nem risco de desperdício de doses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CD256718500400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718500400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Apresentação: 11/08/2025 14:26:10.617 - Mesa
PL n.3870/2025

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma política pública de inclusão, equidade e respeito às especificidades desse grupo.

Pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidades sensoriais, resistência a mudanças de ambiente e dificuldades de regulação emocional em espaços públicos e ambientes hospitalares. Soma-se a isso o medo frequente, sobretudo entre crianças, em relação a medicamentos injetáveis, o que torna a vacinação uma experiência potencialmente aversiva.

O direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve ser concretizado por meio de medidas que considerem as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive aquelas de natureza sensorial, comportamental ou cognitiva, como ocorre no caso do TEA.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar surge como uma medida sensível e adaptada, que respeita as necessidades individuais e assegura o cuidado em um ambiente mais previsível e acolhedor.

Do ponto de vista epidemiológico, a vacinação domiciliar de pessoas com TEA busca ampliar a cobertura vacinal da população suscetível como um todo, estendendo o alcance do Programa Nacional de Imunizações especialmente entre grupos que, por suas características, enfrentam maiores dificuldades para comparecer aos pontos de vacinação. Com o devido agendamento e avaliação técnica, é possível preparar adequadamente o material,

CD256718500400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718500400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Apresentação: 11/08/2025 14:26:10.617 - Mesa
PL n.3870/2025

garantir a preservação da cadeia de frio necessária para a conservação das vacinas, evitar desperdícios de doses e otimizar a logística das visitas domiciliares dos profissionais de enfermagem.

Portanto, trata-se de uma proposta que visa ampliar o acesso a serviços de saúde sem representar ônus excessivo ao poder público.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ SILVA

CD256718500400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256718500400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que juntas médicas que analisem casos relacionados a Transtornos do Espectro Autista (TEA) e condições neurológicas ou psiquiátricas sejam compostas exclusivamente por especialistas na área.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa
PL n.4285/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que juntas médicas que analisem casos relacionados a Transtornos do Espectro Autista (TEA) e condições neurológicas ou psiquiátricas sejam compostas exclusivamente por especialistas na área.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As juntas médicas responsáveis pela análise, avaliação ou emissão de pareceres técnicos relacionados a laudos médicos que envolvam o diagnóstico de transtornos do espectro autista (TEA), condições neurológicas ou psiquiátricas deverão ser compostas exclusivamente por médicos especialistas nas respectivas áreas.

§1º Consideram-se especialistas, para os efeitos desta Lei, os profissionais registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina com título de especialista em neurologia, psiquiatria ou áreas com especialização reconhecida em autismo.

§2º É vedada a composição de juntas médicas por profissionais sem formação ou especialização compatível com a condição analisada.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a nulidade do parecer emitido, além da responsabilização administrativa da autoridade ou órgão que constituir junta médica em desacordo com esta norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a qualidade técnica e a justiça na análise de laudos e diagnósticos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras

CD259261883900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259261883900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa
PL n.4285/2025

condições neurológicas ou psiquiátricas. Muitas famílias enfrentam indeferimentos injustos ou atrasos no reconhecimento de direitos por juntas médicas compostas por profissionais sem formação específica nessas áreas. Esse cenário fere o direito do cidadão e compromete a credibilidade técnica do processo.

Ao exigir que tais juntas sejam compostas exclusivamente por especialistas habilitados, a proposta assegura maior precisão, sensibilidade e respeito à realidade clínica dos pacientes. O diagnóstico e o manejo de condições como autismo, transtornos psiquiátricos e doenças neurológicas exigem conhecimento aprofundado e experiência prática, que não podem ser supridos por profissionais de outras áreas, mesmo com boa formação geral.

Além disso, essa exigência contribui para evitar decisões arbitrárias ou tecnicamente equivocadas, que têm impacto direto na vida de milhares de pessoas e famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. O reconhecimento adequado de um laudo médico pode significar o acesso a tratamentos, medicamentos, benefícios assistenciais ou educacionais essenciais para a dignidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É importante destacar que o Brasil possui profissionais altamente capacitados nas áreas de neurologia, psiquiatria e especializações voltadas ao autismo. Valorizar e exigir essa competência é uma forma de proteger o cidadão, garantir justiça e assegurar que o processo pericial ou avaliativo seja realizado com o devido rigor técnico e humano.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 6º, que a saúde é um direito social fundamental. Negar esse direito com base em avaliações médicas frágeis, conduzidas por profissionais fora da área específica, representa uma violação grave. Este Projeto de Lei, portanto, vem como um mecanismo de proteção, respeito à ciência médica e à dignidade da pessoa humana, promovendo maior responsabilidade e ética na condução de processos médicos que impactam diretamente direitos fundamentais.

Por fim, a medida também contribui para a redução de litígios judiciais, pois

CD259261883900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259261883900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa
PL n.4285/2025

decisões técnicas bem fundamentadas e respeitosas à especialidade médica tendem a ser mais confiáveis e menos contestadas. Ganha o paciente, ganha a administração pública e ganha o sistema de saúde como um todo.

Sendo assim, a presente proposta busca devolver racionalidade, humanidade e legalidade ao sistema previdenciário e de saúde pública. O reconhecimento técnico de condições clínicas, especialmente aquelas de natureza neurológica, psiquiátrica ou relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), deve ser feito com responsabilidade e competência, exigindo das juntas médicas uma formação compatível com a complexidade do caso avaliado.

É fundamental assegurar que as juntas médicas sejam compostas por especialistas que detenham conhecimento técnico específico sobre os diagnósticos apresentados, garantindo avaliações mais justas, precisas e embasadas. Ao adotar essa medida, o Estado reforça a confiança da população em suas instituições, promove o respeito aos direitos fundamentais e valoriza a atuação ética e responsável dos profissionais da saúde.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

CD259261883900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259261883900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a disponibilização de salas adaptadas para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa
PL n.4446/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a disponibilização de salas adaptadas para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) o direito de realizar provas de vestibulares, concursos públicos e demais exames oficiais em salas adaptadas, que garantam ambiente adequado às suas necessidades sensoriais e cognitivas.

Art. 2º As salas adaptadas deverão observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I – número reduzido de candidatos, de modo a evitar aglomeração e excesso de estímulos;

II – ambiente silencioso, com controle de ruídos externos;

III – iluminação adequada e, quando necessário, ajustável;

CD255447246200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447246200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa
PL n.4446/2025

IV – possibilidade de intervalos ou pausas, quando solicitado e autorizado previamente;

V – acompanhamento por profissional de apoio, quando requerido por laudo médico ou relatório multiprofissional;

VI – tempo adicional para realização das provas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei poderá ser estendido, mediante comprovação por laudo médico ou relatório multiprofissional, a candidatos que apresentem outras condições que justifiquem a necessidade de ambiente controlado, tais como:

I – transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH);

II – transtornos de ansiedade graves e fobias sociais;

III – epilepsia fotossensível;

IV – deficiências físicas ou sensoriais que demandem adaptações ambientais.

Art. 4º A solicitação de atendimento diferenciado deverá ser feita pelo candidato no ato da inscrição, acompanhada de documentação comprobatória da condição declarada.

Art. 5º O poder público regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a plena acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e outras condições específicas em situações de avaliação, como vestibulares, concursos públicos e exames oficiais.

CD255447246200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447246200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa
PL n.4446/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Embora a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconheça a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegure a obrigação de adaptações razoáveis, observa-se que os textos normativos existentes são genéricos e não detalham a forma concreta como essas adaptações devem ocorrer.

Na prática, muitos candidatos enfrentam ambientes hostis, como salas superlotadas, excesso de ruídos, iluminação inadequada e ausência de suporte especializado. Essas condições, em vez de promover igualdade de oportunidades, acabam por excluir, ainda que indiretamente, pessoas com TEA, TGD e outras condições que afetam a sensibilidade sensorial e a concentração.

A proposta aqui apresentada busca preencher essa lacuna, estabelecendo critérios mínimos para a adaptação de salas: número reduzido de candidatos, silêncio, iluminação adequada, possibilidade de pausas, tempo extra e acompanhamento especializado quando necessário. Além disso, abre-se a possibilidade de extensão desse direito a pessoas com TDAH, ansiedade grave, epilepsia fotossensível, deficiências físicas e sensoriais que também demandem ambiente controlado, mediante comprovação.

Trata-se, portanto, de medida que promove a inclusão efetiva, assegurando a igualdade de condições no acesso à educação e ao trabalho, pilares fundamentais da cidadania.

Diante do exposto, conto com o apoio dos(as) nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de .

CD255447246200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447246200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Apresentação: 04/09/2025 14:42:07.817 - Mesa
PL n.4446/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)

CD255447246200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447246200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 2025

(Do Sr. Pezenti)

"Dispõe sobre meios de garantir o direito à educação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na adaptação necessária em processos seletivos ou exames, bem como para a plena inclusão desse grupo nas instituições de ensino."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4446/2025.

Apresentação: 09/09/2025 12:42:06.533 - Mesa
PL n.4491/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre meios de garantir o direito à educação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na adaptação necessária em processos seletivos ou exames, bem como para a plena inclusão desse grupo nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A garantia do direito à educação às pessoas com TEA será efetivada, entre outros aspectos, por meio de:

I - projeto pedagógico, pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e demais serviços e adaptações razoáveis necessárias para atender às características desses estudantes;

II - disponibilização de provas de processos seletivos em formatos acessíveis e recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos, para o atendimento das necessidades específicas dos candidatos desse grupo;

III - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato desse grupo, tanto na realização de processos seletivos quanto em atividades e em exames acadêmicos durante o curso, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

CD254114938200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254114938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Apresentação: 09/09/2025 12:42:06.533 - Mesa
PL n.4491/2025

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de direitos na educação é um dos principais fundamentos para a garantia de direitos de diversos grupos sociais. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), há uma série de conquistas que são necessárias nesse sentido. Uma delas consiste em estabelecer, em lei, que as instituições de ensino ofereçam condições de ensino e aprendizagem — o que inclui a realização de exames realizados ao longo do curso — adequadas aos alunos com TEA ou, no caso dos candidatos com TEA em processos seletivos, que estes tenham condições e tempo adequados para a realização das provas.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei no sentido de incluir a menção à garantia de direitos educacionais às pessoas com TEA nessas etapas da vida estudantil, desde a realização dos processos seletivos para ingresso, quando é o caso, e durante toda a vida escolar dos alunos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**

CD254114938200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254114938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define e acompanhamento especializado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4569/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define e acompanhamento especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos e Garantia de Assistência Terapêutica e Acompanhante Especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa lei, considera-se:

I – pessoa com transtorno do espectro autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

CD251487724100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487724100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4569/2025

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

II – assistência terapêutica: assistência por profissional da área de saúde que aplica as estratégias terapêuticas estabelecidas por equipe multidisciplinar, que auxilia na gestão de comportamentos, na interação social, na autonomia e na adaptação do indivíduo;

III – acompanhante especializado: profissional especializado para acompanhar e apoiar o desenvolvimento pedagógico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambiente educacional;

IV – ambiente necessário: todos os locais onde a pessoa com TEA necessite de suporte para seu desenvolvimento e inclusão, incluindo ambientes educacionais, domiciliares, comunitários e de saúde.

....." (NR)

.....

"Art. 3º .....

.....

III – .....

.....

f) assistência terapêutica e assistência especializada em todos os ambientes necessários, conforme avaliação e prescrição médica.

.....

V – garantia de assistência terapêutica ou acompanhante especializado em classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade atestada por médico assistente, nos termos do § 1º do caput.

CD251487724100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487724100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4569/2025

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá o direito a:

I – acompanhante especializado;

II – assistência terapêutica.

§ 1º-A Caso haja necessidade, o médico assistente poderá recomendar a atuação conjunta do acompanhante especializado e do assistente terapêutico no ambiente pedagógico.

.....

§ 3º Fica vedada qualquer restrição imposta por instituições de ensino público ou privado que limitem ou impeçam a presença do assistente terapêutico de que trata o § 1º do caput no ambiente escolar para acompanhar e dar assistência a pessoas com TEA.” (NR)

.....

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a custear toda assistência terapêutica disposta no § 1º do art. 3º, para pessoas com TEA, em todos os ambientes necessários, sem limitação de número de sessões ou de métodos e técnicas, desde que haja prescrição médica.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca garantir e ampliar os direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e assegurar o acesso à assistência terapêutica e à mediação especializada em todos os ambientes necessários, como na escola e em casa.

CD251487724100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487724100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4569/2025

O acesso aos suportes como proposto é fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, permitindo o pleno desenvolvimento e a autonomia de indivíduos com TEA. Além disso, busca-se cumprir o objetivo de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos, combatendo a exclusão e a desigualdade que podem surgir da falta de tratamentos adequados.

Para pessoas com TEA, a assistência terapêutica é um componente essencial da atenção à saúde, buscando a recuperação funcional e o desenvolvimento de habilidades. No mesmo sentido, a mediação especializada é crucial para garantir que esses indivíduos tenham acesso e permanência no sistema educacional, promovendo sua inclusão e o pleno desenvolvimento. A ausência desses suportes é entendida como uma violação de direitos fundamentais.

O suporte terapêutico, então, não deve se limitar ao ambiente clínico ou escolar, mas deve ser estendido a todos os contextos da vida do indivíduo. Profissionais como o assistente terapêutico e mediador especializado são vistos como cruciais para promover a autonomia, a socialização e o desenvolvimento de habilidades em diversos ambientes. Dessa forma, incluímos dispositivo para deixar clara a obrigatoriedade de cobertura pelos planos privados de assistência à saúde no que diz respeito à assistência terapêutica e mediação especializada.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militar ativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso

CD251487724100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487724100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4569/2025

a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Por fim, a aprovação do projeto é uma medida necessária, e deixará o acompanhamento de pessoas com TEA mais humanizado e especializado. Promove a autonomia, a participação social e reduz custos futuros, construindo uma sociedade mais inclusiva.

Por todo o exposto, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD251487724100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487724100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4570/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de orfandade ou desamparo o acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para incluir programas de amparo a pessoas com deficiência em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7-A:

"Art. 7º-A É garantido à pessoa com TEA em situação de orfandade, abandono ou desamparo o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social

CD259779794200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779794200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4570/2025

(PNAS), com as devidas adaptações para suas necessidades específicas.

§ 1º Os serviços de acolhimento institucional ou familiar deverão ser adequados às necessidades da pessoa com TEA, garantindo-lhe um ambiente seguro, acolhedor e estimulante, com profissionais capacitados para o atendimento especializado.

§ 2º Será assegurado o acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado, visando à promoção da autonomia, do desenvolvimento de habilidades e da inclusão comunitária da pessoa com TEA."

Art. 3º. O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º. .....

.....

IV – às pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, com prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida, independentemente de interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa garantir à pessoa com TEA, em situação de orfandade, abandono ou desamparo, o acesso contínuo e prioritário aos serviços, programas e benefícios da Política Nacional de Assistência Social, bem como

CD259779794200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779794200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4570/2025

garantir a eles prioridade para a continuidade de cuidados, a garantia de renda e a moradia assistida.

A proposta aperfeiçoa o arranjo normativo já existente para estabelecer a proteção integral a pessoas com deficiência e, em especial, a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo. Ao incluir o acesso contínuo e prioritário à Política Nacional de Assistência Social, o projeto evita descontinuidades no cuidado e organiza a articulação SUS–SUAS conforme já previsto no ordenamento.

Concretiza, portanto, um direito já assegurado: toda pessoa com deficiência, inclusive a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito a atendimento adequado às suas necessidades específicas, sem discriminação e com adaptações razoáveis, apoio multiprofissional e prioridade de acesso.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) impõem ao poder público o dever de prover acessibilidade, atendimento prioritário e apoios individualizados, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras, e que a resposta estatal deve ser personalizada, contínua e intersetorial (saúde, assistência social, educação e trabalho). A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência e orienta o atendimento especializado, reforçando a necessidade de terapias e acompanhamento compatíveis com o perfil sensorial e comunicacional.

Na prática, contudo, quando sobrevém orfandade, abandono ou desamparo, esse direito tende a ser interrompido, especialmente para autistas e pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas demandam apoio para o exercício da capacidade civil.

A alteração proposta insere, de forma pontual, dois comandos claros: (i) na Lei nº 12.764/2012, a garantia de acesso contínuo e prioritário à assistência social, com acolhimento adequado e acompanhamento psiquiátrico e psicossocial individualizado; e (ii) na LOAS, a inclusão de programas de amparo dirigidos a todas

CD259779794200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779794200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4570/2025

as pessoas com deficiência em orfandade, abandono ou desamparo, com foco na continuidade de cuidados, garantia de renda e moradia assistida.

Não se criam estruturas paralelas, apenas se opera o que já é direito, tornando explícita a prioridade e a adaptação do atendimento no exato momento de maior vulnerabilidade, para que ninguém perca terapias, renda ou proteção por ausência de responsável familiar. Trata-se de medida que transforma mandatos constitucionais e legais em rotina administrativa obrigatória, assegurando que os autistas e demais pessoas com deficiência recebam, de fato, atendimento adequado às suas necessidades especiais, de modo contínuo e articulado.

Também fortalece a proteção de pessoas autistas e de pessoas com deficiência intelectual leve que não estão interditadas, mas que necessitam de apoio para o exercício da capacidade civil, alinhando-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao art. 1.783-A do Código Civil. O impacto fiscal é contido, pois utiliza a rede e os instrumentos já existentes, ao mesmo tempo em que previne custos sociais e judiciais decorrentes da omissão.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militar ativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas

CD259779794200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779794200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa
PL n.4570/2025

científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Expostos os motivos, e dada a gravidade da situação, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD259779794200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259779794200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 4.657, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025.

Apresentação: 18/09/2025 11:58:55.267 - Mesa
PL n.4657/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Proíbe os planos de saúde a limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos de saúde não podem limitar ou recusar a cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

Paragráfo Único. O tratamento terapêutico não deve ser limitado ao contexto clínico, sendo oferecido também em ambientes como a casa e escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o pleno acesso de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, entre outros, às terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu tratamento, proibindo de forma expressa que planos de saúde limitem ou recusem a cobertura dessas terapias quando devidamente prescritas por profissionais habilitados.

A necessidade de regulamentação legislativa se torna ainda mais evidente diante da relevante controvérsia jurídica hoje existente, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que submeteu a matéria à sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1.295. A discussão central diz respeito à legalidade ou não da conduta das

CD253801748300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801748300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 18/09/2025 11:58:55.267 - Mesa
PL n.4657/2025

operadoras de planos de saúde ao imporem restrições ou recusas à cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento, como é o caso do autismo.

Embora o Poder Judiciário, especialmente em decisões reiteradas no âmbito do STJ, venha desempenhando papel importante na proteção dos direitos dos pacientes, é essencial reconhecer que a definição de limites e garantias na relação contratual entre consumidores e operadoras de saúde privada é matéria tipicamente legislativa. A persistência de decisões judiciais divergentes demonstra que a ausência de norma legal específica tem gerado insegurança jurídica, cabendo, portanto, ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional originária para legislar sobre o tema.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, o que inclui a regulamentação dos contratos e serviços prestados pelos planos de saúde. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o papel do Legislativo na criação de normas gerais que regulem, de forma uniforme e definitiva, os direitos dos usuários dos planos de saúde, especialmente em temas tão sensíveis quanto o tratamento de pessoas com deficiência.

O presente projeto também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à pessoa com deficiência (art. 227, §1º, II da CF/88), bem como às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e assegura o acesso dessas pessoas a um tratamento multiprofissional adequado.

As terapias multidisciplinares — como fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia — são reconhecidas por especialistas como elementos essenciais no acompanhamento e desenvolvimento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento. A limitação ou negativa de cobertura por parte dos planos de saúde compromete não apenas o direito à saúde, mas também o direito à inclusão, à educação e à qualidade de vida desses indivíduos.

Diante do exposto, esta proposição visa suprir uma lacuna legislativa significativa, fortalecendo o marco normativo de proteção às pessoas com transtorno global do desenvolvimento e conferindo segurança jurídica e uniformidade à atuação

CD253801748300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801748300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

das operadoras de saúde, por meio de uma regulação clara e legítima emanada do Poder Legislativo federal.

Por todo o exposto, urge a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Parlamentares, em defesa da dignidade e dos direitos das pessoas com transtorno global do desenvolvimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA

Apresentação: 18/09/2025 11:58:55.267 - Mesa
PL n.4657/2025

CD253801748300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801748300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

PROJETO DE LEI N.º 4.775, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 2541/2025 AO PL 3080/2020.

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa
PL n.4775/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e do ressarcimento tempestivo de despesas por planos de saúde em favor de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que demandem tratamento multiprofissional contínuo, sempre que inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados pela operadora no município de residência do beneficiário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a garantir, no município de residência do beneficiário:

I – o acesso a tratamento multiprofissional, em conformidade com a prescrição médica, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos do desenvolvimento, síndromes raras, deficiências permanentes e demais condições que demandem terapias contínuas;

II – a cobertura integral das terapias necessárias, sem limitação de número de sessões, respeitando a individualidade clínica de cada paciente.

Art. 2º Na hipótese de inexistirem profissionais ou estabelecimentos credenciados no município de residência do beneficiário, a operadora do plano de saúde deverá:

I – autorizar de imediato o atendimento em rede não credenciada;

II – ressarcir integralmente as despesas comprovadas, em até 30 (trinta) dias, sem aplicação de coparticipação, franquia ou glosa administrativa;

III – reembolsar, mediante comprovação, os custos de deslocamento do paciente e acompanhante para município vizinho, quando necessário.

Art. 3º O ressarcimento integral abrangerá todas as terapias prescritas,

CD255006476400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006476400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa
PL n.4775/2025

incluindo, mas não se limitando a:

I – psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia e psiquiatria;

II – musicoterapia, equoterapia e demais práticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

III – tecnologias assistivas, recursos digitais e teleatendimento multiprofissional, quando recomendados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e às penalidades da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem prejuízo de responsabilização civil por danos causados ao paciente e sua família.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir critérios complementares para custeio, comprovação documental e formas de ressarcimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD255006476400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006476400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa
PL n.4775/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar em norma federal o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu como direito fundamental da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso a tratamento multiprofissional em seu município de residência, assegurando o ressarcimento integral de despesas quando inexistirem profissionais credenciados disponíveis. A iniciativa, contudo, inova ao ampliar a proteção para outras condições crônicas, síndromes raras, deficiências permanentes e transtornos do desenvolvimento, garantindo que todos os pacientes que necessitam de terapias contínuas e multiprofissionais tenham acesso digno ao cuidado.

Atualmente, o cenário brasileiro revela graves desigualdades. De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/Ministério da Saúde), mais de 60% dos municípios não possuem profissionais especializados para terapias multiprofissionais em TEA e condições correlatas. Isso obriga famílias a recorrerem a clínicas privadas, arcando com custos elevados que comprometem sua renda e afrontam o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado e da coletividade.

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2024), aproximadamente 70% das ações judiciais contra planos de saúde no Brasil estão relacionadas a negativas de cobertura, glosas ou restrições em tratamentos multiprofissionais voltados a pessoas com TEA e condições crônicas. Essa realidade evidencia a fragilidade regulatória e a necessidade urgente de um marco legal que assegure cobertura plena e ressarcimento célere, evitando a judicialização como único caminho para o acesso à saúde.

Além disso, estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apontam que o Brasil possui mais de 2 milhões de pessoas com algum grau de TEA, número que tende a crescer à medida que a conscientização e os diagnósticos precoces se expandem. A literatura científica demonstra que o tratamento multiprofissional precoce é decisivo para o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental, impactando diretamente na qualidade de vida, na inclusão escolar e no potencial de autonomia dessas pessoas.

CD255006476400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006476400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 25/09/2025 13:52:11.210 - Mesa
PL n.4775/2025

Este Projeto de Lei apresenta caráter inovador ao:

- Ampliar o rol de beneficiários para além do TEA, englobando deficiências, síndromes raras e doenças crônicas de longa duração;
- Garantir o ressarcimento integral e imediato em até 30 dias, vedando coparticipações abusivas e glosas administrativas;
- Incluir o custeio de transporte intermunicipal quando comprovada a necessidade de deslocamento;
- Reconhecer terapias complementares, como musicoterapia e equoterapia, já validadas por órgãos internacionais;
- Autorizar o uso de tecnologias assistivas e teleatendimento multiprofissional, modernizando a regulação e ampliando a cobertura.

A medida, portanto, fortalece a segurança jurídica, reduz a judicialização da saúde, amplia o poder regulatório da ANS e garante às famílias um caminho de acesso digno, contínuo e eficaz. Além disso, contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; ODS 10 – Redução das Desigualdades; ODS 16 – Instituições Eficazes).

Diante da relevância social, econômica e humanitária da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei se faz imprescindível para consolidar o direito à saúde como direito universal, garantir justiça social e assegurar maior dignidade às famílias brasileiras que hoje enfrentam barreiras insustentáveis para garantir terapias essenciais a seus filhos e dependentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD255006476400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006476400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.786, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-324/2025.

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, sensível, prioritário, acessível, individualizado e respeitoso.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão observar, no que couber, as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Protocolo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º O Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá incluir, no mínimo:

I – atendimento prioritário com mecanismos de adaptação de filas, de tempos de espera, de agendamentos específicos ou ambientes de acolhimento;

II – comunicação clara e acessível, inclusive com uso de pictogramas, linguagem simples e alternativa, quando necessário;

CD256867276900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

III – capacitação continuada dos servidores públicos para identificação, compreensão e acolhimento adequado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV – possibilidade de acompanhamento contínuo por familiar ou responsável legal em todas as fases do atendimento;

V – procedimentos específicos para situações de sobrecarga sensorial ou crise comportamental, respeitando a dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI – sinalização visual e sensorial adequada e em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT/NBR nos espaços públicos, para facilitar a orientação e reduzir estímulos excessivos;

VII – garantia da preservação do direito à escuta qualificada, respeitando o tempo de resposta e os modos de interação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o inciso V deste artigo deverão ser amplamente divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos e fisicamente nos locais de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá assegurar que, nos serviços públicos de saúde, sejam adotados protocolos de identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista, inclusive com a utilização de questionários e instrumentos validados, incorporados à rotina das Cadernetas de Saúde da Criança.

Art. 5º Os órgãos da administração pública deverão divulgar, anualmente, relatório público contendo dados estatísticos sobre o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com indicadores de acesso, qualidade e efetividade, para subsidiar a formulação e revisão de políticas públicas.

Art. 6º Os órgãos da administração pública deverão promover capacitação inicial e reciclagem anual de seus servidores, especialmente daqueles envolvidos no atendimento direto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contemplando conteúdos sobre comunicação alternativa,

CD256867276900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

manejo de crises sensoriais, flexibilidade cognitiva, regulação emocional e práticas inclusivas.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com órgãos da administração pública, deverá promover campanhas continuadas de conscientização, orientação e informação à sociedade sobre o Protocolo Nacional e os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º Fica assegurada a participação de representantes de associações de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e familiares em comitês, conselhos ou grupos de avaliação, implementação e monitoramento das ações decorrentes deste Protocolo, garantindo transparência e controle social.

Art. 9º. Para fins de aplicação do Protocolo previsto nesta Lei, os laudos médicos periciais que atestem o Transtorno do Espectro Autista deverão ser considerados de validade indeterminada, ressalvadas as situações que exigirem atualização por previsão legal específica.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas neste Protocolo caracterizará infração administrativa, nos termos do regulamento previsto no art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, podendo configurar violação ao direito à inclusão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública poderão instituir mecanismos de denúncia por canal específico de ouvidoria para registro de eventuais violações ao protocolo de atendimento ou direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta outras disposições e direitos garantidos por normas federais, estaduais e municipais, devendo sempre prevalecer o que for mais favorável à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CD256867276900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva publicação, cabendo ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em articulação com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Ministério da Educação (MEC), demais pastas envolvidas e com a participação da sociedade civil organizada:

I – propor e publicar os atos normativos complementares necessários à plena execução do Protocolo;

II – oferecer materiais de apoio, cartilhas, capacitações e ações de sensibilização para a implementação do Protocolo;

III – criar mecanismos de avaliação, monitoramento e fiscalização da efetividade do atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos.

§ 1º A regulamentação do Protocolo Nacional previsto nesta Lei deverá prever fluxos integrados de atendimento intersetorial entre saúde, assistência social, educação e demais áreas, garantindo a atuação conjunta e compartilhada das políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão prever canais de acolhimento, orientação e apoio psicossocial específicos para familiares e responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da administração pública brasileira, o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de assegurar um

CD256867276900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

atendimento digno, acessível, inclusivo, sensível e respeitoso à neurodivergência nos serviços públicos.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1 em cada 100 pessoas no mundo está dentro do espectro autista. No Brasil, embora não existam dados oficiais precisos, projeções baseadas nessas estimativas indicam a presença de mais de 2 milhões de pessoas com TEA. Apesar desse número expressivo, a sociedade — e, sobretudo, o serviço público — ainda carece de estruturas, práticas e protocolos adequados para acolher e atender essa população de forma efetiva e respeitosa.

A ausência de preparo e sensibilidade por parte de muitos servidores públicos, aliada à falta de diretrizes claras de atendimento, tem gerado situações recorrentes de constrangimento, ansiedade e até crises sensoriais em pessoas com TEA que precisam acessar serviços essenciais, como saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça e transporte.

Diversas legislações brasileiras já reconhecem a importância da inclusão das pessoas com autismo.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e equipara o TEA à deficiência para todos os efeitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito ao atendimento prioritário e sem discriminação em todas as esferas.

Contudo, a realidade mostra que a aplicação prática dessas garantias ainda encontra barreiras atitudinais, organizacionais e institucionais. Muitos profissionais não estão preparados para lidar com as especificidades da comunicação, da interação social e da sensorialidade da pessoa com autismo. Além disso, o ambiente físico e os fluxos de atendimento não são adaptados, o que inviabiliza, na prática, a fruição plena dos direitos.

É nesse contexto que o presente projeto de lei propõe a criação de um Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com TEA,

CD256867276900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Apresentação: 26/09/2025 10:49:20.300 - Mesa
PL n.4786/2025

contendo diretrizes mínimas obrigatórias a serem observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Trata-se de uma medida estruturante, que busca padronizar condutas, qualificar servidores, adaptar espaços e processos, e garantir que o atendimento público respeite as características, os ritmos e as necessidades das pessoas autistas.

Além de promover a inclusão e a equidade no acesso a serviços públicos, a adoção de protocolos específicos contribui para:

- Redução de crises sensoriais e emocionais durante o atendimento;
- Maior efetividade e agilidade nos procedimentos;
- Respeito ao tempo e à forma de comunicação de cada pessoa;
- Redução do estresse familiar, já que a presença de um acompanhante é garantida;
- Fortalecimento da confiança do cidadão autista no serviço público.

A medida está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário com *status* de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Este Projeto de Lei representa, portanto, um avanço no cumprimento do dever constitucional do Estado de garantir acessibilidade plena, igualdade de oportunidades e atendimento humanizado às pessoas com deficiência — e, em especial, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante da relevância da matéria e da urgência em corrigir a exclusão institucional ainda vivida por essa parcela da população, submeto este projeto à análise e aprovação dos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

CD256867276900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867276900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2683/2023.

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa
PL n.4846/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a assegurar suporte psicossocial, orientação e formação às famílias, cuidadores e responsáveis legais.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:
I – capacitar familiares e cuidadores em práticas de estimulação precoce, comunicação, autonomia e manejo de crises;
II – oferecer atendimento psicológico e apoio psicossocial às famílias atípicas;
III – fortalecer a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
IV – integrar os Conselhos Tutelares no acompanhamento e fiscalização da garantia de direitos das pessoas com TEA;
V – promover a inclusão da família no processo terapêutico e na elaboração do Plano Terapêutico Singular (PTS).

CAPÍTULO II

Das Ações do Programa

Art. 3º São ações do Programa:
I – realização de cursos, oficinas e grupos de apoio gratuitos para familiares e cuidadores;
II – elaboração e distribuição de materiais educativos acessíveis, em diferentes formatos (cartilhas, vídeos, aplicativos e outros recursos inclusivos);
III – oferta de acompanhamento psicológico individual e coletivo para familiares;
IV – incentivo a associações comunitárias de apoio às famílias de pessoas com TEA;
V – visitas domiciliares e orientações presenciais ou virtuais por equipes multiprofissionais;
VI – notificação obrigatória ao Conselho Tutelar em casos de negligência, abandono ou

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

CD252079676200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252079676200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa
PL n.4846/2025

risco ao desenvolvimento da criança ou adolescente com TEA.

CAPÍTULO III

Da Integração Institucional

Art. 4º. O Programa será de forma integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. Compete:
I – à União:
a) coordenar o Programa em âmbito nacional;
b) definir diretrizes, metas e indicadores de avaliação;
c) produzir e disponibilizar materiais educativos;
d) financiar, em parceria com os demais entes federados, as ações do Programa;
e) consolidar e publicar, anualmente, relatório nacional de execução e resultados do Programa, encaminhando-o ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Conselho Nacional de Assistência Social.

II – aos Estados e ao Distrito Federal:
a) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;
b) instituir centros regionais de referência em TEA;
c) promover capacitação continuada das equipes multiprofissionais;
d) elaborar e publicar relatório anual de execução regional, encaminhando-o ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como aos Conselhos Estaduais de Saúde e Assistência Social.

III – aos Municípios:
a) executar diretamente as ações previstas no Programa;
b) articular-se com os Conselhos Tutelares locais;
c) organizar grupos de apoio, visitas domiciliares e oficinas práticas;
d) elaborar relatórios periódicos de execução, preferencialmente anuais, a serem encaminhados aos órgãos estaduais competentes e aos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento

Art. 6º O Programa será financiado por:
I – recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
II – convênios e parcerias com universidades, entidades sociais e instituições privadas;
III – dotações orçamentárias específicas destinadas à execução das ações previstas nesta Lei.

CD252079676200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252079676200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa
PL n.4846/2025

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo suporte técnico, social e psicossocial às famílias e cuidadores, em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação dos Conselhos Tutelares.

A proposta encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e em normas internacionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; assegura, no art. 6º, a saúde e a assistência social como direitos sociais; estabelece, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado; disciplina, nos arts. 203 e 204, a assistência social destinada à proteção da família e das pessoas em vulnerabilidade; e determina, no art. 227, a prioridade absoluta da criança e do adolescente. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece essa população como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando acesso integral e intersetorial aos serviços de saúde, assistência e educação. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à inclusão, acessibilidade, saúde e convivência familiar e comunitária, destacando a família como núcleo essencial de apoio. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus arts. 1.634 e 1.638, impõe aos pais deveres de criação e educação, bem como prevê sanções em casos de abandono, evidenciando a necessidade de políticas públicas que deem suporte às famílias no exercício dessa função. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) determina, em seu art. 5º, que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais e às

CD252079676200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252079676200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa
PL n.4846/2025

exigências do bem comum, princípio que orienta a presente proposição. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 4º, 18-B e 131, reforça a proteção integral, a prioridade absoluta e o papel dos Conselhos Tutelares como órgãos essenciais à garantia de direitos.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional, assegura inclusão comunitária e apoio às famílias; enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) estabelece o dever do Estado em assegurar condições adequadas ao pleno desenvolvimento infantil.

A relevância social do Projeto é inequívoca: famílias de pessoas com TEA enfrentam, cotidianamente, sobrecarga emocional, financeira e social, muitas vezes sem acesso a informações e orientações adequadas para continuidade do tratamento multiprofissional. O presente Programa busca corrigir essa lacuna, promovendo apoio técnico, psicossocial e educativo, em articulação intersetorial e com a participação efetiva do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, esta proposição concretiza os princípios constitucionais, respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e atende ao interesse social, motivo pelo qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional..

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

CD252079676200

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252079676200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

PROJETO DE LEI N.º 4.868, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre a atuação da enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3999/2023.

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Dispõe sobre a atuação da enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem na promoção da atenção integral à saúde mental e no acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na atenção básica, especializada e hospitalar.

Art. 2º São objetivos primordiais desta Lei:

I – garantir a oferta contínua, humanizada e qualificada de cuidados de enfermagem a pessoas com TEA e transtornos mentais, em conformidade com as melhores práticas clínicas e diretrizes éticas;

II – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da inserção qualificada e estratégica de profissionais de enfermagem nas equipes multiprofissionais, reconhecendo sua capacidade de gestão do cuidado e articulação intersetorial;

III – assegurar plenamente o direito à saúde, à inclusão social, à autonomia e à cidadania das pessoas com TEA e transtornos mentais, combatendo o estigma e a discriminação;

IV – promover o cuidado centrado na pessoa, com respeito irrestrito à diversidade, à autonomia individual e às necessidades singulares dos indivíduos e de suas famílias, fomentando a participação ativa de todos os envolvidos no processo terapêutico;

CD250161689300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

V – incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento na área de saúde mental e TEA, com foco na enfermagem, visando aprimorar continuamente as práticas assistenciais e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 3º A atuação dos profissionais de enfermagem nas ações de saúde mental e no cuidado às pessoas com TEA deverá observar, em caráter mandatório, as seguintes diretrizes:

I – abordagem interdisciplinar e intersetorial, em permanente articulação com os setores da educação, assistência social, cultura, esporte, trabalho, habitação e justiça, para a construção de uma rede de apoio integral e efetiva;

II – acolhimento qualificado, pautado na escuta ativa e na construção de um vínculo terapêutico sólido e duradouro com usuários e familiares, reconhecendo-os como protagonistas de seus próprios processos de saúde;

III – promoção da autonomia e do desenvolvimento de habilidades sociais, cognitivas e funcionais, bem como a adaptação progressiva à vida cotidiana, por meio de intervenções terapêuticas individualizadas e grupais;

IV – realização sistemática de ações de educação em saúde, apoio psicossocial e orientação familiar, capacitando cuidadores e familiares a lidarem com os desafios e a promoverem um ambiente de suporte e inclusão;

V – elaboração, execução e avaliação contínua de projetos terapêuticos singulares (PTS), construídos de forma participativa, considerando a complexidade e a dinamicidade das necessidades de cada indivíduo;

VI – atuação preventiva e de promoção da saúde mental em todas as fases da vida, desde a primeira infância até a vida adulta e o envelhecimento, incluindo o rastreamento precoce de transtornos e a intervenção oportuna.

CD250161689300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

Art. 4º Na atenção básica à saúde, os profissionais de enfermagem deverão desempenhar papel fundamental, observando as seguintes atribuições:

I – participar ativamente do acompanhamento longitudinal de crianças, adolescentes e adultos com TEA, desde o diagnóstico precoce até a vida adulta, garantindo a continuidade do cuidado e a articulação com outros pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

II – realizar periodicamente visitas domiciliares programadas, ações educativas em grupos e orientações individuais e coletivas nas comunidades, disseminando informações sobre saúde mental, TEA e desmistificando preconceitos;

III – integrar-se de forma plena e colaborativa às equipes de Saúde da Família e Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), ou modelo equivalente, contribuindo para o diagnóstico precoce, a gestão de casos complexos e o cuidado continuado no território.

Art. 5º Na atenção especializada, os profissionais de enfermagem deverão atuar de forma estratégica e qualificada, nos termos seguintes:

I – desenvolver atividades assistenciais, educativas e de pesquisa nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS, CAPSi e CAPSad), ambulatórios especializados, unidades de saúde mental em hospitais gerais e outras instituições de referência;

II – contribuir decisivamente para a reabilitação psicossocial e para a reinserção social dos usuários, por meio de estratégias que visem à autonomia, ao trabalho, ao lazer e à participação comunitária;

III – participar ativamente da organização e execução de grupos terapêuticos, oficinas terapêuticas, práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) e outras atividades que promovam o bem-estar e o desenvolvimento dos usuários.

Art. 6º A União, os Estados e os Municípios deverão fomentar e assegurar o cumprimento das seguintes ações estruturantes:

CD250161689300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

I – programas robustos de qualificação e formação continuada dos profissionais de enfermagem em saúde mental, autismo e cuidado centrado na pessoa, com ênfase em abordagens baseadas em evidências científicas;

II – o fortalecimento e a expansão de residências multiprofissionais e especializações em enfermagem em saúde mental e atenção psicossocial, garantindo a formação de novos especialistas e a atualização dos já atuantes;

III – o estímulo à produção e validação de protocolos clínico-assistenciais e linhas de cuidado, com participação ativa das pessoas com transtorno do espectro autista ou seus representantes legais;

IV – assegurar recursos financeiros suficientes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se ancora solidamente nos princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira, consagrada pela Lei nº 10.216/2001, que representou um marco civilizatório ao transformar profundamente a lógica do cuidado em saúde mental no país, substituindo o modelo manicomial excludente e desumano por uma atenção humanizada, territorializada e centrada na pessoa e na comunidade. Esta proposta reafirma e fortalece os pilares dessa reforma, reconhecendo a importância capital de robustecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com a participação ativa e qualificada da enfermagem como agente essencial e inquestionável do cuidado em liberdade e da construção de autonomia.

No cenário da saúde mental contemporânea, e de forma particular no acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), torna-se não apenas urgente, mas imperativo, atualizar e qualificar as práticas de cuidado à luz das inovações promovidas pela própria reforma, dos avanços científicos e das evidências clínicas mais recentes. O cuidado ao TEA, por sua natureza multifacetada e complexa, não pode e não

CD250161689300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

deve estar restrito a protocolos biomédicos isolados ou a abordagens meramente segmentadas: ele exige, imperiosamente, a elaboração e execução de projetos terapêuticos singulares, a participação ativa e corresponsável da família, a utilização de práticas integrativas e complementares, e a constante promoção da autonomia e da inclusão social dos sujeitos. A integralidade e a individualização do cuidado são premissas que a enfermagem, por sua formação e atuação, está singularmente apta a promover.

A enfermagem, por sua presença capilar e contínua em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS) – desde a atenção primária, passando pela especializada, até o âmbito hospitalar –, detém um papel estratégico e insubstituível para garantir que os princípios da Reforma Psiquiátrica se concretizem de fato no cotidiano dos serviços. Profissionais de enfermagem atuam de forma proativa e empática no acolhimento, na escuta qualificada e terapêutica, na elaboração e gestão de planos terapêuticos, na articulação comunitária, na educação em saúde para usuários e familiares, e na construção e manutenção de vínculos terapêuticos sólidos – todos estes, fundamentos inegociáveis de uma saúde mental antimanicomial, plural, inclusiva e baseada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa.

Adicionalmente, o avanço das políticas públicas voltadas para o TEA, exemplificado pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, somado ao crescente reconhecimento das neurodivergências e da pluralidade de experiências subjetivas, reforça a inadiável necessidade de um cuidado fundamentado no respeito à diferença, na individualidade e na plena inclusão social. A enfermagem, com sua visão holística do ser humano, está preparada para ser a vanguarda desse cuidado.

É dever inalienável do Estado brasileiro, portanto, garantir que os profissionais de enfermagem sejam devidamente capacitados, valorizados em sua essencialidade e integrados de forma efetiva e estratégica nas diversas estratégias de cuidado em saúde mental e no acompanhamento das pessoas com TEA. Ao mesmo tempo, é crucial consolidar práticas inovadoras e seguras, baseadas em evidências científicas robustas, fortalecer as redes territoriais de atenção e vigilância, e prevenir quaisquer retrocessos que

CD250161689300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

Apresentação: 30/09/2025 19:00:32.790 - Mesa
PL n.4868/2025

possam contrariar os avanços significativos e as conquistas históricas alcançadas pela luta antimanicomial e pela defesa dos direitos das pessoas com transtornos mentais e TEA.

Este Projeto de Lei é, antes de tudo, uma resposta concreta, propositiva e urgente às demandas crescentes da sociedade por uma saúde mental democrática, verdadeiramente inclusiva e profundamente transformadora. Sua aprovação representa um passo firme, decidido e irreversível na direção de um Sistema Único de Saúde que cuida de todas e todos com a dignidade, a ciência, o afeto e a atenção integral que merecem.

Esta proposta representa o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, onde a saúde mental é um direito fundamental e a enfermagem é reconhecida como protagonista essencial.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-14809

CD250161689300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250161689300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

Apresentação: 07/10/2025 20:40:28.487 - Mesa
PL n.5026/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a instalação de salas sensoriais em arenas desportivas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências**.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em arenas desportivas abertas ao público com capacidade superior a 40.000 (quarenta mil) lugares, em consonância com a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

Art. 2º As arenas deverão:

I – destinar área ou sala reservada a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente possível, uma sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;

IV – disponibilizar kits de redução sensorial (abafadores de ruído);

V - fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, garantidos os mesmos direitos e benefícios legais;

CD255683264800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255683264800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 07/10/2025 20:40:28.487 - Mesa
PL n.5026/2025

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos**.**

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento**.**

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis em plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando padrões técnicos mínimos para salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e capacitação.

Art. 7º As arenas esportivas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca concretizar os direitos assegurados pela Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa

CD255683264800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255683264800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

Apresentação: 07/10/2025 20:40:28.487 - Mesa
PL n.5026/2025

com Deficiência), que consagra a acessibilidade como direito fundamental.

Eventos esportivos se constituem em espaço de convivência social que deve ser acessível a todos. No entanto, os estádios de grande porte, como as Arenas desportivas, apresentam características de alta estimulação sensorial — ruídos, aglomerações, iluminação intensa — que tendem a causar sobrecarga e crises em pessoas com TEA.

Muitas famílias, por receio das condições adversas, deixam de frequentar esses locais, o que configura exclusão social e afronta ao princípio da igualdade de oportunidades.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, medidas para garantir inclusão: setores reservados, salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e treinamento de equipes. Além disso, estabelece prazos para adequação das arenas existentes a seguirem essas diretrizes desde o início.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o cumprimento da legislação já existente, assegurando às pessoas com TEA e suas famílias o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Assim, pelos motivos expostos e certos de que este projeto contribui para aprimorar a saúde mental de parte da população brasileira que é constituída de pessoas com TEA, além de proporcionar o fortalecimento familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES

CD255683264800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255683264800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 5.077, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1504/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/10/2025 18:25:23.790 - Mesa
PL n.5077/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para especificar ações de conscientização sobre aspectos nutricionais relacionados ao transtorno do espectro autista.

Art. 2° A Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Na semana em que se comemorar o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, serão promovidas ações voltadas à orientação nutricional específicas, com os seguintes objetivos:

I- informar a população sobre hábitos alimentares adequados e sobre a relação entre o transtorno do espectro autista, a seletividade alimentar e os transtornos alimentares;

II- capacitar profissionais da educação, da saúde e da assistência social, bem como orientar pais e cuidadores, quanto à seleção, às alternativas e ao preparo de alimentos saudáveis." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD258838387600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/10/2025 18:25:23.790 - Mesa
PL n.5077/2025

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de brasileiros, apresentando repercussões não apenas no campo da socialização e da comunicação, mas também na saúde física e nutricional. Diversos estudos apontam que pessoas com TEA manifestam seletividade alimentar acentuada, o que pode resultar em deficiências nutricionais e no desenvolvimento de transtornos alimentares associados.

A promoção de hábitos alimentares saudáveis constitui fator essencial para a qualidade de vida das pessoas com TEA, sendo medida preventiva e terapêutica de grande relevância social e de saúde pública. A informação adequada possibilita à população compreender as particularidades nutricionais relacionadas ao transtorno, contribuindo para a redução do estigma e para a inclusão efetiva.

Nesse contexto, o dispositivo proposto busca fortalecer a Semana Nacional de Conscientização sobre o Autismo, instituindo ações específicas voltadas à orientação nutricional. Pretende-se, com isso sensibilizar a sociedade sobre a importância da alimentação equilibrada para pessoas com TEA; apoiar pais, cuidadores e familiares no enfrentamento da seletividade alimentar e; capacitar profissionais da educação, saúde e assistência social para lidar com as demandas nutricionais específicas.

Além de promover a conscientização sobre a alimentação adequada, a iniciativa favorece a construção de políticas públicas intersetoriais voltadas à saúde integral da pessoa com TEA, estimulando a cooperação entre órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e instituições de pesquisa. Essa articulação é essencial para o desenvolvimento de estratégias sustentáveis de inclusão e cuidado, capazes de assegurar a atenção continuada e humanizada a esse público.

A medida não implica aumento de despesas, uma vez que pode ser implementada em articulação com campanhas já existentes, aproveitando as estruturas públicas e comunitárias de saúde e educação. Trata-se, assim, de proposta de baixo custo e alto impacto social, que contribui

CD258838387600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/10/2025 18:25:23.790 - Mesa
PL n.5077/2025

para a efetivação do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS RJ

CD258838387600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.652, DE 13 DE ABRIL DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-13;13652

PROJETO DE LEI N.º 5.140, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4008/2024.

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa
PL n.5140/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da rede pública de ensino, o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com objetivo de garantir:

I – o diagnóstico precoce e gratuito do TEA em todas as etapas da vida;

II – o acesso a terapias multiprofissionais (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, entre outras), custeadas pelo SUS;

III – a inclusão educacional em classes comuns, com profissionais de apoio escolar especializados;

IV – a formação e capacitação continuada de professores e profissionais de saúde para atuação junto às pessoas com TEA;

V – a inclusão laboral por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;

VI – o apoio psicológico, social e financeiro às famílias e cuidadores;

VII – a criação de Centros de Referência Especializados em TEA em todas as capitais e cidades com mais de 200 mil habitantes.

Art. 2º O Poder Executivo deverá implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, com finalidade de:

I – mapear a população com TEA no Brasil, por faixa etária e região;

II – integrar informações de saúde, educação e assistência social;

CD259637154100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259637154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa
PL n.5140/2025

III – subsidiar políticas públicas de planejamento, orçamento e fiscalização.

Art. 3º O Poder Executivo, em articulação com estados e municípios, instituirá programas de:

I – capacitação profissional de familiares e cuidadores, com certificação pelo MEC;

II – apoio financeiro temporário para famílias em situação de vulnerabilidade social com pessoa diagnosticada com TEA;

III – campanhas de conscientização nacionais sobre o autismo, com foco na redução do estigma e na promoção da inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios para financiamento, indicadores de monitoramento e instrumentos de avaliação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD259637154100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259637154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa
PL n.5140/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturando ações intersetoriais de saúde, educação, assistência social e trabalho, a fim de garantir diagnóstico precoce, terapias multiprofissionais, inclusão escolar e laboral, além de apoio às famílias e cuidadores.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), 1 em cada 100 crianças no mundo apresenta TEA. No Brasil, as estimativas indicam que cerca de 2 milhões de pessoas estejam dentro do espectro, número que reforça a urgência de políticas públicas sólidas e estruturadas.

Apesar dos avanços normativos — como a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) —, ainda persistem graves lacunas no acesso aos direitos dessas pessoas. Entre os principais desafios enfrentados estão:

- ausência de diagnóstico precoce em grande parte da rede pública, o que atrasa o início das intervenções;
- escassez de terapias especializadas oferecidas pelo SUS, impondo elevado custo às famílias;
- dificuldades de inclusão educacional, pela falta de profissionais de apoio escolar capacitados;
- barreiras no acesso ao mercado de trabalho, com baixa taxa de empregabilidade formal de pessoas com TEA;
- falta de suporte às famílias e cuidadores, que enfrentam sobrecarga emocional, social e financeira.

A consequência é que milhões de brasileiros com TEA e suas famílias permanecem invisíveis ao Estado, com prejuízos à sua qualidade de vida, à inclusão social e ao pleno exercício da cidadania.

Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções ao estabelecer diretrizes claras para a União, estados e municípios, priorizando:

CD259637154100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259637154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa
PL n.5140/2025

- a criação de Centros de Referência em TEA em todas as capitais e cidades-polo;
- a implantação de um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, para subsidiar políticas públicas com dados concretos;
- o fortalecimento da inclusão educacional, com formação continuada de professores e profissionais de apoio;
- a expansão da oferta de terapias multiprofissionais no SUS;
- o incentivo à inclusão produtiva e laboral, por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;
- a proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade, com apoio financeiro e psicológico.

O impacto econômico de políticas públicas de inclusão é expressivo. Segundo relatório do Banco Mundial (2022), a ausência de investimentos estruturados em pessoas com deficiência e transtornos do desenvolvimento pode representar perda anual de até 7% do PIB em países de renda média, devido à queda de produtividade e à exclusão social. Em contrapartida, programas de inclusão reduzem custos futuros em saúde e assistência social e ampliam a arrecadação tributária pela formalização do trabalho.

Por fim, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e ODS 10), que tratam da saúde e bem-estar e da redução das desigualdades, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e inclusão social.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para transformar o Brasil em um país mais justo e inclusivo, garantindo às pessoas com TEA o direito fundamental ao diagnóstico, ao tratamento, à educação, ao trabalho e à plena cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD259637154100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259637154100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a saúde alimentar, o desenvolvimento cognitivo e o bem-estar emocional dos estudantes diagnosticados com TEA nas redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5077/2025.

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa
PL n.5158/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Cria o Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a saúde alimentar, o desenvolvimento cognitivo e o bem-estar emocional dos estudantes diagnosticados com TEA nas redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista, destinado a garantir acompanhamento nutricional especializado, individualizado e interdisciplinar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a alimentação equilibrada, segura e adaptada às condições metabólicas, sensoriais e comportamentais de alunos com TEA;

II – prevenir deficiências nutricionais e distúrbios alimentares associados à seletividade alimentar e às disfunções gastrointestinais frequentemente presentes em indivíduos com autismo;

III – favorecer o desenvolvimento cognitivo, emocional e motor, por meio de planos nutricionais adequados;

IV – oferecer orientação técnica às famílias e escolas sobre preparo, oferta e adaptação dos alimentos;

V – integrar ações de saúde e educação, com foco na inclusão e qualidade de vida do aluno autista;

VI – incentivar pesquisas, capacitação e disseminação de boas práticas em terapia nutricional aplicada ao espectro autista.

Art. 3º O Programa deverá ser implementado de forma intersetorial, por meio da atuação coordenada entre o Ministério da Educação (MEC), o Ministério

CD253653532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa
PL n.5158/2025

da Saúde (MS) e os sistemas estaduais e municipais de ensino e saúde, observando as seguintes diretrizes:

I – integração entre profissionais de nutrição, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e pedagogia;

II – capacitação continuada de nutricionistas e educadores sobre autismo e alimentação sensorialmente adaptada;

III – elaboração de protocolos nutricionais específicos para o público com TEA, respeitando os princípios da alimentação saudável e as particularidades metabólicas de cada aluno;

IV – incentivo à criação de salas de apoio nutricional escolar, destinadas à observação, acompanhamento e orientação alimentar individualizada;

V – articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) para o acompanhamento clínico e laboratorial dos alunos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias público-privadas com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As escolas deverão assegurar:

I – o direito à alimentação diferenciada e adaptada, mediante apresentação de laudo médico ou nutricional;

II – a proibição de discriminação, exclusão ou constrangimento em razão de preferências alimentares decorrentes de condições neurológicas ou sensoriais;

III – a orientação às equipes pedagógicas e de merenda escolar sobre manipulação adequada dos alimentos e condutas seguras no ambiente escolar;

IV – a elaboração de cardápios alternativos e acessíveis, em conjunto com o nutricionista responsável.

Art. 6º O Programa priorizará a implementação nas escolas públicas da educação infantil e do ensino fundamental, podendo ser ampliado progressivamente às demais etapas e modalidades de ensino.

Art. 7º O financiamento do Programa será realizado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Sistema Único de

CD253653532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa
PL n.5158/2025

Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, definindo:

I – critérios técnicos de inclusão dos alunos;

II – parâmetros nutricionais e protocolos de acompanhamento;

III – indicadores de desempenho, fiscalização e avaliação de resultados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD253653532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa
PL n.5158/2025

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como propósito fundamentar a criação do Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista, uma iniciativa inovadora e de caráter interdisciplinar que visa integrar as áreas de saúde, nutrição e educação em benefício do desenvolvimento integral dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O projeto reconhece que a alimentação adequada e adaptada às particularidades sensoriais e metabólicas desses alunos é parte essencial de seu processo de aprendizagem, socialização e qualidade de vida.

Pesquisas do Ministério da Saúde (2024) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) apontam que cerca de 70% das crianças com TEA apresentam algum tipo de seletividade alimentar severa, rejeitando alimentos por textura, cor, cheiro ou temperatura. Além disso, há alta prevalência de distúrbios gastrointestinais e deficiências nutricionais — especialmente de ferro, zinco, vitamina D e ômega 3 — que impactam diretamente o desenvolvimento cognitivo, o comportamento e o desempenho escolar. Essa condição, somada às sensibilidades sensoriais e à dificuldade de adaptação alimentar, torna imprescindível uma abordagem terapêutica estruturada e continuada.

O Programa de Terapia Nutricional do Aluno Autista propõe uma política pública de base científica e humanizada, que integre nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e pedagogos em um modelo de atendimento intersetorial. O objetivo é oferecer acompanhamento nutricional personalizado, respeitando as condições metabólicas e as sensibilidades sensoriais de cada aluno, prevenindo carências, promovendo saúde e favorecendo a permanência escolar.

A alimentação no contexto do autismo vai além da nutrição física — ela é um instrumento de inclusão social e emocional. Ambientes alimentares hostis, cardápios inflexíveis ou ausência de acompanhamento técnico podem gerar crises, recusa alimentar e evasão escolar. O programa, ao propor protocolos adaptativos e capacitação para as equipes pedagógicas e de merenda escolar, garante que a escola seja também um espaço de acolhimento e respeito às diferenças, em consonância com os princípios da Lei nº 12.764/2012 (Política

CD253653532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa
PL n.5158/2025

Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Sob o ponto de vista econômico e social, a iniciativa também é sustentável. Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) mostram que cada dólar investido em nutrição preventiva economiza até US$ 7 em tratamentos futuros, especialmente em doenças associadas a deficiências nutricionais e distúrbios metabólicos. Ao incorporar o componente nutricional no acompanhamento escolar do aluno autista, o Estado reduz custos futuros com saúde, aumenta a eficiência do ensino inclusivo e melhora os indicadores de aprendizagem e bem-estar.

Além disso, o programa se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2, 3 e 4) da Agenda 2030 da ONU, que tratam de fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, e educação de qualidade. Tais objetivos reforçam a importância de políticas integradas que combatam a desnutrição, a má alimentação e a exclusão educacional de grupos vulneráveis.

Dessa forma, a criação do Programa Nacional de Terapia Nutricional do Aluno Autista não apenas representa um avanço técnico e normativo, mas também um compromisso ético e civilizatório com a inclusão e o desenvolvimento humano. Garantir acompanhamento nutricional adequado às pessoas com TEA é reconhecer que cada corpo e mente têm necessidades únicas — e que a verdadeira inclusão começa quando o Estado compreende e responde a essas diferenças com ciência, sensibilidade e justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD253653532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a vedação da rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em tratamento contínuo, assegura a continuidade do atendimento multidisciplinar e estabelece penalidades, nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2541/2025.

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa
PL n.5567/2025

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a vedação da rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde de beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em tratamento contínuo, assegura a continuidade do atendimento multidisciplinar e estabelece penalidades, nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade garantir a continuidade dos tratamentos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), impedindo a rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde enquanto perdurar o tratamento terapêutico contínuo.

Art. 2º Fica vedada a rescisão unilateral ou cancelamento de contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde de beneficiário diagnosticado com TEA que esteja em curso de tratamento multidisciplinar contínuo, ainda que:

I – a operadora alegue término do contrato coletivo;

II – haja mudança de vínculo empregatício ou de categoria contratual;

III – o contrato seja substituído por outro com condições distintas.

§1º O tratamento contínuo compreende, entre outros, os serviços de:

I – análise do comportamento aplicada (ABA);

II – fonoaudiologia;

III – terapia ocupacional;

IV – psicologia comportamental e cognitiva;

V – fisioterapia e acompanhamento médico especializado.

§2º A vedação prevista neste artigo aplica-se a beneficiários de qualquer idade, inclusive crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico clínico ou laudo médico comprovado de TEA.

Art. 3º Em caso de encerramento de contrato coletivo empresarial ou por

CD256980862300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980862300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa
PL n.5567/2025

adesão, a operadora deverá assegurar:

I – a manutenção da cobertura assistencial ao beneficiário com TEA, nas mesmas condições contratuais, mediante pagamento integral das mensalidades;

II – a migração assistida para plano individual ou familiar equivalente, sem carência e sem reajuste discriminatório.

Art. 4º A operadora que descumprir as obrigações previstas nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções civis e administrativas:

I – multa de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contrato cancelado indevidamente;

II – suspensão temporária do registro de comercialização de planos de saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

III – obrigação de custear integralmente o tratamento até a efetiva regularização contratual.

Art. 5º O beneficiário com TEA ou seu responsável legal poderá requerer à ANS, ao PROCON ou ao Ministério Público a manutenção imediata do tratamento, mediante apresentação de laudo médico e comprovação da regularidade das mensalidades.

Art. 6º A ANS deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias, os procedimentos de fiscalização, aplicação de sanções e migração assistida previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei se aplica também aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, por se tratar de norma de proteção à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, de caráter público e de eficácia imediata.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD256980862300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980862300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa
PL n.5567/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo proteger pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias contra o cancelamento indevido de contratos de planos de saúde durante o curso de tratamentos terapêuticos contínuos e indispensáveis à sua saúde e desenvolvimento.

A iniciativa baseia-se em decisão recente do Poder Judiciário, que consolidou entendimento de que planos de saúde não podem rescindir contratos de beneficiários com TEA em tratamento contínuo, por reconhecer que a interrupção abrupta de terapias como a ABA (Análise do Comportamento Aplicada), fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, entre outras, pode gerar danos irreversíveis ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social da pessoa com autismo.

O fundamento jurídico dessa decisão se alinha a princípios constitucionais e legais fundamentais:

- Art. 1º, III, da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana;
- Art. 6º – direito social à saúde;
- Art. 196 – dever do Estado e das instituições privadas em assegurar acesso universal e contínuo à saúde;
- Art. 227 – proteção integral à criança e ao adolescente;
- Lei nº 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo atenção integral à saúde.

Segundo o Ministério da Saúde (2024), o Brasil conta com aproximadamente 2 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA, e mais de 65% delas dependem de planos de saúde para terapias regulares. O cancelamento de contratos em razão de rescisões coletivas ou mudanças de vínculo tem provocado graves rupturas terapêuticas e violações do princípio da boa-fé e da função social do contrato.

A presente proposição busca transformar em norma legal o entendimento judicial consolidado, criando segurança jurídica e proteção permanente aos beneficiários e às famílias, impedindo que interesses comerciais se sobreponham ao direito fundamental à saúde.

Do ponto de vista técnico e inovador, o texto estabelece mecanismos de

CD256980862300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980862300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 30/10/2025 17:17:40.357 - Mesa
PL n.5567/2025

migração assistida, vedação de reajustes discriminatórios e penalidades severas às operadoras que interromperem atendimentos indevidamente — reforçando a função social da atividade regulada pela ANS e o dever de solidariedade no sistema de saúde suplementar.

A medida também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço civilizatório, assegurando que nenhuma criança, jovem ou adulto com autismo tenha seu tratamento interrompido por razões contratuais, comerciais ou burocráticas — reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a inclusão e o respeito à diversidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD256980862300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256980862300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.633, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de continuidade assistencial e de garantia de atendimento terapêutico às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos casos de descredenciamento de clínicas ou prestadores de serviço pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5567/2025.

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa
PL n.5633/2025

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de continuidade assistencial e de garantia de atendimento terapêutico às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos casos de descredenciamento de clínicas ou prestadores de serviço pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a continuidade dos tratamentos terapêuticos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências que demandem terapias multidisciplinares, mesmo nos casos de descredenciamento de clínicas, instituições ou profissionais prestadores de serviço.

§1º É vedada a interrupção abrupta dos atendimentos terapêuticos, devendo a operadora garantir a transição assistencial com equivalência técnica, estrutural e de especialidades ofertadas.

§2º A substituição de clínicas ou profissionais descredenciados deverá ser previamente comunicada aos beneficiários e às famílias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, apresentando as novas opções credenciadas e assegurando o início imediato do tratamento substituto, sem qualquer prejuízo ao paciente.

§3º Quando não houver prestadores credenciados com capacidade técnica equivalente no mesmo município, a operadora deverá:

I – custear o atendimento fora da rede, mediante reembolso integral ao beneficiário; ou

II – manter, de forma excepcional e temporária, o atendimento com o prestador anterior até que seja garantida rede substitutiva equivalente.

Art. 2º É dever das operadoras assegurar a oferta mínima de terapias multidisciplinares prescritas por profissionais habilitados, incluindo psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia e

CD258846140200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846140200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa
PL n.5633/2025

acompanhamento comportamental baseado em evidências científicas.

Parágrafo único. A redução do número de sessões, a substituição de terapias individuais por coletivas ou a alteração do plano terapêutico sem justificativa médica configuram desassistência e sujeitam a operadora às sanções cabíveis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), incluindo multa, suspensão de comercialização de planos e obrigação de ressarcimento aos beneficiários.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos para avaliação da equivalência terapêutica, prazos de transição e mecanismos de fiscalização das redes assistenciais credenciadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD258846140200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846140200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa
PL n.5633/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade assegurar a continuidade dos tratamentos terapêuticos essenciais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de deficiência, impedindo que descredenciamentos unilaterais de clínicas ou prestadores de serviço por parte das operadoras de planos de saúde causem desassistência a pacientes hipervulneráveis.

A proposta tem origem em casos concretos apurados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), que, em 2024, ajuizou Ação Civil Pública por danos morais coletivos contra a operadora Humana Saúde Nordeste Ltda., após a interrupção abrupta de terapias de crianças com TEA em Natal/RN. O inquérito civil revelou descredenciamento simultâneo de três clínicas especializadas — Cliap, Reability Center e Polaris — sem garantia de alternativas equivalentes, ocasionando redução de atendimentos, filas de espera e substituição de terapias individuais por coletivas.

Laudo técnico da Central de Apoio Técnico Especializado (CATE/MPRN) concluiu que a clínica remanescente não possuía estrutura compatível para absorver a demanda, configurando violação aos princípios da continuidade assistencial, da boa-fé objetiva e da proteção à pessoa com deficiência. O Ministério Público também encaminhou representações à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Procon Municipal de Natal, solicitando abertura de processos administrativos.

De acordo com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), as pessoas com TEA têm direito ao acesso integral às ações e serviços de saúde, com garantia de terapias multiprofissionais adequadas e contínuas. O art. 196 da Constituição Federal reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado e, por extensão, dos entes que prestam serviço público sob regime de concessão ou autorização regulada.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.353/2023, estabeleceram diretrizes clínicas baseadas em evidências para o cuidado integral de pessoas com TEA, reconhecendo a necessidade de terapias regulares, individualizadas e multiprofissionais. A

CD258846140200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846140200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa
PL n.5633/2025

interrupção desses atendimentos compromete o desenvolvimento cognitivo e comportamental, acarretando danos irreversíveis.

Dados do IBGE (Pesquisa Nacional de Saúde, 2023) estimam que o Brasil possua cerca de 2 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, sendo que mais de 60% dependem de planos de saúde privados para garantir acesso a terapias especializadas. Relatórios de entidades civis, como a Associação Brasileira de Apoio à Pessoa com Deficiência (ABAPED), apontam que o descredenciamento de clínicas e a limitação de sessões estão entre as principais causas de judicialização da saúde suplementar no país.

Além disso, a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS já reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias para TEA, sem limitação de sessões, mas ainda carece de regulamentação expressa sobre continuidade em caso de descredenciamento, o que abre espaço para práticas abusivas e lacunas contratuais exploradas por operadoras.

A presente proposição visa, portanto, corrigir essa omissão normativa, assegurando legalmente que nenhuma criança ou pessoa com deficiência seja privada de tratamento essencial em razão de decisões comerciais de planos de saúde. Garante-se, assim, a aplicação efetiva dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção integral (art. 227) e acessibilidade universal (art. 3º, IV) da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de medida robusta, técnica, humanitária e constitucionalmente segura, que equilibra a livre iniciativa com o interesse público e o direito fundamental à saúde. O Estado brasileiro tem o dever de assegurar a continuidade terapêutica como expressão concreta da cidadania e da justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD258846140200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846140200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho1998-353439-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.693, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de leitos e unidades hospitalares adaptadas para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais públicos e privados em todo o território nacional, garantindo ambiente adequado, acolhimento sensorial e atendimento humanizado, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1053/2024.

Apresentação: 05/11/2025 15:18:24.293 - Mesa
PL n.5693/2025

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de leitos e unidades hospitalares adaptadas para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais públicos e privados em todo o território nacional, garantindo ambiente adequado, acolhimento sensorial e atendimento humanizado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todos os hospitais públicos, filantrópicos e privados do território nacional, a disponibilidade de leitos hospitalares adaptados para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com infraestrutura adequada para assegurar conforto, segurança e ambiente sensorialmente controlado.

Art. 2º Os leitos e espaços destinados a pessoas com TEA deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ambiente com controle de luminosidade, sons e estímulos visuais, permitindo adequação às necessidades sensoriais do paciente;

II – priorização de isolamento acústico e afastamento de áreas de alta movimentação;

III – presença de acompanhante familiar ou cuidador durante todo o período de internação, garantida a gratuidade de permanência;

IV – equipe multiprofissional com capacitação específica em comunicação, manejo comportamental e atendimento humanizado a pessoas com autismo;

V – protocolos clínicos adaptados que reduzam a exposição a situações de estresse, sobrecarga sensorial e procedimentos invasivos desnecessários.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também às unidades de pronto atendimento, maternidades, clínicas e estabelecimentos de saúde com leitos de observação, independentemente do número de vagas disponíveis, devendo ser garantido ao menos um leito adaptado por unidade hospitalar.

CD251896205500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896205500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 05/11/2025 15:18:24.293 - Mesa
PL n.5693/2025

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos, critérios de adequação física, prazos de implementação e mecanismos de fiscalização, em articulação com o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e as entidades representativas da pessoa com deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde privado às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis aos serviços públicos de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251896205500

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896205500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 05/11/2025 15:18:24.293 - Mesa
PL n.5693/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade garantir condições dignas, seguras e humanizadas para a internação hospitalar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da obrigatoriedade de leitos adaptados em todos os hospitais públicos e privados do país. A medida reconhece que o ambiente hospitalar, quando inadequado, pode gerar sobrecarga sensorial e crises comportamentais em pessoas com TEA, dificultando o tratamento e comprometendo sua recuperação.

De acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que o Brasil possua aproximadamente 2,5 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2023). O número de diagnósticos vem crescendo de forma constante, acompanhando a tendência mundial apontada pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2024), que estima que 1 em cada 100 crianças apresenta algum grau do espectro autista.

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante o direito ao atendimento preferencial e adequado às necessidades específicas de cada pessoa, sendo o ambiente hospitalar parte essencial desse conjunto de direitos. Contudo, na prática, o país ainda carece de normas técnicas que assegurem estrutura física e protocolos clínicos apropriados ao acolhimento de pacientes com autismo em situações de urgência ou internação prolongada.

Estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2022) e pela Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Autistas (FENAPAES, 2023) apontam que mais de 70% dos hospitais brasileiros não possuem condições adequadas de ambiente ou equipe preparada para lidar com pacientes neurodivergentes. O resultado é um elevado índice de interrupção precoce de tratamentos e agravamento de sintomas comportamentais devido ao estresse hospitalar.

A presente proposta busca corrigir essa deficiência estrutural, instituindo um padrão nacional mínimo de acolhimento sensorial e humanizado, garantindo a presença de acompanhante integral e a capacitação da equipe multiprofissional. Essas medidas não apenas reduzem a sobrecarga emocional e física da pessoa com TEA, como também melhoram o desempenho clínico das

CD251896205500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896205500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 05/11/2025 15:18:24.293 - Mesa
PL n.5693/2025

equipes de saúde e a eficiência dos tratamentos hospitalares.

Do ponto de vista econômico, a adaptação sensorial hospitalar tem custo reduzido em comparação aos benefícios clínicos e sociais gerados. O Departamento de Economia da Saúde (Ministério da Saúde, 2024) estima que o custo médio de adaptação por leito é inferior a R$ 12 mil, enquanto os custos de internações prolongadas por agitação e crises comportamentais podem superar R$ 40 mil por paciente, segundo o Boletim Técnico de Gestão Hospitalar (MS, 2023). Assim, trata-se de uma medida com impacto orçamentário modesto e alto retorno social.

Constitucionalmente, a proposição alinha-se aos arts. 1º, III, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a proteção integral das pessoas com deficiência. Também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõem ao Estado o dever de assegurar acessibilidade e atendimento adequado nos serviços de saúde.

Portanto, esta proposição é robusta, técnica e constitucionalmente segura, representando um avanço civilizatório e humanitário. A criação de leitos hospitalares adaptados para pessoas com TEA é uma medida necessária, inclusiva e de alta relevância social, que promove o respeito às diferenças e a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251896205500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896205500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 5.804, DE 2025

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2683/2023.

Apresentação: 11/11/2025 19:32:38.160 - Mesa
PL n.5804/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e treinamento e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B Os estabelecimentos e profissionais de saúde responsáveis por qualquer forma de terapia, assistência ou cuidado ou voltados ao desenvolvimento, reabilitação ou estimulação de pessoas com TEA deverão:

I- permitir, respeitada a vontade do paciente, a presença *in loco* das mães, pais e responsáveis legais durante os procedimentos individuais de que trata este artigo;

II- oferecer orientações e suporte técnico aos familiares ou cuidadores sobre a metodologia e as estratégias utilizadas nas terapias, de modo que possam contribuir adequadamente para a continuidade do tratamento fora do ambiente clínico;

III- disponibilizar suporte psicossocial aos familiares ou cuidadores, visando ao fortalecimento emocional e à redução do estresse decorrente das demandas do cuidado contínuo, a fim de que possam replicar a metodologia em ambiente natural.

CD253956453200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253956453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Apresentação: 11/11/2025 19:32:38.160 - Mesa
PL n.5804/2025

§ 1º No caso de atividades ou sessões como mais de um paciente, a presença de acompanhantes só será permitida com a anuência expressa de todos os demais pacientes ou respectivos responsáveis legais.

§ 2º É vedada qualquer forma de impedimento ou restrição, parcial ou total, ao acompanhamento familiar presencial e direto nos atendimentos individuais referidos neste artigo, salvo quando houver risco à segurança de qualquer das pessoas presentes ou suspeita de violência ou maus-tratos contra a pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade garantir o direito das mães, pais e responsáveis legais acompanharem as terapias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos diversos contextos de atendimento.

A presença dos responsáveis nas sessões, aliada ao suporte técnico oferecido pelos profissionais, é fundamental para assegurar a continuidade do tratamento fora do ambiente clínico, favorecendo a autonomia e o desenvolvimento da pessoa com deficiência.

A literatura científica e as boas práticas terapêuticas evidenciam que a participação familiar é determinante para o sucesso das intervenções, permitindo que as habilidades aprendidas em contexto clínico sejam reforçadas e generalizadas em ambiente natural, não controlado (em casa, na escola e na comunidade). Pesquisas científicas realizadas inclusive no Brasil já demonstram a viabilidade do treinamento parental, tanto de forma presencial (BAGAIOLO *et al*., 2018)[1] quanto por videomodelação (UBEID, 2017)[2], comprovando a possibilidade de sua implementação mesmo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[1] BAGAIOLO, Leila Felippe *et al*. Capacitação parental para comunicação funcional e manejo de comportamentos disruptivos em indivíduos com transtorno do espectro autista. Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento [online]. 2018, v.18, n.2, pp. 46-64. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-03072018000200004&lng=pt&nrm=iso.

[2] UBEID, GLAUCE CARDOSO. Treino parental por vídeo modelação: relato de pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista [dissertação]. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.2017. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3138.

CD253956453200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253956453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Apresentação: 11/11/2025 19:32:38.160 - Mesa
PL n.5804/2025

Contudo, além de garantir a presença direito das mães, pais ou do cuidador nas sessões, é indispensável que esses responsáveis recebam as orientações necessárias para a correta replicação dos métodos terapêuticos em ambientes não controlados.

Ademais, é essencial oferecer suporte psicossocial às famílias, com o objetivo de reduzir a sobrecarga emocional e fortalecer o núcleo cuidador, reconhecendo o cuidado como uma tarefa complexa, contínua e socialmente relevante. Embora a maioria dos pais deseje contribuir para o cuidado de seus filhos, eles nem sempre se encontram emocionalmente preparados para tamanha responsabilidade, devendo, portanto, receber o apoio necessário antes de assumirem plenamente esse papel.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ SILVA

CD253956453200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253956453200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2025

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Institui o Programa Acessa+, Programa de Acessibilidade, Inclusão e Desenvolvimento Infantojuvenil, destinado à promoção do diagnóstico precoce, do atendimento interdisciplinar e da inclusão social e educacional de crianças e adolescentes com TEA e outras deficiências nas cidades Brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5140/2025.

Apresentação: 11/11/2025 19:51:49.950 - Mesa
PL n.5806/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui o **Programa Acessa+, Programa de Acessibilidade, Inclusão e Desenvolvimento Infantojuvenil**, destinado à promoção do diagnóstico precoce, do atendimento interdisciplinar e da inclusão social e educacional de crianças e adolescentes com TEA e outras deficiências nas cidades Brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o **Programa Acessa+, Programa de Acessibilidade, Inclusão e Desenvolvimento Infantojuvenil**, com a finalidade de apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na criação e implementação de políticas locais de diagnóstico precoce, atendimento interdisciplinar e promoção da autonomia e inclusão social de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, bem como de suas famílias.

Art. 2º O Programa Acessa+ tem por objetivos:

I – fomentar, nos Municípios, a estruturação de centros intersetoriais de atenção ao desenvolvimento infantojuvenil;

II – garantir o diagnóstico precoce de deficiências e transtornos do desenvolvimento, com encaminhamento e acompanhamento contínuos;

III – assegurar atendimento interdisciplinar, com foco na reabilitação, na inclusão social e educacional e na acessibilidade;

IV – fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

V – apoiar o fornecimento de equipamentos e tecnologias assistivas;

VI – promover formação e capacitação de profissionais;

CD258384539300

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura e insira o código CD258384539300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

Apresentação: 11/11/2025 19:51:49.950 - Mesa
PL n.5806/2025

VII – incentivar ações de conscientização sobre acessibilidade, respeito à diversidade e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º A gestão e as ações do Programa Acessa+ serão definidas em regulamento e desenvolvidas de forma integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as respectivas competências e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas educacionais e de direitos humanos.

§ 1º A execução direta das ações do programa será de responsabilidade dos Municípios que a ele aderirem, por meio de termo de cooperação com a União.

§ 2º A União prestará apoio técnico, financeiro e logístico, bem como promoverá a capacitação de gestores e profissionais envolvidos.

§ 3º Os Estados poderão participar das ações do programa mediante pactuação específica com os entes aderentes.

Art. 4º Os municípios que aderirem ao programa deverão disponibilizar equipe multiprofissional a ser definida nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo as fontes de financiamento, critérios de adesão e mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente aos órgãos envolvidos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito da União, o **Programa Acessa+ – Programa de Acessibilidade, Inclusão e Desenvolvimento Infantojuvenil**, com o propósito de apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na formulação e implementação de políticas locais de diagnóstico precoce, atendimento interdisciplinar e promoção da autonomia e inclusão social de crianças e

CD258384539300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258384539300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

Apresentação: 11/11/2025 19:51:49.950 - Mesa
PL n.5806/2025

adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, bem como de suas famílias.

Trata-se, sobretudo, de concretizar os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que tem hierarquia constitucional, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal. O texto da Convenção, deve-se lembrar, impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas legislativas e administrativas que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, o **Programa Acessa+** busca dar resposta a um desafio recorrente: a fragmentação das políticas de atenção às pessoas com deficiência e a insuficiência de estrutura técnica nos Municípios para oferecer diagnósticos e acompanhamentos integrados. O atendimento interdisciplinar previsto no projeto, aliado à capacitação profissional e ao apoio financeiro da União, proporcionará maior eficiência na detecção precoce, na intervenção terapêutica e na inclusão social e educacional de crianças e adolescentes com deficiência ou suspeita de transtornos do desenvolvimento.

O projeto, portanto, não cria obrigações desproporcionais, nem amplia indevidamente despesas públicas, mas **institui um marco legal de cooperação federativa**, com adesão voluntária e execução local, que reforça o pacto constitucional pela proteção integral da infância e pela inclusão das pessoas com deficiência. Representa, dessa maneira, um instrumento jurídico adequado, legítimo e necessário para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, jurídica e humana da matéria, propõe-se a aprovação do presente Projeto de Lei como medida de fortalecimento da política nacional de acessibilidade e desenvolvimento infantojuvenil inclusivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CD258384553930

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258384553930
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

Apresentação: 11/11/2025 19:51:49.950 - Mesa
PL n.5806/2025

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP

CD258384539300

Para verificar a assinatura, acesse https://www.camara.leg.br/autenticidade-assinatura e insira o código CD258384539300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues

PROJETO DE LEI N.º 5.866, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Institui o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares à participação em sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4838/2023.

Apresentação: 14/11/2025 15:48:10.083 - Mesa
PL n.5866/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares à participação em sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica instituído, em todo o território nacional, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de seus familiares e acompanhantes, de participar de sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais e de acessibilidade.

Parágrafo único. O poder público e as empresas exibidoras de filmes deverão promover, de forma colaborativa, medidas que garantam a oferta regular dessas sessões, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 2° As sessões adaptadas de que trata esta Lei deverão observar, sempre que possível, as seguintes condições:

I – as luzes permanecerão levemente acesas durante toda a exibição do filme;

II – o volume do som será reduzido, de modo a evitar desconforto sensorial;

III – será permitido ao público entrar e sair da sala a qualquer momento;

IV – não haverá exibição de propagandas ou trailers antes do filme;

V – as sessões serão previamente identificadas pelo símbolo mundial do autismo, afixado em local visível na entrada da sala.

CD259544644500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259544644500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

Apresentação: 14/11/2025 15:48:10.083 - Mesa
PL n.5866/2025

Art. 3° As redes de cinema e demais exibidores poderão oferecer capacitação básica a seus funcionários sobre acolhimento e atendimento a pessoas com TEA, podendo contar com apoio técnico de entidades especializadas.

Art. 4° O Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil e instituições voltadas à causa autista, com o objetivo de apoiar:

I – a capacitação de profissionais envolvidos nas sessões adaptadas;

II – a divulgação das sessões e dos direitos previstos nesta Lei;

III – a ampliação do acesso das pessoas com TEA às atividades culturais.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as formas de incentivo, fomento e reconhecimento das iniciativas voltadas à realização de sessões de cinema adaptadas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de participar de sessões de cinema adaptadas às suas necessidades sensoriais e de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos ao lazer, à cultura e à inclusão social, em condições de igualdade e dignidade.

O projeto parte de uma constatação evidente: o autismo é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, e o Estado brasileiro ainda carece de medidas concretas que garantam a efetiva participação social das pessoas com TEA. Estimativas da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada cem crianças apresenta algum nível do espectro autista. No Brasil,

CD259544644500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259544644500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

Apresentação: 14/11/2025 15:48:10.083 - Mesa
PL n.5866/2025

isso representa milhões de famílias que convivem diariamente com as barreiras impostas pela desinformação, pela falta de preparo e pela ausência de políticas públicas inclusivas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao lazer e à cultura. Tais direitos são reforçados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, em seus artigos 42 e 44, garante o acesso das pessoas com deficiência à cultura, ao esporte e ao lazer, em igualdade de oportunidades e com os ajustes necessários à sua condição.

As pessoas com autismo, contudo, encontram enormes dificuldades para usufruir de ambientes culturais e de entretenimento. Uma simples ida ao cinema pode se transformar em um episódio de estresse e exclusão. O som excessivamente alto, a escuridão completa, os flashes de luz e as regras rígidas de comportamento tornam o ambiente hostil a quem apresenta hipersensibilidade auditiva, visual ou emocional. Em muitos casos, famílias inteiras deixam de frequentar esses locais por medo de constrangimentos e por falta de compreensão do público e dos próprios funcionários.

A criação de sessões adaptadas é uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social. A redução do som, a iluminação parcial e a liberdade de locomoção durante o filme são ajustes mínimos, mas capazes de transformar profundamente a experiência das famílias com autismo. Esses elementos não interferem no funcionamento normal dos cinemas, mas demonstram respeito e compromisso com a inclusão.

Além disso, a proposta prevê a cooperação entre o Poder Público e entidades, estimulando parcerias que ampliem a divulgação e o alcance das sessões adaptadas. Essa interação é fundamental para transformar a política pública em realidade, permitindo que redes de cinema,

CD259544644500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259544644500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

Apresentação: 14/11/2025 15:48:10.083 - Mesa
PL n.5866/2025

instituições educacionais e organizações de apoio ao autismo ajam de forma coordenada e eficaz.

Sob o ponto de vista jurídico, a iniciativa harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade material (art. 5º, caput), da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227), e da acessibilidade e inclusão social previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009.

Sob o ponto de vista moral e social, a medida é um ato de justiça. A inclusão não é uma concessão, é um direito. Nenhuma família deve se sentir constrangida por levar um filho autista ao cinema. Nenhuma criança deve ser privada do convívio cultural por causa de sua condição. Quando o Estado garante esse espaço de acolhimento, reafirma o valor da vida, da diversidade e da convivência solidária.

Por fim, esta proposição reforça o papel pedagógico do Parlamento como formulador de políticas públicas inclusivas e humanizadas. A cultura é o espelho de um povo, e um cinema que se abre ao autismo é símbolo de um país que começa a compreender que a igualdade não está em tratar todos da mesma forma, mas em oferecer a cada um o suporte que precisa para viver com dignidade.

Por essas razões, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação representará um avanço civilizatório na defesa dos direitos das pessoas com autismo e de suas famílias, reafirmando o compromisso desta Casa com a inclusão, o respeito e a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível e fraterna.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

CD259544644500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259544644500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

PROJETO DE LEI N.º 5.967, DE 2025

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5410/2023.

Apresentação: 25/11/2025 19:24:40.383 - Mesa
PL n.5967/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais ou risco de pânico aos alunos com deficiência e com Transtorno do Espetro Autista.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3°:

"Art.28.....

.

.....

§ 3° as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com deficiência, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. "

CD259719420400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259719420400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Apresentação: 25/11/2025 19:24:40.383 - Mesa
PL n.5967/2025

Art. 3º O artigo 3° da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3°:

> "Art.3°.....
>
> .....
>
> § 3° as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com transtorno do espectro autista, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. "

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos para a adequação dos sinais sonoros nas instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[1], aproximadamente 14 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência. Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estima-se que cerca de 2,4 milhões de indivíduos estejam nessa condição, com maior prevalência entre crianças e adolescentes[2].

É amplamente reconhecido que determinadas deficiências, bem como o TEA, podem envolver hipersensibilidade auditiva e sensorial. Sons altos e repentinos, como sirenes escolares, frequentemente causam desconforto físico, crises de ansiedade, colapsos sensoriais e sofrimento emocional. Esses episódios, que muitas vezes passam despercebidos por quem não vivencia tais condições, podem gerar intenso sofrimento e comprometer o processo de aprendizagem, a permanência escolar e o bem-estar psicossocial dos estudantes.

1

2

CD259719420400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259719420400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Apresentação: 25/11/2025 19:24:40.383 - Mesa
PL n.5967/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 28, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência a educação em todos os níveis de ensino, em ambientes inclusivos e acessíveis. Estabelece, ainda, que o poder público deve garantir condições de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional, entre outras, de modo a eliminar as barreiras que restrinjam a participação plena e efetiva dessas pessoas.

Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, o direito ao acesso à educação e à adequação razoável do ambiente escolar, de modo a atender às especificidades do autismo.

Nesse contexto, a adaptação dos sinais sonoros escolares é uma medida simples, viável e humanizadora, que contribui para a construção de uma escola mais sensível às diferenças sensoriais e mais alinhada aos princípios da educação inclusiva e da equidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, pedagógica e humanitária da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Parlamento com uma educação mais acessível, acolhedora e inclusiva para todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Stefano Aguiar
PSD/MG

CD259719420400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259719420400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2025

(Da Sra. Maria Rosas)

Institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3925/2021.

Apresentação: 03/12/2025 12:55:03.467 - Mesa
PL n.6131/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista com a finalidade de articular políticas públicas de centros de emprego para pessoas com transtorno do espectro autista em condições de acessibilidade e de acordo com a capacidade individual.

§ 1° Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquelas a que se refere o § 1° do art. 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2° Os centros de emprego para pessoas com transtorno do espectro autista são entidades que realizam uma atividade produtiva ou prestam serviços ao público e que se qualificam, na forma do regulamento, para oferecer emprego remunerado para pessoas com transtorno do espectro autista como forma de inclusão no mercado de trabalho, assegurada a adaptação da forma de prestação de trabalho para que este seja acessível.

Art. 2° São objetivos do Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a implementação de centros de emprego em que as pessoas com transtorno do espectro autista possam se ativar pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil;

II - a oferta de incentivos fiscais e econômicos às entidades que se qualificarem como centros de emprego;

III - a colocação de instrumentos de promoção da acessibilidade à disposição das pessoas com transtorno do espectro autista;

CD254332682800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254332682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Apresentação: 03/12/2025 12:55:03.467 - Mesa
PL n.6131/2025

IV – a articulação das ações do Programa com a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica;

V - a concepção de formas de trabalho mais favoráveis para as pessoas com transtorno do espectro autista; e

VI - a realização de ações de conscientização do público a respeito da necessidade de se promoverem condições sociais dignas de trabalho para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3° O poder público de todos os níveis federativos deverá conceber políticas públicas que estimulem o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao trabalho.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Veio ao nosso conhecimento a experiência dos centros especiais de emprego para a inclusão de pessoas com deficiência na Espanha. Esses centros contam com previsão legal no Decreto Legislativo Real 1/2013, que aprovou uma Consolidação da Lei Geral de direitos das pessoas com deficiência e da sua inclusão social.

Em resumo:

- esses centros são entidades que participam do mercado, mas cuja principal função é a de promover a inclusão de pessoas com deficiência;
- os centros devem empregar, majoritariamente, 70% de pessoas com deficiência;
- os centros devem ofertar serviços de apoio psicossocial para a pessoal e social aos seus trabalhadores; e
- as regras do contrato de trabalho apresentam algumas diferenças em relação às regras gerais.

CD254332682800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254332682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Apresentação: 03/12/2025 12:55:03.467 - Mesa
PL n.6131/2025

Há previsão de centros especiais de emprego de iniciativa social, os quais não têm finalidade lucrativa, devendo todos os lucros ser reinvestidos nos próprios centros de iniciativa social.

Esse modelo de trabalho se alinha com a ideia de Empreendedorismo Social, que é uma forma de criar valor por meio da combinação de fatores sociais já existentes de formas inovadoras. A concepção de novas formas de articulação social permite que novas oportunidades sejam exploradas e aproveitas, além de estimular mudanças sociais e a satisfação de necessidades sociais já existentes[1].

Pretendemos, com a presente proposição, introduzir esse modelo no Brasil. Por isso, propomos a criação de um Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em que se consideram como centros de emprego as entidades inseridas no mercado, mas cuja finalidade maior seja a de oferecer emprego remunerado para pessoas com transtorno do espectro autista como forma de inclusão no mercado de trabalho.

Entendemos que esse é um passo importante para a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, de forma que pedimos o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

[1] Mencionamos o artigo "O Fenômeno da Criação de Valor em Empreendedorismo Social: estudo em uma organização social na Espanha", dos autores Mônica Cristina Rovaris Machado, Fernando Cesar Lenzi e Clemente Penalva Verdu, que aborda a ideia de Empreendedorismo Social. Disponível em << https://login.semead.com.br/20semead/anais/arquivos/72.pdf >>. Acesso em 14/11/2025.

CD254332682800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254332682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.226, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência e ao ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais conveniados na localidade, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4775/2025.

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04.527 - Mesa
PL n.6226/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência e ao ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais conveniados na localidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência, garantido pelos planos de saúde, operadoras privadas e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Nos casos em que não houver profissionais ou serviços credenciados, habilitados ou disponíveis no município de residência da pessoa com TEA, fica assegurado o ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, desde que o tratamento tenha sido previamente prescrito por profissional de saúde habilitado.

§ 1º O ressarcimento deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação comprobatória das despesas.

§ 2º O tratamento multidisciplinar a que se refere esta Lei compreende, entre outros, os atendimentos de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, pedagogia terapêutica, psiquiatria, neurologia, fisioterapia, nutrição e demais especialidades necessárias ao desenvolvimento integral da pessoa com TEA.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253351535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04.527 - Mesa
PL n.6226/2025

Art. 3º O custeio dos atendimentos multidisciplinares deverá observar a integralidade e a continuidade do tratamento, vedada a limitação de sessões que comprometa a eficácia terapêutica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar em saúde no município de residência, bem como o ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais habilitados na localidade. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente esses cidadãos como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa norma estabelece o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades.

Entretanto, na prática, muitos municípios brasileiros carecem de profissionais especializados, o que leva famílias a buscarem atendimento em clínicas particulares não credenciadas. Nesse cenário, é indispensável que haja previsão legal clara para o ressarcimento integral dessas despesas, garantindo que a ausência de rede credenciada não se torne obstáculo ao tratamento contínuo e eficaz. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (AgInt no REsp nº 2.113.334), consolidou

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253351535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04.527 - Mesa

entendimento no sentido de que é dever das operadoras de planos de saúde custear o tratamento multidisciplinar prescrito a pessoas com TEA, inclusive em rede não credenciada, sempre que não houver prestadores disponíveis no município de residência do paciente. Tal decisão reflete a necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde, deve ser interpretada em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, a presente proposta busca harmonizar a legislação vigente com a realidade das famílias que convivem com o TEA, assegurando que o acesso ao tratamento não seja limitado por barreiras geográficas ou administrativas. Trata-se de medida de justiça social, que confere maior segurança jurídica, amplia a proteção aos direitos fundamentais e fortalece a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253351535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Cria política pública destinada a implantação nos Municípios da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 466/2025.

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Projeto de Lei nº , de 2025

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Cria política pública destinada a implantação nos Municípios da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política pública denominada Casa Azul, destinada a implantação nos Municípios de pontos de atenção ambulatorial especializados, voltados ao diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação e à oferta de tecnologias assistivas às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º-A Fica instituída a política pública denominada Casa Azul de incentivo financeiro federal aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em valor a ser definido pelo Poder**

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

Executivo federal, destinado ao investimento e ao custeio de pontos de atenção ambulatorial especializada que realizem diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação, concessão, adaptação e manutenção de tecnologias assistivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Os recursos do incentivo de investimento destinam-se, entre outras finalidades:

I – à aquisição de equipamentos, mobiliário e demais bens de capital necessários ao funcionamento da Casa Azul, em conformidade com as listas de equipamentos e materiais permanentes financiáveis do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II – à construção, reforma, ampliação ou adequação das instalações físicas destinadas à Casa Azul, observadas as normas técnicas de acessibilidade, segurança, vigilância sanitária e demais regulamentações aplicáveis.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados na obtenção do incentivo financeiro deverão apresentar proposta técnica, na forma do regulamento, que contemple, no mínimo:

I – a descrição dos ambientes assistenciais a serem implantados, reformados ou ampliados, em conformidade com os requisitos arquitetônicos, funcionais e assistenciais definidos em normas técnicas e atos do Ministério da Saúde;

II – a demonstração da capacidade instalada e da organização da oferta de atendimento multiprofissional voltado ao diagnóstico, ao tratamento, à reabilitação, à

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

habilitação e ao acompanhamento longitudinal das pessoas portadoras de TEA.

§ 3º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos oriundos deste artigo deverão integrar as listas oficiais do Fundo Nacional de Saúde – FNS, observadas as regras específicas de cada modalidade de financiamento.

§ 4º As instalações físicas da Casa Azul deverão assegurar, no mínimo:

I – acessibilidade arquitetônica plena às pessoas com deficiência, com atenção às especificidades sensoriais e funcionais das pessoas com TEA;

II – ambientes adequados para atendimentos individuais e em grupo, atividades terapêuticas, de estimulação, reabilitação e apoio às famílias;

III – condições apropriadas para a dispensação, adaptação, manutenção e acompanhamento do uso de tecnologias assistivas.

§ 5º O incentivo financeiro de que trata este artigo será operacionalizado por meio de transferências fundo a fundo do FNS aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em modalidade, periodicidade e critérios definidos em regulamento, podendo integrar o bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação vigente.

§ 6º É vedada a recusa, pelo Ministério da Saúde, de propostas de habilitação ou financiamento da Casa Azul com fundamento exclusivo no porte populacional do Município ou em sua localização geográfica.

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

Art. 4º-B Além do previsto no art. 4º-A desta Lei, o Ministério da Saúde poderá destinar aos Municípios, mediante doação, veículos adaptados para transporte sanitário eletivo de pessoas com deficiência, destinados ao atendimento dos usuários da Casa Azul em efetivo funcionamento, observados:

I – a apresentação e aprovação prévia de projeto técnico pelo Município, em conformidade com as normas federais relativas ao transporte sanitário eletivo e adaptado;

II – a compatibilidade do veículo com as especificações técnicas constantes dos sistemas oficiais de gestão de equipamentos e materiais do SUS.

Parágrafo único. Poderão ser usuários do transporte sanitário previsto neste artigo as pessoas portadoras de TEA e outras pessoas com deficiência que apresentem limitações severas de mobilidade ou acessibilidade aos meios de transporte convencionais, observados os critérios de regulação do SUS." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará a política pública criada por esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de habilitação, funcionamento e manutenção da Casa Azul;

II – aos parâmetros assistenciais mínimos para acesso e permanência no incentivo financeiro;

III – aos mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados assistenciais alcançados.

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente no orçamento do SUS, podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a política pública de incentivo financeiro federal específico destinado aos Municípios para investimento e custeio da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado ao diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação e à oferta de tecnologias assistivas às pessoas portadoras de TEA.

O Transtorno do Espectro Autista apresenta crescimento expressivo de prevalência, conforme evidências epidemiológicas nacionais e internacionais, fenômeno associado tanto ao aprimoramento dos critérios diagnósticos quanto à ampliação do reconhecimento social e institucional da condição.

Estimativas amplamente aceitas indicam que entre 1% e 2% da população apresenta algum grau de TEA, o que, no contexto brasileiro, representa milhões de pessoas que demandam atenção continuada, multiprofissional e especializada ao longo de todo o ciclo de vida. Cumpre destacar que essa estimativa está subnotificada, em razão da dificuldade de se obter um diagnóstico efetivo de TEA.

Essa realidade tem imposto pressão crescente sobre os Municípios, em razão da inexistência de serviços ambulatoriais especializados, de reabilitação e de saúde mental. Os atuais equipamentos do SUS não foram historicamente estruturados para absorver, de forma integrada e longitudinal, as especificidades clínicas, funcionais, sensoriais e comunicacionais das pessoas com TEA.

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

Embora a Lei nº 12.764/2012, tenha representado avanço normativo fundamental ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a organização concreta da rede assistencial permanece insuficiente, sobretudo no nível municipal.

No atual desenho do SUS, a atenção às pessoas com TEA caracteriza-se, em grande parte do território nacional, por:

i) fragmentação da oferta assistencial, dispersa entre atenção básica, CAPS, centros de reabilitação e serviços hospitalares, sem integração funcional;

ii) insuficiência de equipes multiprofissionais especializadas, capazes de ofertar diagnóstico precoce, intervenções baseadas em evidências, reabilitação e acompanhamento longitudinal;

iii) forte desigualdade regional, com concentração de serviços especializados em capitais e grandes centros urbanos;

iv) baixa disponibilidade de tecnologias assistivas, cuja concessão, adaptação e manutenção exigem estrutura técnica e física adequada.

Esses vazios assistenciais produzem consequências graves como o atraso diagnóstico, a descontinuidade terapêutica, a sobrecarga das famílias e o agravamento de quadros clínicos evitáveis. Isso sem falar na judicialização crescente do acesso a serviços e tecnologias, com impactos negativos para usuários, gestores e para a sustentabilidade do SUS.

A relevância e a urgência da presente proposição foram explicitamente confirmadas durante Audiência Pública realizada na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, em reunião ocorrida no dia 10/12/2025, convocada por meio do Requerimento nº 213/2025, de minha autoria, para discutir os “Desdobramentos relativos à audiência pública sobre o Programa Casa Azul”.

Na ocasião, participou, entre outros convidados, o Coordenador-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

Saúde, que manifestou de forma clara e inequívoca que a implantação de centros especializados em TEA nos Municípios não constitui prioridade atual da política federal de saúde.

Tal posicionamento evidencia vazio relevante na condução da política pública nacional, especialmente diante do crescimento da demanda assistencial e da incapacidade da estrutura atual do SUS de responder adequadamente às necessidades das pessoas com TEA e de suas famílias.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais evidente o papel constitucional do Congresso Nacional como indutor de políticas públicas estruturantes, especialmente quando se trata da concretização de direitos fundamentais e da redução de desigualdades territoriais no acesso à saúde.

A proposta da Casa Azul configura-se como ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS, concebido de forma compatível com a lógica das Redes de Atenção à Saúde, destinado a concentrar, de maneira integrada:

i) diagnóstico multiprofissional;

ii) tratamento e intervenções terapêuticas individualizadas;

iii) reabilitação e habilitação funcional;

iv) concessão, adaptação e acompanhamento do uso de tecnologias assistivas; e

v) apoio contínuo às famílias, com acompanhamento longitudinal.

Ao instituir incentivo financeiro federal específico para investimento e custeio, o Projeto de Lei cria mecanismo de indução federativa, permitindo que os Municípios, de forma voluntária, organizem serviços especializados, respeitadas suas realidades regionais e capacidades administrativas.

A iniciativa observa rigorosamente o modelo federativo cooperativo do SUS, ao não impor obrigações automáticas aos Municípios, mas criar incentivo à adesão. Além disso, a propositura procura reduzir as

CD258267988200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Apresentação: 15/12/2025 17:01:17.940 - Mesa
PL n.6418/2025

desigualdades regionais, ao vedar critérios excludentes baseados em porte populacional ou localização geográfica e qualificar o gasto público, ao vincular recursos a parâmetros assistenciais, monitoramento e avaliação de resultados.

Trata-se, portanto, de política pública alinhada aos princípios da descentralização, da regionalização, da equidade e da integralidade, consagrados no art. 198 da Constituição Federal.

Destaco que o presente Projeto de Lei não cria despesa obrigatória automática, pois condiciona a execução à dotação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO, LOA e a LRF.

A proposta, ao mesmo tempo, respeita a competência legislativa concorrente da União em saúde, concretiza o direito fundamental à saúde e a proteção constitucional às pessoas com deficiência.

A presente proposição revela-se necessária, oportuna e constitucionalmente adequada, especialmente diante do reconhecimento explícito de que a implantação de centros especializados em TEA não figura entre as prioridades do Ministério da Saúde.

Ao criar a política pública para implantação da Casa Azul, o presente Projeto de Lei supre lacuna relevante na atenção primária, fortalece o SUS em nível local e assegura resposta concreta às legítimas demandas das pessoas portadoras de TEA e de suas famílias.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD258267988200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258267988200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.487, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre diretrizes para a promoção do acesso, da permanência e da conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3341/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 17/12/2025 11:10:30.893 - Mesa
PL n.6487/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre diretrizes para a promoção do acesso, da permanência e da conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção de condições de acesso, permanência, participação plena e conclusão de curso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela definida nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As instituições de ensino superior (IES) adotarão políticas permanentes de inclusão educacional de estudantes com TEA, observada as seguintes diretrizes:

I – promoção da igualdade de oportunidades no acesso e na permanência no ensino superior;

II – eliminação de barreiras pedagógicas, comunicacionais, atitudinais e arquitetônicas;

III – oferta de adaptações razoáveis e apoio individualizado, quando demandado pelo estudante;

IV – respeito às especificidades sensoriais, cognitivas e comunicacionais da pessoa autista;

V – garantia de ambiente acadêmico seguro, acessível e livre de discriminação.

CD256195378700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256195378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 17/12/2025 11:10:30.893 - Mesa
PL n.6487/2025

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE APOIO À PERMANÊNCIA

Art. 4º No exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, as instituições de ensino superior deverão assegurar aos estudantes com TEA, mediante solicitação, a implementação de adaptações razoáveis que possibilitem a sua permanência e adequado desempenho acadêmico.

§ 1º As adaptações razoáveis poderão abranger, entre outras medidas, conforme a necessidade individual do estudante:

I – flexibilizações pedagógicas e curriculares;
II – adequações nos processos, instrumentos, tempos e locais de avaliação;
III – acesso a tecnologias assistivas;
IV – apoio pedagógico ou acadêmico complementar;
V – ajustes no ambiente físico, sensorial ou comunicacional.

§ 2º As adaptações previstas neste artigo não poderão implicar redução do conteúdo acadêmico essencial, nem prejuízo à qualidade do ensino ou aos objetivos pedagógicos dos cursos.

§ 3º As instituições de ensino superior deverão disponibilizar espaços físicos adequados à descompressão sensorial, de uso preferencial por estudantes com Transtorno do Espectro Autista, observadas as condições de razoabilidade e segurança.

Art. 5º As instituições de ensino superior deverão criar e divulgar protocolos claros para situações de crise de ansiedade ou overload sensorial de alunos, professores ou outros funcionários, assegurando suporte imediato e não punitivo.

Art. 6º. As instituições de ensino superior deverão assegurar que seus ambientes virtuais de aprendizagem, plataformas educacionais digitais e sítios eletrônicos institucionais estejam em conformidade com as diretrizes de acessibilidade digital previstas na legislação vigente e em normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

CD256195378700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256195378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 17/12/2025 11:10:30.893 - Mesa
PL n.6487/2025

Art. 7º As instituições de ensino superior promoverão ações permanentes de formação e sensibilização de docentes e servidores técnico-administrativos, com vistas a:

I – difundir conhecimentos sobre o Transtorno do Espectro Autista e a neurodiversidade;

II – fomentar práticas pedagógicas inclusivas;

III – prevenir e combater o capacitismo e outras formas de discriminação.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

Art. 8º As instituições de ensino superior deverão elaborar e divulgar, anualmente, relatório sobre a implementação das políticas institucionais de inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – o número de estudantes com Transtorno do Espectro Autista regularmente matriculados, por curso e nível de ensino, resguardada a anonimização dos dados pessoais;

II – a descrição das políticas, programas, ações e adaptações razoáveis implementadas no período;

III – informações sobre os serviços de apoio pedagógico, psicossocial e de acessibilidade disponíveis, inclusive quanto à sua forma de acesso;

IV – dados agregados sobre permanência, evasão e conclusão de curso de estudantes com TEA, quando disponíveis;

V – ações de formação e capacitação realizadas para docentes e servidores técnico-administrativos;

VI – avaliação qualitativa das políticas implementadas, incluindo desafios identificados e medidas de aprimoramento planejadas.

§ 2º O relatório deverá ser elaborado com a participação de estudantes e servidores com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do artigo 9º desta Lei.

CD256195378700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256195378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 17/12/2025 11:10:30.893 - Mesa
PL n.6487/2025

§ 3º O relatório deverá ser disponibilizado em formato acessível, inclusive em meio digital, nos sítios eletrônicos institucionais das instituições de ensino superior.

Art. 9º As instituições de ensino superior deverão assegurar a participação de estudantes e servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no acompanhamento, na avaliação e no aprimoramento das políticas institucionais de inclusão previstas nesta Lei.

§ 1º A participação de que trata o caput poderá ocorrer por meio de conselhos, comissões, fóruns, consultas públicas, instâncias de representação estudantil ou outros mecanismos institucionais equivalentes, conforme a organização administrativa da instituição.

§ 2º As instituições deverão adotar medidas de acessibilidade e adaptações razoáveis para garantir a participação efetiva das pessoas com TEA nos processos de acompanhamento e avaliação das políticas de inclusão.

§ 3º A participação prevista neste artigo não prejudica outras formas de controle social, institucional ou administrativo previstas na legislação educacional.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo, apoio técnico ou financiamento destinados a estimular boas práticas de inclusão de estudantes com TEA no ensino superior privado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior constitui direito fundamental e instrumento essencial de emancipação pessoal, inclusão social e desenvolvimento nacional. Para estudantes com Transtorno do Espectro Autista, contudo, a permanência e a conclusão do curso representam desafios adicionais, decorrentes da persistência de barreiras pedagógicas, sensoriais, comunicacionais e atitudinais ainda presentes no ambiente universitário.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça amplamente os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, verifica-se a necessidade de diretrizes

CD256195378700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256195378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 17/12/2025 11:10:30.893 - Mesa
PL n.6487/2025

específicas voltadas ao ensino superior, capazes de orientar as instituições na concretização desses direitos, respeitada sua autonomia constitucional.

O presente Projeto de Lei não cria privilégios, mas materializa o princípio da equidade, ao estabelecer parâmetros gerais para a adoção de adaptações razoáveis e políticas institucionais de apoio à permanência acadêmica. A proposta está plenamente alinhada à Lei Brasileira de Inclusão e à Lei nº 12.764, de 2012, atuando de forma complementar e sistematizadora.

Ao promover ambientes acadêmicos mais acessíveis e inclusivos, o projeto contribui não apenas para o sucesso educacional de estudantes autistas, mas para o fortalecimento de uma universidade plural, democrática e comprometida com a diversidade humana.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

CD256195378700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256195378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 6.535, DE 2025

(Do Sr. Lucas Abrahao)

Dispões sobre a consolidação do Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista, estabelece normas gerais para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtornos Espectro Autista (CIPTEA), define diretrizes de governança, proteção de dados pessoais e articulação federativa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5140/2025.

Apresentação: 18/12/2025 10:30:21.153 - Mesa
PL n.6535/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispões sobre a consolidação do Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista, estabelece normas gerais para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtornos Espectro Autista (CIPTEA), define diretrizes de governança, proteção de dados pessoais e articulação federativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida o Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (SisTEA) como política de Estado, estabelece diretrizes nacionais para sua governança, organização de dados e articulação federativa, e define padrões mínimos para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 2º O SisTEA tem por finalidade subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção de dados pessoais e da autonomia federativa.

Art. 3º O SisTEA será estruturado como sistema de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A adesão dos entes federativos ao SisTEA dar-se-á de forma cooperativa, mediante integração de sistemas e compartilhamento de informações estritamente necessárias à execução de políticas públicas.

Art. 4º O tratamento de dados no âmbito do SisTEA observará, obrigatoriamente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º É vedada a inclusão, o armazenamento ou o compartilhamento, no SisTEA, de informações clínicas sensíveis, tais como:

I. código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
II. tipo, grau ou nível do Transtorno do Espectro Autista;

CD255452289300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452289300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Abrahao

Apresentação: 18/12/2025 10:30:21.153 - Mesa
PL n.6535/2025

III. laudos médicos, relatórios terapêuticos ou avaliações clínicas individualizadas.

§ 2º Os dados coletados deverão limitar-se ao mínimo necessário para fins estatísticos, de planejamento e de formulação de políticas públicas, assegurada a anonimização sempre que possível.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade em todo o território nacional e obedecerá a padrões mínimos definidos nesta Lei.

§ 1º A CIPTEA conterá, obrigatoriamente:

I. nome completo da pessoa com TEA;

II. data de nascimento;

III. filiação;

IV. número do documento de identificação civil;

V. identificação do órgão emissor.;

§ 2º É vedada a exigência ou inclusão, na CIPTEA, de informações relativas a diagnóstico clínico, CID, tipo, grau ou nível do Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A CIPTEA será reconhecida automaticamente por todos os entes federativos, vedada a exigência de documento complementar para o seu aceite.

Art.6º A União atuará como instância de coordenação nacional do SisTEA, competindo-lhe:

I. estabelecer diretrizes gerais de governança do sistema;

II.fomentar a integração dos sistemas estaduais, distrital e municipais;

III. apoiar tecnicamente os entes federativos, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 7º A implementação do SisTEA não implicará criação de novos benefícios individuais, nem alteração das competências administrativas dos entes federativos, constituindo instrumento de organização institucional e de racionalização das políticas públicas existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD255452289300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452289300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Abrahao

Apresentação: 18/12/2025 10:30:21.153 - Mesa
PL n.6535/2025

O presente Projeto de Lei estabelece padrões nacionais mínimos para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e consolida o Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (SisTEA) como política de Estado, em caráter complementar às proposições atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

As iniciativas legislativas em curso concentram-se, de modo geral, na ampliação de direitos individuais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tais como diagnóstico, atendimento especializado e benefícios específicos. Embora relevantes, tais propostas não enfrentam, de forma direta, uma lacuna legislativa estrutural relacionada à governança nacional, à organização de dados e à consolidação institucional do SisTEA. O presente Projeto de Lei atua justamente nesse espaço normativo ainda não disciplinado, oferecendo base jurídica sólida para a coordenação e racionalização das políticas públicas voltadas à população com TEA.

Atualmente, o SisTEA encontra-se instituído exclusivamente por ato infralegal, o que o torna suscetível a alterações administrativas ou mesmo à descontinuidade conforme mudanças de orientação governamental. Ao conferir fundamento legal ao sistema, esta proposição assegura estabilidade, continuidade e previsibilidade, transformando o SisTEA em verdadeira política de Estado, indispensável ao planejamento de longo prazo das ações públicas destinadas às pessoas com TEA.

Outro eixo central da proposta refere-se à proteção de dados pessoais e à preservação da dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O Projeto de Lei estabelece limites claros quanto ao tratamento de informações, vedando expressamente a inclusão de dados clínicos sensíveis, como código da Classificação Internacional de Doenças (CID), tipo, grau ou nível do transtorno. Essa diretriz alinha-se aos princípios e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevenindo exposições indevidas, constrangimentos e práticas discriminatórias.

No que se refere à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, embora sua validade seja nacional, inexiste atualmente norma legal que defina padrões mínimos obrigatórios quanto ao seu conteúdo. O Projeto de Lei supre essa lacuna ao estabelecer informações essenciais e vedar excessos, garantindo uniformidade, segurança jurídica e reconhecimento automático da CIPTEA em todo o território nacional, sem a imposição de exigências adicionais por parte dos entes federativos.

A proposição também fortalece o papel do SisTEA como instrumento de articulação federativa, promovendo a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre com respeito à autonomia administrativa e às competências constitucionais de cada ente. Essa articulação permite maior integração de sistemas, melhora o planejamento das políticas públicas e reduz a fragmentação administrativa atualmente existente.

Ao organizar dados de forma segura, padronizada e juridicamente protegida, o SisTEA fortalecido potencializa a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social. Dessa forma, o Projeto de Lei amplia a efetividade de outras iniciativas

CD255452289300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452289300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Abrahao

Apresentação: 18/12/2025 10:30:21.153 - Mesa
PL n.6535/2025

legislativas já aprovadas ou em tramitação, sem sobreposição normativa ou conflito de competências.

Por fim, trata-se de proposta juridicamente consistente e politicamente viável, uma vez que não cria novos benefícios individuais, não impõe obrigações financeiras imediatas e não retira competências dos entes federativos. Ao dialogar com políticas públicas já existentes, a proposição reduz riscos de veto, evita conflitos normativos e apresenta elevado potencial de consenso, configurando instrumento eficaz para o avanço institucional das políticas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, o Projeto de Lei revela-se relevante, necessário e complementar ao arcabouço normativo em construção no Congresso Nacional, ao fortalecer a base institucional das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA, assegurando continuidade administrativa, proteção de dados pessoais e maior efetividade na implementação dos direitos já reconhecidos em lei.

Sala de sessões,

Deputado Lucas Abrahao

CD255452289300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255452289300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Abrahao

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 6.750, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece prazo máximo para a realização de diagnóstico, mesmo que não definitivo, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4008/2024.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa
PL n.6750/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece prazo máximo para a realização de diagnóstico, mesmo que não definitivo, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com suspeita de Transtorno do Espectro Autista terão direito à realização de diagnóstico inicial, ainda que não definitivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do primeiro encaminhamento ou registro da suspeita por profissional de saúde ou de educação.

Art. 2º O diagnóstico inicial garantirá o acesso imediato às políticas públicas de saúde, educação e assistência social destinadas às pessoas com deficiência, assegurada a continuidade das avaliações clínicas até a confirmação ou revisão diagnóstica definitiva.

Art. 3º O Poder Público deverá organizar fluxos de atendimento que assegurem prioridade na marcação de consultas, exames e avaliações multidisciplinares, observada a integração entre os serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei caracterizará falha na prestação do serviço público essencial, sujeitando o gestor responsável às sanções cabíveis, sem prejuízo do direito de o interessado buscar tutela imediata junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD259815724200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259815724200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa
PL n.6750/2025

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei inspirado no espírito da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que reconheceu a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe direitos fundamentais de inclusão e prioridade em políticas públicas.

Um dos maiores desafios enfrentados pelas famílias é a demora excessiva no diagnóstico. Muitas crianças esperam meses ou até anos para conseguirem uma avaliação inicial, o que compromete de forma grave o início das terapias de intervenção precoce, essenciais para o desenvolvimento cognitivo, social e de comunicação.

De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), o número de matrículas de estudantes com TEA nas escolas brasileiras ultrapassa 500 mil, refletindo a urgência de políticas públicas que garantam acesso ágil a diagnósticos e terapias. Ainda, levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que 1 a cada 100 crianças no mundo está dentro do espectro, e que a intervenção precoce é fator decisivo na qualidade de vida ao longo da vida adulta.

Com este projeto, propõe-se que o diagnóstico inicial de TEA seja realizado em até 60 dias após a suspeita, mesmo que não definitivo, permitindo o início imediato de acompanhamento clínico e terapêutico e garantindo acesso a direitos educacionais e sociais.

A medida reduz a insegurança das famílias, confere efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a prevenção e o cuidado integral.

Diante da relevância do tema e do impacto social da proposta, conclamo os nobres Pares a se unirem na aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço concreto na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

CD259815724200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259815724200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

PROJETO DE LEI N.º 7.136, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir diretrizes para o Protocolo de Atendimento Diferenciado em Segurança Pública a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4786/2025.

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7126/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir diretrizes para o Protocolo de Atendimento Diferenciado em Segurança Pública a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-B:

"Art. 92-B. A Administração Pública federal responsável pela segurança pública deverá adotar protocolo institucional de atendimento diferenciado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com vistas a assegurar abordagem adequada, proporcional e humanizada.

§ 1º O protocolo de que trata o caput, denominado Protocolo de Acesso Amigo, deverá prever, sempre que a situação concreta e a disponibilidade de meios permitirem:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7126/2025

I – a participação ou o acionamento de profissional capacitado em Transtorno do Espectro Autista, preferencialmente assistente social ou psicólogo;

II – procedimentos específicos para situações de crise sensorial, sofrimento psíquico ou dificuldade de comunicação;

III – estratégias de mediação e redução de conflitos, priorizando a preservação da integridade física e emocional da pessoa atendida.

§ 2º O Protocolo de Acesso Amigo será aplicado, prioritariamente:

I – em atendimentos realizados em delegacias e unidades policiais;

II – em ocorrências envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista em situação de vulnerabilidade;

III – em casos de denúncia de violência, ameaça ou violação de direitos envolvendo pessoa autista.

§ 3º A implementação do protocolo observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, não implicando criação automática de cargos ou alteração de estrutura organizacional.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir protocolos equivalentes, no âmbito de seus respectivos sistemas de segurança pública, observadas as diretrizes desta Lei.”

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7126/2025

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à capacitação dos profissionais envolvidos, aos fluxos de acionamento e à cooperação com órgãos da rede de proteção social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento prestado pelos órgãos de segurança pública representa uma das faces mais sensíveis da atuação estatal, sobretudo quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordagens policiais convencionais, desprovidas de preparo técnico específico, têm resultado em incompreensão, escalada de conflitos e, em situações extremas, em violações graves de direitos fundamentais.

O Transtorno do Espectro Autista envolve particularidades comportamentais, sensoriais e comunicacionais que podem se manifestar de forma intensa em situações de estresse, crise ou contato com ambientes hostis, como delegacias ou abordagens policiais. A ausência de protocolos específicos e de apoio técnico especializado amplia o risco de interpretações equivocadas por parte dos agentes públicos, com prejuízo à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e à própria eficiência da ação estatal.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece, como diretriz geral, a promoção de atendimento adequado e a capacitação de agentes

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7126/2025

públicos. Todavia, ainda não contempla, de forma expressa, procedimentos diferenciados no âmbito da segurança pública, onde a atuação estatal é marcada pelo uso legítimo da força e por decisões rápidas, que exigem suporte técnico especializado.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, o Protocolo de Acesso Amigo, concebido como instrumento institucional de orientação e padronização de condutas, e não como imposição rígida ou criação de novas estruturas administrativas. A proposta prioriza a atuação de profissionais já existentes na rede pública, como assistentes sociais e psicólogos, respeitando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao prever a adoção do protocolo “sempre que a situação concreta e a disponibilidade de meios permitirem”, a iniciativa preserva a autonomia administrativa, evita impactos orçamentários automáticos e assegura compatibilidade com a realidade operacional das forças de segurança.

A extensão da diretriz aos Estados e Municípios ocorre de forma facultativa, em respeito ao pacto federativo, estimulando a disseminação de boas práticas sem imposição normativa direta.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade material), 144 (segurança pública), 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Ao promover atendimento humanizado, técnico e proporcional, o Projeto de Lei contribui para a proteção de vidas, para a redução de conflitos institucionais e

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7126/2025

para o fortalecimento da confiança entre a população autista e os órgãos de segurança pública, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146	Art. 92-B

PROJETO DE LEI N.º 7.138, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a capacitação periódica de agentes públicos no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4839/2023.

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7128/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a capacitação periódica de agentes públicos no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. A Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverá assegurar capacitação anual específica aos agentes públicos que atuem em atendimento direto ao público, voltada ao adequado acolhimento e atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – noções sobre o Transtorno do Espectro Autista e a neurodiversidade;

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250399053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7128/2025

II – reconhecimento de crises sensoriais, comportamentais ou de sobrecarga cognitiva;

III – técnicas de comunicação acessível e adaptada;

IV – procedimentos de atendimento humanizado, não discriminatório e proporcional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, especialmente, aos agentes públicos vinculados:

I – às forças de segurança pública e de fiscalização;

II – aos órgãos de arrecadação e previdência social;

III – ao sistema de justiça, incluindo o Judiciário, o Ministério Público e órgãos auxiliares;

IV – aos serviços públicos essenciais de atendimento presencial.

§ 3º A capacitação poderá ser realizada de forma presencial ou a distância, inclusive por meio de parcerias com instituições públicas, universidades ou entidades especializadas.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar medidas semelhantes, no âmbito de suas competências, observadas as diretrizes desta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à carga horária mínima, ao conteúdo programático e às formas de certificação.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250399053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7128/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre o Estado e o cidadão pressupõe atendimento digno, proporcional e acessível, especialmente quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ausência de preparo adequado de agentes públicos tem resultado, de forma recorrente, em atendimentos inadequados, constrangimentos, violações de direitos e, em situações mais graves, em abordagens coercitivas indevidas.

Crises sensoriais, dificuldades de comunicação e comportamentos atípicos próprios do espectro autista ainda são frequentemente confundidos com resistência, desobediência ou má-fé, sobretudo em abordagens policiais, atendimentos previdenciários, fiscais ou no sistema de justiça. Tais situações revelam lacuna estrutural na formação continuada dos servidores públicos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já estabelece, como diretriz, a capacitação de profissionais para o atendimento adequado às pessoas com deficiência. No entanto, a norma carece de previsão específica e periódica voltada ao Transtorno do Espectro Autista, cujas particularidades exigem abordagem própria, técnica e atualizada.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, ao aperfeiçoar a legislação vigente, instituindo a obrigatoriedade de capacitação anual específica para

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250399053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mesa
PL n.7128/2025

agentes públicos federais que atuem em atendimento direto ao público, com conteúdo mínimo claramente definido. A proposta não cria cargos, não altera regimes jurídicos e não interfere na autonomia administrativa, limitando-se à organização de política de formação continuada.

A extensão da diretriz aos Estados e Municípios ocorre de forma não impositiva, em respeito ao pacto federativo, incentivando a adoção voluntária de práticas semelhantes, alinhadas à política nacional de inclusão.

A iniciativa encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade material), 37 (eficiência administrativa) e 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

Ao promover atendimento qualificado, humanizado e tecnicamente adequado, a proposta contribui para a redução de conflitos, o aprimoramento da prestação do serviço público e a efetiva proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250399053000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146	Art. 28-A

PROJETO DE LEI N.º 7.163, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6226/2025.

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mesa
PL n.7162/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Programa Saúde TEA tem como objetivos prioritários a redução das filas de espera para diagnóstico e acompanhamento, a ampliação da cobertura de exames e avaliações específicas, a promoção do diagnóstico precoce e o fortalecimento do cuidado contínuo à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266969987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mesa
PL n.7162/2025

Art. 3º Poderão ser contemplados pelo Programa exames, avaliações e serviços especializados relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, incluindo, entre outros, avaliações neurológicas, psicológicas, psiquiátricas, fonoaudiológicas, terapêuticas e demais procedimentos necessários ao diagnóstico e ao acompanhamento clínico, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de parcerias, convênios ou contratos com clínicas, laboratórios, centros especializados e hospitais da rede privada devidamente credenciados, respeitados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da transparência.

Art. 5º A atuação da rede privada no âmbito do Programa Saúde TEA terá caráter complementar, não substituindo os serviços já ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento e reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços especializados.

Art. 6º O acesso ao Programa será garantido de forma gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados ou em processo de avaliação para Transtorno do Espectro Autista, observados critérios clínicos, de prioridade e de vulnerabilidade social, nos termos da regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios de credenciamento da rede privada, os serviços abrangidos e os mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266969987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mesa
PL n.7162/2025

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista exige acompanhamento especializado, contínuo e multidisciplinar, sendo o diagnóstico precoce e o acesso regular a serviços de saúde fatores determinantes para o desenvolvimento, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com TEA. Apesar dos avanços nas políticas públicas voltadas à inclusão e ao cuidado dessa população, ainda persistem dificuldades significativas relacionadas à demora na realização de avaliações e à insuficiência de oferta de serviços especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A criação do Programa Saúde TEA busca enfrentar essas limitações por meio da utilização complementar da rede privada de saúde, ampliando a capacidade de atendimento e reduzindo filas de espera para exames, diagnósticos e acompanhamentos necessários. A proposta permite maior agilidade no cuidado, favorece intervenções precoces e contribui para a redução de prejuízos decorrentes da ausência ou do atraso no tratamento adequado.

Além disso, a iniciativa promove maior equidade no acesso aos serviços de saúde, garantindo que pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, possam receber atendimento especializado de forma gratuita. Trata-se de medida que reforça o compromisso do Estado com a dignidade humana, a inclusão social e a proteção integral das pessoas com deficiência, razão pela qual se mostra necessária e oportuna a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266969987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mesa
PL n.7162/2025

Deputado AMOM MANDEL

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266969987200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

PROJETO DE LEI N.º 7.179, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o direito ao acompanhamento especializado na transição para o mercado de trabalho e para a manutenção da vida independente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3469/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:00:33.490 - Mesa
PL n.7179/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o direito ao acompanhamento especializado na transição para o mercado de trabalho e para a manutenção da vida independente.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º ……..

V – o acompanhamento especializado para a transição entre o sistema educacional e o mercado de trabalho, garantindo o suporte técnico necessário para a manutenção do emprego e o fomento à autonomia econômica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de assegurar o direito ao acompanhamento especializado na transição para o mercado de trabalho e para a manutenção da vida independente representa um avanço essencial na efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ao enfrentar uma das maiores fragilidades das políticas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255917024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:00:33.490 - Mesa
PL n.7170/2025

públicas atuais: a descontinuidade de apoio no momento em que o indivíduo deixa o sistema educacional e passa a enfrentar, de forma abrupta, as exigências do mundo do trabalho e da vida adulta.

Embora a Lei nº 12.764, de 2012, tenha sido decisiva ao reconhecer o direito à educação, à saúde e à inclusão social da pessoa com TEA, a experiência prática demonstra que o acesso formal ao emprego, muitas vezes viabilizado por políticas de cotas, não é suficiente para garantir a permanência e o desenvolvimento profissional desse público. A ausência de suporte especializado no ambiente laboral resulta, com frequência, em dificuldades de adaptação, conflitos de comunicação, sobrecarga sensorial e incompreensão por parte das equipes e gestores, fatores que levam a altas taxas de rotatividade, subemprego e frustração tanto para o trabalhador autista quanto para o empregador.

O acompanhamento especializado previsto neste projeto de lei se fundamenta no conceito internacionalmente consolidado de “Emprego Apoiado”, amplamente adotado em países da América do Norte e da Europa, no qual profissionais capacitados atuam como mediadores na transição e na permanência no trabalho. Esses profissionais auxiliam na identificação de funções compatíveis com o perfil do trabalhador, na adaptação de rotinas e ambientes, na orientação de supervisores e colegas, e no desenvolvimento de habilidades práticas e sociais necessárias ao cotidiano profissional. Ao reconhecer esse acompanhamento como um direito, o Estado brasileiro passa a tratar a inclusão laboral não como um evento pontual, mas como um processo contínuo e estruturado.

Além do impacto direto na empregabilidade, a medida fortalece a autonomia econômica e a vida independente das pessoas com TEA. O trabalho está intimamente ligado à dignidade humana, ao pertencimento social e à autoestima, e sua manutenção estável reduz significativamente a dependência de benefícios assistenciais de longo prazo. Dessa forma, o investimento em acompanhamento especializado gera

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255917024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:00:33.490 - Mesa
PL n.7170/2025

retorno social e econômico, ao promover inclusão produtiva, ampliar a base de contribuintes e reduzir custos futuros com políticas de proteção social.

O projeto também contribui para a segurança jurídica das empresas e para a construção de ambientes de trabalho mais inclusivos e produtivos. Ao oferecer suporte técnico especializado, diminui-se o risco de desligamentos precoces, conflitos trabalhistas e inadequações no cumprimento do dever de acomodação razoável, criando uma relação mais equilibrada entre empregador e empregado. Trata-se, portanto, de uma política que beneficia não apenas a pessoa com TEA, mas o próprio mercado de trabalho, ao valorizar talentos neurodivergentes e estimular práticas modernas de gestão de pessoas.

Por fim, a alteração do Art. 3º da Lei nº 12.764 consolida uma visão contemporânea de inclusão, que reconhece que a participação plena da pessoa autista na sociedade depende de políticas integradas entre educação, trabalho e autonomia pessoal. Ao assegurar o acompanhamento especializado na transição para o mercado de trabalho e na manutenção do emprego, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a igualdade de oportunidades e o direito de toda pessoa com TEA de construir uma vida adulta independente, produtiva e socialmente reconhecida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255917024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764	Art. 3º

PROJETO DE LEI N.º 7.232, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a cobertura obrigatória de tratamentos multidisciplinares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2541/2025.

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa
PL n.7222/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a cobertura obrigatória de tratamentos multidisciplinares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-E e 10-F:

"Art. 10-K. As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a garantir a cobertura integral e contínua de tratamentos prescritos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo:

I – terapias multidisciplinares;

II – psicoterapia;

III – terapia ocupacional;

IV – fonoaudiologia;

V – fisioterapia;

VI – acompanhamento por profissionais da educação, quando indicado para fins terapêuticos;

VII – qualquer outro tratamento necessário ao desenvolvimento ou à funcionalidade da pessoa diagnosticada.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa
PL n.7222/2025

§ 1º A cobertura prevista no caput independe de número de sessões, limites quantitativos, carências específicas ou necessidade de pactuação prévia no contrato.

§ 2º Os tratamentos deverão ser realizados por profissionais adequadamente habilitados e conforme prescrição do médico assistente.

§ 3º A ausência de previsão expressa no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não poderá ser utilizada para negar cobertura.

"Art. 10-L.As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar a utilização de métodos terapêuticos baseados em evidências científicas e reconhecidos pelos Conselhos Profissionais competentes, tais como:

I – Análise do Comportamento Aplicada (ABA);

II – Integração Sensorial;

III – Comunicação Alternativa e Ampliada;

IV – demais métodos adequados às necessidades individuais do paciente.

Parágrafo único. A operadora não poderá restringir o método adotado pelo médico assistente, desde que fundamentado e tecnicamente reconhecido." (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e consumerista, sujeitando a operadora às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil por danos ao consumidor.

Art. 3º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deverá adequar suas normas regulamentares no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa
PL n.7222/2025

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir, de forma inequívoca e definitiva, que todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham acesso aos tratamentos terapêuticos necessários, independentemente de limitações contratuais dos planos de saúde ou interpretações restritivas do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O tema já foi amplamente debatido no Poder Judiciário, culminando na decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do EREsp 1.889.704, que fixou entendimento firme no sentido de que o Rol da ANS possui natureza exemplificativa.

Isso significa que os planos de saúde não podem negar cobertura a procedimentos essenciais à saúde do paciente sob a alegação de ausência de previsão expressa na listagem da agência. O STJ deixou claro que o Rol representa uma referência mínima, não um teto limitador.

Além disso, ao reafirmar a natureza exemplificativa do Rol, o Tribunal consolidou a proteção do consumidor e a prevalência da prescrição médica, reforçando que a saúde suplementar deve respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) e o direito fundamental à saúde (art. 196).

Nesse contexto, a recusa dos planos em custear terapias essenciais configura prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e reiteradamente condenada pela jurisprudência.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa
PL n.7222/2025

A realidade brasileira demonstra que famílias de pessoas com TEA enfrentam enorme dificuldade para acessar terapias multidisciplinares como ABA, fonoaudiologia, integração sensorial, psicoterapia e terapia ocupacional.

A limitação do número de sessões ou a negativa de cobertura por "ausência no Rol" tem levado milhares de famílias a recorrer ao Judiciário, sobrecarregando o sistema judicial e gerando custos sociais e emocionais desnecessários. Esta Lei busca eliminar tais barreiras, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito pleno às necessidades clínicas dos pacientes.

Do ponto de vista técnico e orçamentário, a proposta é razoável e equilibrada. Ela não interfere na estrutura contratual da saúde suplementar, mas apenas determina que a cobertura mínima seja compatível com o entendimento jurídico já consolidado pelos tribunais. Além disso, alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Marco Legal da Primeira Infância e ao Decreto nº 10.502/2020, que reconhece a necessidade de atendimento integral à pessoa com TEA.

A medida encontra forte respaldo social, jurídico e clínico, representando avanço em defesa da inclusão, da equidade e da dignidade humana. Ao estabelecer parâmetros nacionais claros, impede interpretações divergentes entre operadoras e reduz litígios desnecessários, fortalecendo o próprio sistema de saúde suplementar.

Por todo o exposto, trata-se de um projeto juridicamente sólido, socialmente justo e alinhado à jurisprudência dominante, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mesa
PL n.7222/2025

Deputado AMOM MANDEL

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656	Art. 10-K; Art. 10-L

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Certificação Nacional de Escolas Inclusivas (CNEI) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5410/2023.

Apresentação: 24/02/2026 13:59:13.963 - Mesa
PL n.693/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Certificação Nacional de Escolas Inclusivas (CNEI) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certificação Nacional de Escolas Inclusivas (CNEI), destinada a reconhecer instituições de ensino que cumpram padrões de inclusão para estudantes com TEA.

Art. 2º A certificação será concedida às escolas que atenderem, cumulativamente:

I – formação continuada da equipe escolar em educação inclusiva;
II – elaboração de Plano Educacional Individualizado (PEI);
III – adequação sensorial mínima dos ambientes;
IV – protocolos de acolhimento e mediação de conflitos;
V – acessibilidade comunicacional.

Art. 3º As escolas certificadas poderão receber incentivo financeiro adicional por meio do FNDE.

Art. 4º O Ministério da Educação publicará anualmente a lista das escolas certificadas.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD269441417200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269441417200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 13:59:13.963 - Mesa
PL n.693/2026

JUSTIFICATIVA

Os relatórios demonstram que a inclusão escolar no Brasil é apenas formal, sem suporte pedagógico, sem formação docente e sem adaptações sensoriais.

A Constituição, nos arts. 205 e 208, garante educação inclusiva e atendimento especializado. A CNEI cria padrões objetivos, induz boas práticas e fortalece a política de inclusão, reduzindo desigualdades e garantindo direitos.

Sala das Sessões, em __de _____de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

CD269441417200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269441417200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 696, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Política Nacional de Ambientes Sensoriais Acessíveis (PNASA) em prédios públicos federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4951/2023.

Apresentação: 24/02/2026 14:07:29.510 - Mesa
PL n.696/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Política Nacional de Ambientes Sensoriais Acessíveis (PNASA) em prédios públicos federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Ambientes Sensoriais Acessíveis (PNASA), aplicável a todos os prédios públicos federais.

Art. 2º A PNASA compreenderá:

I – criação de salas de regulação sensorial;
II – adequação de iluminação, ruído e estímulos visuais;
III – sinalização acessível;
IV – protocolo de atendimento humanizado para pessoas autistas.

Art. 3º A implementação ocorrerá de forma gradual, no prazo máximo de 36 meses.

Art. 4º Estados e municípios poderão aderir voluntariamente à PNASA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266897975100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266897975100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:07:29.510 - Mesa
PL n.696/2026

JUSTIFICATIVA

Ambientes públicos frequentemente desencadeiam crises sensoriais em pessoas autistas, impedindo o exercício pleno da cidadania.

A Constituição, em seu art. 227, assegura prioridade absoluta às pessoas com deficiência. A PNASA garante acessibilidade sensorial, reduz barreiras e promove inclusão real.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

CD266897975100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266897975100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PNAPS-TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4846/2025.

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PNAPS-TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PNAPS-TEA), que tem por finalidade garantir atendimento psicológico, social, jurídico e psicoeducativo contínuo às mães, pais e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O PNAPS-TEA constitui instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar, sem prejuízo das demais políticas públicas voltadas à pessoa com TEA.

§ 2º A execução do Programa deverá articular-se com as políticas de saúde, assistência social, educação e direitos humanos já existentes no âmbito da Política Nacional referida no caput.

§3º O PNAPS-TEA integra a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, constituindo instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar.

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

Art. 2º O PNAPS-TEA deve ser regido pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;
II – proteção integral da família;
III – prioridade absoluta às pessoas com deficiência;
IV – equidade no acesso às políticas públicas;
V – intersetorialidade das ações;
VI – descentralização administrativa e cooperação federativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – família atípica: núcleo familiar que possua, sob sua responsabilidade, pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista;
II – sobrecarga familiar: conjunto de impactos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos decorrentes do cuidado contínuo;
III – atendimento multidisciplinar: acompanhamento realizado por equipe composta por, no mínimo, psicólogo e assistente social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º Constituem objetivos do Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – reduzir a sobrecarga emocional e psicológica das famílias de pessoas com TEA;
II – ofertar acompanhamento psicológico individual e em grupo;
III – promover grupos de apoio permanentes;
IV – garantir orientação jurídica gratuita acerca de direitos previdenciários, assistenciais, educacionais e de saúde;
V – oferecer apoio psicoeducativo para fortalecimento de vínculos familiares e desenvolvimento de estratégias de cuidado;
VI – fomentar redes comunitárias de apoio e solidariedade.

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – atendimento humanizado e continuado;

II – descentralização territorial;

III – prioridade às famílias inscritas no CadÚnico;

IV – integração com as políticas de saúde, assistência social e educação;

V – utilização de tecnologias digitais para ampliação do acesso.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º São beneficiários prioritários do PNAPS-TEA:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
II – famílias em situação de qualquer vulnerabilidade social;
III – responsáveis legais por crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com TEA.

Art. 7º O acesso ao Programa dependerá da seguintes condições:

I – comprovação de diagnóstico de TEA;

II – cadastro simplificado junto ao órgão executor.

Art. 8º É vedada qualquer forma de discriminação ou restrição de acesso em razão de renda, raça, gênero, religião ou condição social.

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E ESTRUTURA

Art. 9º O PNAPS-TEA será executado por meio das seguintes ações:

I – Centros Regionais de Apoio às Famílias Atípicas;
II – equipes multiprofissionais vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);
III – teleatendimento psicológico e social;
IV – grupos terapêuticos presenciais e virtuais;
V – orientação jurídica gratuita.

Art. 10. Os de Apoio às Famílias Atípicas deverão garantir:

I – atendimento individualizado;
II – agenda regular de grupos de apoio;
III – oficinas psicoeducativas;
IV – encaminhamento para serviços especializados.

Art. 11. A União poderá firmar convênios e parcerias com:
I – universidades públicas e privadas;
II – hospitais universitários;
III – Defensorias Públicas;

IV – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;

V – Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. O Programa deverá articular-se com as políticas públicas já existentes no âmbito da saúde, assistência social e educação.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

Art. 13. A União promoverá capacitação permanente de profissionais envolvidos na execução do Programa.

Art. 14. Poderão ser firmadas parcerias com universidades públicas e privadas para:

I – estágios supervisionados;

II – projetos de extensão;

III – pesquisas sobre saúde mental de cuidadores.

Art. 15. O Poder Executivo incentivará a produção de materiais educativos sobre o TEA e os direitos das famílias.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que impliquem aumento de despesa deverão:

I – estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual;

CD263755896650 0

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263755896650
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

IV – observar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A execução do Programa fica condicionada à consignação prévia de dotação específica na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa de impacto e indicação da fonte de custeio, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 19. O Poder Executivo instituirá sistema de monitoramento com indicadores de desempenho.

Art. 20. Serão avaliados, entre outros:

I – redução da sobrecarga emocional;

II – taxa de participação nos grupos;

III – acesso a benefícios sociais.

Art. 21. Relatório anual de execução será encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 22. A implementação do Programa contará com participação dos Conselhos de Saúde e de Assistência Social.

Art. 23. Poderão ser realizadas audiências públicas periódicas para avaliação do Programa.

CAPÍTULO VIII

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa
PL n.697/2026

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que demanda cuidados contínuos e intensivos. No Brasil, embora existam avanços legislativos relevantes, como a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, permanece invisibilizada a sobrecarga emocional, psicológica e social vivenciada pelas famílias — especialmente pelas mães, que assumem majoritariamente a responsabilidade cotidiana pelo cuidado.

Famílias atípicas enfrentam jornadas extenuantes, isolamento social, insegurança jurídica e obstáculos para acesso a direitos básicos. A ausência de políticas públicas estruturadas voltadas ao suporte psicossocial desses responsáveis resulta em adoecimento mental, empobrecimento e fragilização dos vínculos familiares.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa contínuo, público e gratuito, estruturado em atendimento multidisciplinar, grupos de apoio, orientação jurídica e suporte psicoeducativo, com prioridade às famílias inscritas no CadÚnico, assegurando justiça social e equidade.

Trata-se de medida de proteção à família, de promoção da saúde mental e de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância social da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ___ de fevereiro de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

CD263758966500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263758966500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

PROJETO DE LEI N.º 698, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Programa Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTVA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 7179/2025.

Apresentação: 24/02/2026 14:14:29.920 - Mesa
PL n.698/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Programa Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTVA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTVA), destinado a promover autonomia, inclusão social e inserção profissional de pessoas com TEA a partir de 14 anos.

Art. 2º O PNTVA compreenderá:

I – qualificação profissional adaptada;

II – estágio assistido e mentoria supervisionada;

III – desenvolvimento de habilidades de vida diária;

IV – orientação familiar;

V – articulação entre saúde, educação e assistência social.

Art. 3º Fica instituída a Bolsa de Inclusão, por até 12 meses, destinada a jovens autistas em situação de vulnerabilidade social que participem das atividades do PNTVA.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

CD267121047800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267121047800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:14:29.920 - Mesa
PL n.698/2026

JUSTIFICATIVA

O Brasil carece de políticas públicas voltadas à vida adulta da pessoa autista. Conforme relatórios técnicos anexos, há descontinuidade total do atendimento após os 14 anos, ausência de programas de autonomia, falta de apoio às famílias e inexistência de políticas de empregabilidade.

A Constituição Federal, em seus arts. 203, 205, 208 e 227, determina proteção integral, inclusão e promoção da autonomia de pessoas com deficiência. O PNTVA cumpre esse mandamento constitucional ao criar um programa nacional estruturado, reduzindo dependência, exclusão e judicialização.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

CD267121047800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267121047800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 699, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5208/2023.

Apresentação: 24/02/2026 14:17:05.710 - Mesa
PL n.699/2026

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Subsídio para Cuidados e Terapias de Longo Prazo, destinado a custear parcial ou integralmente terapias essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem limite de idade.

Art. 2º O subsídio previsto nesta Lei será concedido mensalmente às famílias ou responsáveis legais de pessoas com TEA, com a finalidade de custear terapias essenciais, incluindo, mas não se limitando a:

I – Análise do Comportamento Aplicada (ABA);
II – Fonoaudiologia;
III – Terapia Ocupacional;
IV – Psicoterapia;
V – outras terapias reconhecidas por profissionais habilitados como necessárias ao desenvolvimento, autonomia e bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 3º O benefício será devido independentemente da idade da pessoa com TEA, abrangendo infância, adolescência, vida adulta e envelhecimento.

Art. 4º O valor mensal do subsídio será definido em regulamento, observando:

I – a complexidade e intensidade das terapias necessárias;
II – a renda familiar per capita;
III – a disponibilidade orçamentária e financeira da União;
IV – a vedação de retrocesso social no custeio de terapias essenciais.

Art. 5º O valor do subsídio será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando seu poder de compra.

CD266287842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266287842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:17:05.710 - Mesa
PL n.699/2026

Art. 6º O subsídio poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários, desde que destinados à pessoa com deficiência, não podendo ser utilizado como justificativa para redução ou cancelamento de direitos já assegurados.

Art. 7º A concessão do benefício dependerá da apresentação de:

I – laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, conforme legislação vigente;
II – relatório de profissional habilitado indicando a necessidade das terapias;
III – comprovação de residência e identificação do responsável legal.

Art. 8º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e o Distrito Federal para execução, fiscalização e ampliação do acesso ao subsídio, bem como para integração com políticas de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266287842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266287842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:17:05.710 - Mesa
PL n.699/2026

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição permanente que exige acompanhamento contínuo, especializado e multidisciplinar ao longo de toda a vida. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde ofereçam parte desses atendimentos, grande parcela das terapias essenciais não é integralmente coberta, recaindo sobre as famílias um custo financeiro elevado e muitas vezes insustentável.

Terapias como ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia são fundamentais para o desenvolvimento, autonomia e qualidade de vida da pessoa com TEA. No entanto, a insuficiência de oferta pública e a limitação de cobertura pelos convênios criam desigualdades profundas e impedem que milhares de famílias tenham acesso ao tratamento adequado.

O presente Projeto de Lei cria um Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo, garantindo apoio financeiro direto às famílias, sem limite de idade, reconhecendo que o TEA acompanha a pessoa durante toda a vida e que suas necessidades terapêuticas podem se intensificar em diferentes fases.

A proposta está plenamente alinhada aos fundamentos constitucionais e legais que orientam a proteção das pessoas com deficiência no Brasil. Observa-se, em primeiro lugar, sua consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico nacional. Soma-se a isso o dever constitucional de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das

CD266287842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266287842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:17:05.710 - Mesa
PL n.699/2026

crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. A iniciativa também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforçando o compromisso do país com políticas inclusivas e de apoio contínuo. Por fim, a proposta dialoga diretamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a promoção da autonomia, inclusão e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Trata-se de uma política pública estruturante, que reduz desigualdades, fortalece a inclusão e assegura condições reais para o desenvolvimento pleno das pessoas com TEA.

Diante da relevância social e humana da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

CD266287842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266287842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Garantia de Transição Assistida na Educação para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3341/2023.

Apresentação: 24/02/2026 14:20:58.770 - Mesa
PL n.700/2026

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui a Garantia de Transição Assistida na Educação para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a Garantia de Transição Assistida na Educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando suporte especializado durante a passagem entre ciclos educacionais e para a vida adulta.

Art. 2º A transição assistida compreende o conjunto de ações pedagógicas, psicossociais e de apoio individualizado destinadas a promover continuidade, adaptação e inclusão escolar, especialmente nos seguintes momentos:

I – da educação infantil para o ensino fundamental;
II – do ensino fundamental para o ensino médio;
III – do ensino médio para o ensino superior, educação profissional ou mundo do trabalho;
IV – entre etapas ou modalidades de ensino que impliquem mudança de ambiente, rotina ou equipe pedagógica.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas deverão elaborar Planos de Transição Personalizados (PTP) para cada estudante com TEA, contendo:

I – avaliação individual das necessidades educacionais e socioemocionais;
II – estratégias pedagógicas específicas para adaptação ao novo ciclo;
III – metas claras de aprendizagem, autonomia e integração social;
IV – cronograma de acompanhamento e revisão periódica;
V – participação da família ou responsável legal na construção do plano.

Art. 4º Para garantir a efetividade da transição assistida, as instituições de ensino deverão assegurar:
I – assistentes educacionais especializados, capacitados para atuar com estudantes com TEA;

CD268771655800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268771655800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:20:58.770 - Mesa
PL n.700/2026

II – formação continuada para professores e equipes pedagógicas;
III – articulação entre os profissionais do ciclo anterior e do ciclo subsequente;
IV – acompanhamento psicopedagógico, quando necessário;
V – adaptações curriculares e de ambiente, conforme avaliação individual.

Art. 5º - O processo de transição deverá ser iniciado com antecedência mínima de seis meses em relação ao início do novo ciclo educacional, salvo justificativa técnica fundamentada.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar cooperação técnica e financeira para:

I – formação de equipes multidisciplinares;
II – produção de materiais pedagógicos acessíveis;
III – capacitação de assistentes educacionais especializados;
IV – monitoramento e avaliação da política de transição assistida.

Art. 7º A implementação da transição assistida não poderá implicar redução de direitos já assegurados às pessoas com deficiência, devendo ser interpretada como política complementar de inclusão educacional.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD268771655800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268771655800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:20:58.770 - Mesa
PL n.700/2026

JUSTIFICAÇÃO

A transição entre ciclos educacionais é um dos momentos de maior vulnerabilidade para crianças, adolescentes e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Mudanças de ambiente, rotina, equipe pedagógica e exigências acadêmicas podem gerar impactos significativos no desenvolvimento, na aprendizagem e na permanência escolar.

Estudos e relatos de famílias apontam que a ausência de um processo estruturado de transição é uma das principais causas de evasão, sofrimento emocional e exclusão educacional. A criação de Planos de Transição Personalizados, acompanhados por profissionais especializados, representa uma política pública essencial para garantir continuidade, estabilidade e inclusão real.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal). Também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis.

Ao assegurar suporte especializado e metas claras de aprendizagem e integração, o presente Projeto de Lei contribui para reduzir desigualdades, fortalecer a autonomia e promover a plena participação social das pessoas com TEA.

CD268771655800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268771655800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:20:58.770 - Mesa
PL n.700/2026

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

CD268771655800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268771655800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 702, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Cartão Nacional de Prioridade para Acompanhantes de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2907/2021.

Apresentação: 24/02/2026 14:27:27.530 - Mesa
PL n.702/2026

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Cartão Nacional de Prioridade para Acompanhantes de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Cartão Nacional de Prioridade para Acompanhantes de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a identificar e garantir prioridade de atendimento aos responsáveis legais, cuidadores ou acompanhantes habituais de pessoas com TEA.

Art. 2º O Cartão Nacional de Prioridade tem por finalidade assegurar:

I – atendimento prioritário em filas e serviços públicos, unidades de saúde, repartições administrativas e estabelecimentos privados de atendimento ao público;
II – prioridade em agendamentos de consultas, exames, serviços públicos e atendimentos essenciais;
III – reserva de assentos adequados em transportes coletivos, eventos culturais, esportivos e educacionais;
IV – reconhecimento formal da condição de neurodiversidade como critério de acesso a políticas de prioridade e inclusão.

Art. 3º O Cartão será emitido mediante solicitação do responsável legal ou acompanhante habitual, mediante apresentação de:

I – laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, conforme legislação vigente;
II – documento que comprove a relação de responsabilidade, guarda ou acompanhamento habitual;
III – documento de identificação do solicitante.

Art. 4º O Cartão Nacional de Prioridade terá validade em todo o território nacional e poderá ser apresentado em formato físico ou digital, conforme regulamentação.

CD265577280500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577280500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:27:27.530 - Mesa
PL n.702/2026

Art. 5º A emissão do Cartão será gratuita e poderá ser realizada por meio:

I – do Sistema Único de Saúde (SUS);
II – de órgãos estaduais e municipais responsáveis por políticas de inclusão;
III – de plataforma digital unificada do Governo Federal.

Art. 6º O Cartão não substitui direitos já garantidos à pessoa com TEA, mas os complementa, facilitando o reconhecimento imediato da necessidade de prioridade e reduzindo barreiras sociais e institucionais.

Art. 7º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível, informação sobre a validade do Cartão Nacional de Prioridade e as garantias previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD265577280500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577280500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:27:27.530 - Mesa
PL n.702/2026

CD265577280500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577280500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 24/02/2026 14:27:27.530 - Mesa
PL n.702/2026

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de neurodesenvolvimento que, embora muitas vezes não seja visível, impõe desafios significativos à vida cotidiana das pessoas autistas e de seus cuidadores. A ausência de sinais físicos evidentes frequentemente resulta em desconhecimento, estigma e falta de compreensão por parte de instituições públicas e privadas.

A criação do Cartão Nacional de Prioridade para Acompanhantes de Pessoas com TEA busca enfrentar essas barreiras, garantindo reconhecimento formal e facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e atividades culturais.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas públicas que promovam inclusão, acessibilidade e redução de barreiras sociais.

O Cartão Nacional de Prioridade representa um instrumento simples, eficaz e de grande impacto social, contribuindo para a redução do estigma e para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE – RJ

CD265577280500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265577280500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1378/2025.

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando comprovada a necessidade de realização do procedimento no ambiente residencial em razão de barreiras comportamentais, sensoriais, clínicas ou de acessibilidade.

§1º A vacinação domiciliar constitui medida de garantia de acesso aos programas de imunização e de promoção da saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º O atendimento previsto nesta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da acessibilidade universal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar o conjunto de procedimentos realizados no ambiente residencial da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, compreendendo:

I – avaliação prévia das condições clínicas e da necessidade do atendimento domiciliar;

II – aplicação das vacinas previstas no calendário nacional de imunização ou em campanhas específicas;

III – registro adequado da vacinação nos sistemas oficiais de informação

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

em saúde;

IV – orientação aos responsáveis legais quanto aos cuidados posteriores à imunização.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados e vinculados às equipes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

§1º Os profissionais responsáveis deverão receber orientação ou capacitação adequada para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, considerando suas necessidades sensoriais, comportamentais e comunicacionais.

§2º Sempre que possível, a vacinação domiciliar poderá ser realizada pelas equipes da Estratégia Saúde da Família ou por equipes de atenção domiciliar.

Art. 4º A solicitação da vacinação domiciliar poderá ser realizada:

I – pela própria pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando maior e capaz;

II – por seus pais, responsáveis legais ou cuidadores;

III – por profissionais de saúde que acompanhem o paciente no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A indicação do atendimento domiciliar deverá considerar o melhor interesse da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, observadas suas necessidades individuais e eventuais dificuldades de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação.

Art. 5º Os entes federativos poderão organizar equipes, protocolos e fluxos de atendimento específicos para a realização da vacinação domiciliar prevista nesta Lei, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º O Poder Público poderá promover programas de capacitação para profissionais de saúde voltados ao atendimento humanizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de imunização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos, fluxos operacionais e

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

diretrizes de implementação do atendimento domiciliar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

A imunização constitui uma das mais importantes políticas públicas de saúde coletiva, sendo reconhecida mundialmente como instrumento essencial para prevenção de doenças, redução da mortalidade e promoção da qualidade de vida da população. No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações – PNI, coordenado pelo Ministério da Saúde, consolidou-se ao longo das últimas décadas como referência internacional em políticas de vacinação, garantindo ampla cobertura vacinal e acesso universal às principais vacinas recomendadas para diferentes faixas etárias.

Entretanto, apesar dos avanços estruturais do sistema de imunização brasileiro, determinados grupos populacionais enfrentam barreiras específicas de acesso aos serviços convencionais de vacinação. Entre esses grupos, destacam-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que frequentemente apresentam características sensoriais, comportamentais e cognitivas que podem dificultar ou até impedir a permanência em ambientes com grande estímulo sensorial, como postos de vacinação, unidades de saúde ou locais de campanhas coletivas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças na comunicação social e por padrões comportamentais específicos, frequentemente associados à hipersensibilidade sensorial, ansiedade em ambientes desconhecidos e dificuldades de adaptação a mudanças de rotina. Essas características podem tornar o processo de vacinação em ambientes convencionais altamente estressante para muitas pessoas com TEA, gerando crises comportamentais, sobrecarga sensorial ou episódios de sofrimento intenso.

De acordo com estimativas internacionais citadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Centers for Disease Control and Prevention – CDC, o autismo apresenta prevalência crescente na população mundial. No Brasil, embora ainda haja limitações estatísticas consolidadas sobre a prevalência nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE passou a incluir a identificação de pessoas com diagnóstico de autismo em levantamentos populacionais recentes, evidenciando a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à inclusão e à garantia de direitos dessa população.

No campo jurídico, o ordenamento brasileiro já reconhece expressamente

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que essas pessoas são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso a políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Complementarmente, a Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina que o poder público deve garantir acessibilidade e eliminar barreiras que dificultem o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar representa instrumento legítimo de promoção da acessibilidade e de garantia de acesso efetivo aos serviços de imunização para pessoas com TEA que enfrentam dificuldades significativas de deslocamento ou de adaptação a ambientes convencionais. A adoção desse mecanismo não constitui privilégio, mas sim medida de equidade em saúde, alinhada ao princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde e à necessidade de adaptação dos serviços públicos às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

Além de ampliar o acesso à vacinação, o atendimento domiciliar contribui para reduzir o risco de atrasos no calendário vacinal e fortalece a proteção coletiva contra doenças imunopreveníveis. A medida também pode reduzir episódios de sofrimento intenso para a pessoa com TEA e seus familiares, promovendo abordagem mais humanizada e respeitosa às particularidades sensoriais e comportamentais associadas ao transtorno.

A proposta legislativa apresentada estabelece diretrizes claras para a implementação da vacinação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde, prevendo participação das equipes de atenção primária e de atenção domiciliar, bem como a capacitação de profissionais de saúde para atendimento adequado de pessoas com autismo. Dessa forma, busca-se integrar a política de imunização às diretrizes de acessibilidade e inclusão já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da relevância social da matéria, da compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e da proteção das pessoas com deficiência, bem como do potencial impacto positivo na ampliação da cobertura vacinal e na

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/03/2026 18:21:32.460 - Mesa
PL n.1235/2026

promoção da equidade em saúde, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD267398638000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267398638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2026

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1378/2025.

Apresentação: 18/03/2026 21:37:18.837 - Mesa
PL n.1281/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2° O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Havendo possibilidade técnica, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista poderá solicitar, junto à unidade de atenção primária à saúde do SUS ao qual esteja vinculado, o agendamento para a administração em domicílio de qualquer imunobiológico do Programa Nacional de Imunização, mediante a apresentação de:

I- documento médico confirmando o diagnóstico de transtorno do espectro autista e a necessidade de realizar o procedimento em domicílio;

II- carteira de vacinação;

III- documento de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista ou de seu responsável legal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD267921474600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267921474600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Apresentação: 18/03/2026 21:37:18.837 - Mesa
PL n.1281/2026

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) melhores condições de acesso às ações do Programa Nacional de Imunizações (PNI), garantindo a possibilidade de administração domiciliar de vacinas, sempre que houver recomendação médica e viabilidade técnica.

Qualquer criança pode sentir medo diante de procedimentos médicos, em especial na aplicação de medicamentos injetáveis. No caso de crianças com TEA, somam-se dificuldades de adaptação a ambientes externos, hipersensibilidade a estímulos, crises comportamentais e situações de estresse intenso. Essas características muitas vezes dificultam o comparecimento às unidades de saúde e podem ocasionar atraso vacinal, com prejuízos à saúde individual e coletiva.

Esta proposta não cria obrigação automática para o Sistema Único de Saúde, mas estabelece um direito condicionado a indicação médica da necessidade do procedimento em domicílio, existência de meios técnicos e o cumprimento das normas do Ministério da Saúde, preservando a segurança sanitária e a organização do serviço público. Busca-se, portanto, conciliar a proteção integral da pessoa com TEA com a observância rigorosa das normas técnicas, que têm garantido, há décadas, a reputação de excelência do PNI.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AFONSO HAMM

CD267921474600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267921474600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 2026

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar o direito à assistência psicológica, social e psicoeducativa aos pais, responsáveis legais e cuidadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 697/2026.

Apresentação: 19/03/2026 09:22:27.230 - Mesa
PL n.1285/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar o direito à assistência psicológica, social e psicoeducativa aos pais, responsáveis legais e cuidadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. Fica assegurado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à assistência psicológica, social e psicoeducativa no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social.

§ 1º A assistência de que trata o caput deste artigo tem por objetivo oferecer acolhimento emocional, prevenir o adoecimento psíquico, fortalecer os vínculos familiares e orientar sobre o manejo e a estimulação continuada.

§ 2º O acesso à assistência prevista neste artigo priorizará as famílias em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aquelas com diagnóstico recente." (NR)

CD266882021500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266882021500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Apresentação: 19/03/2026 09:22:27.230 - Mesa
PL n.1285/2026

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em uma criança não atinge apenas o indivíduo, mas transforma profundamente toda a dinâmica familiar, especialmente a vida dos pais ou responsáveis, que assumem, na maioria das vezes, a linha de frente do cuidado diário.

Esse momento, que deveria ser acompanhado de orientação e acolhimento, é frequentemente marcado por medo, insegurança, solidão e total falta de preparo emocional. Muitas famílias relatam sentir-se perdidas logo após o diagnóstico, sem qualquer suporte psicológico para lidar com a nova realidade, apesar de serem diretamente responsáveis pelo desenvolvimento e bem-estar da criança.

Embora o Sistema Único de Saúde ofereça acompanhamento multidisciplinar às crianças com TEA, há uma grave lacuna no cuidado com quem cuida. Os pais, especialmente as mães, vivenciam sobrecarga extrema, abandono de carreira, dificuldades financeiras e esgotamento emocional, fatores que podem desencadear quadros de ansiedade, depressão e adoecimento psíquico.

Ignorar a saúde mental desses responsáveis é comprometer todo o tratamento da criança. Um cuidador emocionalmente fragilizado tem mais dificuldade em manter rotinas terapêuticas, aplicar orientações profissionais e oferecer o suporte necessário ao desenvolvimento infantil.

Além disso, a crescente incidência de diagnósticos de TEA, especialmente na primeira infância, torna urgente a implementação de políticas públicas que acompanhem essa realidade, garantindo não apenas o tratamento da criança, mas também o suporte estruturado à família.

CD266882021500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266882021500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Apresentação: 19/03/2026 09:22:27.230 - Mesa
PL n.1285/2026

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe uma medida simples, porém profundamente necessária: assegurar atendimento psicológico contínuo aos pais ou responsáveis, desde o momento do diagnóstico, reconhecendo que o cuidado integral só é possível quando toda a família é assistida.

Trata-se de uma política pública de humanidade, prevenção e eficiência, que reduz o sofrimento silencioso de milhares de famílias e fortalece, de forma concreta, o desenvolvimento das crianças com TEA.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

CD266882021500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266882021500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a vedação de limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelos planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 7232/2025.

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa
PL n.1291/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre a vedação de limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelos planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, a imposição de qualquer limite quantitativo de sessões, atendimentos ou procedimentos relacionados às terapias multidisciplinares prescritas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se terapias multidisciplinares, entre outras:

I – psicologia;

II – fonoaudiologia;

III – terapia ocupacional;

IV – fisioterapia;

V – métodos e abordagens terapêuticas reconhecidas cientificamente, inclusive Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e equivalentes.

Art. 3º A cobertura das terapias previstas nesta Lei deverá observar integralmente a prescrição do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente, vedada qualquer restrição administrativa, contratual ou financeira.

CD266260184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266260184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa
PL n.1291/2026

Art. 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça limites de quantidade, frequência ou duração das terapias multidisciplinares destinadas a pessoas com TEA.

Art. 5º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, observando-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.295.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD266260184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266260184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa
PL n.1291/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, em âmbito legal, a plena proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no que se refere ao acesso às terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu desenvolvimento, eliminando de forma definitiva qualquer possibilidade de limitação quantitativa imposta pelos planos privados de assistência à saúde. A iniciativa se fundamenta na necessidade de harmonizar o sistema de saúde suplementar com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida às pessoas com deficiência, bem como com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao admitir a participação da iniciativa privada na assistência à saúde, o art. 199 da Carta Magna condiciona essa atuação ao respeito aos princípios constitucionais, não podendo a atividade econômica restringir direitos fundamentais nem comprometer a efetividade dos tratamentos prescritos por profissionais habilitados. Ademais, o art. 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, entre os quais se inclui o direito à saúde e ao desenvolvimento pleno.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.656/1998, que regula os planos privados de assistência à saúde, veda práticas abusivas e limitações que comprometam a cobertura assistencial, proibindo a imposição de tetos financeiros disfarçados ou restrições que inviabilizem o tratamento adequado. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece expressamente a pessoa com autismo como

CD266260184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266260184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa
PL n.1291/2026

pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade no acesso aos serviços de saúde e às terapias necessárias ao seu desenvolvimento. Em consonância com esse arcabouço normativo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio das Resoluções Normativas nº 469/2021 e nº 541/2022, já havia determinado a cobertura obrigatória e ilimitada das terapias multidisciplinares para pessoas com TEA, reconhecendo a natureza contínua, intensiva e essencial desses tratamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.295, fixando tese vinculante no sentido de que é ilegal a limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com TEA. O Tribunal reconheceu que tais limites configuram verdadeira restrição financeira disfarçada, incompatível com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde. A Corte também afirmou que a cobertura deve seguir integralmente a prescrição do profissional de saúde responsável, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham limites de quantidade, frequência ou duração das terapias.

Embora a regulação administrativa e a jurisprudência já assegurem a cobertura ilimitada, a positivação desse entendimento em lei é medida necessária para conferir maior segurança jurídica, prevenir retrocessos regulatórios, reduzir a judicialização e garantir que as famílias e os pacientes tenham seus direitos protegidos de forma clara, estável e permanente. A ausência de limites é condição indispensável para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental das pessoas com TEA, cujas terapias exigem continuidade, intensidade e acompanhamento especializado.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com TEA, reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade da pessoa

CD266260184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266260184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa
PL n.1291/2026

humana e fortalece o sistema de saúde suplementar, alinhando-o aos preceitos constitucionais, à legislação infraconstitucional e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

CD266260184300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266260184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

PROJETO DE LEI N.º 1.577, DE 2026

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre espaços sensoriais em estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgências e emergências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 466/2025.

Apresentação: 01/04/2026 13:53:46.110 - Mesa
PL n.1577/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre espaços sensoriais em estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgências e emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre espaços sensoriais em estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgência e emergência deverão disponibilizar espaços de acomodação sensorial, em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados.

I- Os espaços de acomodação sensorial deverão ter baixa estimulação sensorial, conter objetos e dispositivos adequados para regulação sensorial e ser dimensionados para comportar, no mínimo, cinco pessoas com transtorno do espectro autista, de qualquer faixa etária, além de seus respectivos acompanhantes pessoais e eventuais animais de serviço.

II- As pessoas acomodadas nos espaços de acomodação sensorial serão ali avisadas quando chegar sua vez para atendimento por profissional de saúde, realização de procedimentos, entrega de resultados de exames e procedimentos administrativos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD263246471600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263246471600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Apresentação: 01/04/2026 13:53:46.110 - Mesa
PL n.1577/2026

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de saúde, especialmente as unidades de pronto atendimento, caracterizam-se por intensa estimulação sensorial: ruídos elevados, iluminação intensa, fluxo constante de pessoas, alarmes de equipamentos e múltiplos estímulos simultâneos. Além disso, trata-se de um ambiente completamente estranho à rotina das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Somados a esses estímulos externos, os fatores orgânicos que motivaram a procura pelo serviço de urgência e emergência podem reduzir o limiar de tolerância, favorecendo a desorganização neuropsíquica e a ocorrência de comportamentos disruptivos.

Essas circunstâncias, além de gerarem angústia para a própria pessoa autista e seus familiares, podem dificultar a avaliação clínica pela equipe de saúde, comprometer a realização de procedimentos e agravar quadros que poderiam ser conduzidos de forma mais rápida e segura.

Diante disso, a disponibilização de espaços apropriados para acolhimento sensorial configura medida de adaptação razoável, destinada a evitar o agravamento do estado clínico do paciente enquanto aguarda a realização de procedimentos administrativos ou clínicos.

Ressalte-se que os protocolos de classificação e estratificação de risco – fundamentais para a definição das prioridades de atendimento e para a adequada gestão dos recursos assistenciais disponíveis – devem ser rigorosamente observados, garantindo que os casos mais graves recebam atendimento prioritário.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

CD263246471600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263246471600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO